



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 24

QUINTA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 1999

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	154
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal	155

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 35, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Ministro Wagner Pimenta, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 24, *caput*, do Regimento Interno, expede o presente ato para divulgação da composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes:

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro ARMANDO DE BRITO
 Ministro VALDIR RIGHETTO
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (Rep. dos Empregados)
 Ministro LEONALDO SILVA (Rep. dos Empregados)
 Ministro LOURENÇO FERREIRA DO PRADO (Rep. dos Empregados)
 Ministro GALBA MAGALHÃES VELLOSO (Rep. dos Empregados)
 Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSÉ BRÁULIO BASSINI (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSE CARLOS PERRET SCHULTE (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSÉ ALBERTO ROSSI (Rep. dos Empregados)
 Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO (Rep. dos Empregados)

ÓRGÃO ESPECIAL

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro ARMANDO DE BRITO
 Ministro VALDIR RIGHETTO

Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro GALBA MAGALHÃES VELLOSO (Rep. dos Empregados)
 Ministro LOURENÇO FERREIRA DO PRADO (Rep. dos Empregados)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro ARMANDO DE BRITO
 Ministro VALDIR RIGHETTO
 Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSÉ ALBERTO ROSSI (Rep. dos Empregados)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS EM SUA INTEGRALIDADE

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro LEONALDO SILVA (Rep. dos Empregados)
 Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSÉ BRÁULIO BASSINI (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSE CARLOS PERRET SCHULTE (Rep. dos Empregados)
 Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO (Rep. dos Empregados)

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro LEONALDO SILVA (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA (Rep. dos Empregados)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro WAGNER PIMENTA - Presidente do Tribunal
 Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSÉ BRÁULIO BASSINI (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JOSE CARLOS PERRET SCHULTE (Rep. dos Empregados)
 Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO (Rep. dos Empregados)

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente
 Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
 Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro LOURENÇO FERREIRA DO PRADO (Rep. dos Empregados)
 Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO (Rep. dos Empregados)

SEGUNDA TURMA

Ministro VANTUIL ABDALA
 Ministro VALDIR RIGHETTO
 Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Suplente JOSÉ BRÁULIO BASSINI (Rep. dos Empregadores)
 Ministro Suplente JOSÉ ALBERTO ROSSI (Rep. dos Empregados)

TERCEIRA TURMA

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO (Rep. dos Empregadores)
 Ministro Suplente JOSE CARLOS PERRET SCHULTE (Rep. dos Empregados)

QUARTA TURMA

Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Ministra CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro LEONALDO SILVA (Rep. dos Empregados)
 Ministro GALBA MAGALHÃES VELLOSO (Rep. dos Empregados)

QUINTA TURMA

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro ARMANDO DE BRITO
 Ministro GELSON DE AZEVEDO
 Ministro ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO (Rep. dos Empregados)
 Ministro Suplente JURACI CANDEIA DE SOUZA (Rep. dos Empregadores)

MINISTRO WAGNER PIMENTA

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 1999

OPRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 93, inciso I, §§ 1º e 3º da Lei n.º 8.112/90, com a redação formulada pelo art. 22 da Lei n.º 8.270/91, resolve:

Nº 9

Prorrogar o prazo de cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, da servidora VÍRA LÚCIA GOMES PEDROSA, Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a partir de 6/2/99.

Nº 10

Prorrogar o prazo de cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, do servidor GERALDO STARLING SOARES NETO, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a partir de 28/2/99.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
 Coordenador-Geral de Produção Industrial
 Substituto

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial



O QUE PUBLICAM OS JORNAIS OFICIAIS

Diário Oficial - Seção 1

Órgão destinado à publicação das Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Diário Oficial - Seção 2

Publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Diário Oficial - Seção 3

Publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

Diário da Justiça - Seção 1

Destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

Diário da Justiça - Seção 2

Publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diário da Justiça - Seção 3

Publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal.

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 529.191/99.1

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
 Advogado : Dr. Paulo Serra
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC-5120000/97.5 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região, em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 14ª, 43ª, 45ª e 48ª.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 4,38% sobre os salários vigentes em 1º/10/96, a ser aplicado a partir de 1º/10/97, observada a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, incisos XXI e XXIV" (fl. 91).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar a atualização do salário normativo constante da decisão revisanda (Cláusula 6ª, fl. 66), no índice de 4,38% estabelecido no item 01 desta decisão, fixando-se o valor do salário normativo, a partir de 1º/10/97, em R\$ 235,40 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), devidamente arredondado" (fl. 92).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 5ª - QUINQUÊNIO

"Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço do empregado na mesma empresa, este receberá, a título de quinquênio, desde que tenha se completado o quinquênio durante o período revisando, o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos) mensais, valor este que formará base para procedimento coletivo futuro.

05.01. Os valores serão adicionados aos salários calculados na forma das cláusulas anteriores, não se computando, para o quinquênio os períodos descontínuos.

05.02. Esta parcela salarial será discriminada separadamente na folha de pagamento e respectivo envelope a partir de 1º de outubro de 1997" (fl. 92).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de negociação coletiva extrajudicial.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"As empresas remunerarão as horas extras efetivamente trabalhadas por seus empregados com adicional de 50% (cinquenta por

cento) naquelas até o número de 40 (quarenta) mensais, e de 75% (setenta e cinco por cento) nas excedentes" (fl. 93).

O atual entendimento da SDC deste Tribunal é no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais. Entretanto, adaptando-se o conteúdo da presente cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, estar-se-ia infringindo o princípio do reformatio in pejus, segundo o qual é vedada a alteração que implique prejuízo ao Requerente.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO ESCOLAR

"As empresas concederão uma ajuda de custo para compra de material escolar, sem falar em integração ao salário para qualquer efeito, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso previsto na Cláusula 04, a ser pago em março de 1998 para os trabalhadores que estiverem regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular e que tenham pelo menos 06 (seis) meses de trabalho na empresa, sem que seja este benefício considerado como salário in natura para qualquer fim.

10.01. Este benefício será pago a 01 (um) filho, se o trabalhador não for estudante, desde que preenchidas as condições previstas nesta cláusula" (fls. 93-4).

A concessão de benefício dessa natureza, por sentença normativa, não se afigura apropriada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 9ª - ALIMENTAÇÃO - REFEIÇÕES EM DOMINGOS E FERIADOS

"As empresas fornecerão, gratuitamente, as refeições aos seus empregados quando trabalharem em domingos e feriados" (fl. 74).

A concessão do benefício representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o desempenho de suas funções.

Indefere-se, pois, o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO FUNERAL

"Em caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão diretamente à empresa funerária responsável pelo sepultamento, o valor dos serviços prestados cujo limite será de 01 (um) salário normativo mínimo previsto na cláusula 04 desta decisão" (fl. 95).

Defere-se o pedido, porque a matéria está regulada pelo art. 141 da Lei nº 8.213/91. Precedente jurisprudencial: RODC-38.045/91.8, Ac. SDC-450/93, Relator Ministro Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93.

CLÁUSULA 43ª - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

"O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 103).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 45ª - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS

"Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão. limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 103).

Indefere-se o pedido, porquanto o disposto na presente cláusula encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 82/TST.

CLÁUSULA 48ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 01 (um) dia do salário, já reajustado, devendo o desconto ocorrer na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, desde que o trabalhador não tenha manifestado a sua oposição perante a empresa no prazo de 10 (dez) dias

antes do pagamento. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do sindicato suscitante no prazo de dez dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional" (fl. 104).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do Recurso Ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo RVDC-5120000/97.5 relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 8ª, 14ª, 43ª e 48ª (em parte).

Custas, pelo Requerente, de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito, às treze horas, realizou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Ex.ºs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Moacyr Roberto e Antonio Fábio Ribeiro; o Digníssimo Procurador Geral do Trabalho Dr. Lélio Bentes Corrêa; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dr. Ana L. R. Queiroz. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, a Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi requereu o adiamento do julgamento dos processos nºs TST-RO-DC-492228/98.1 e AG-ES-471256/98.7, o que foi deferido por unanimidade pela Seção. A seguir passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AIRO - 491586/1998-1** da 16ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino da Rede Particular do Estado do Maranhão, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Agravado: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento; **Processo: DC - 410760/1997-0**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Suscitante: Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroaviários, Advogado: Alzira Dias Sirota Rotbande, Suscitado: Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: I - por unanimidade, homologar a desistência apresentada pelo Sindicato dos Transportes Aéreos do Município de São Paulo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto à referida entidade sindical; II - por maioria, homologar, em seus exatos termos, o Acordo a seguir transcrito, celebrado entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, o Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos e o Sindicato dos Aeroaviários de Recife/Pernambuco: "a) Salários: Sem prejuízo de ajustes relativos à Participação nos Lucros ou Resultados que cada empresa isoladamente possa acordar ou tenha acordado com os respectivos empregados, é deferido a cada aeroviário da base territorial de competência dos Sindicatos acordantes, que se encontrava empregado em 1º de dezembro de 1997 (data-base), como Participação nos Resultados relativos ao exercício de 1997 e em observância à Medida Provisória nº 1.487, importância no valor correspondente ao salário básico (ordenado), excluídos os adicionais e outras parcelas de caráter remuneratório, já paga em duas vezes, nos meses de março e abril de 1998, de acordo com a especificação que se segue e tendo por base de cálculo sempre o salário-base (ordenado) vigente em 1º de dezembro de 1997; b) os valores (importâncias) ajustados neste Acordo Judicial correspondem, portanto, para cada empregado, ao seu salário básico e são de, no mínimo (pisso), R\$330,00 (trezentos reais) e de, no máximo (teto), R\$1.000,00 (um mil reais), ficando claro que aos empregados que recebem salário base superior a R\$1.000,00 (um mil reais) o valor máximo da Participação ajustada neste Acordo Judicial é de R\$1.000,00 (um mil reais); II) Grupo TAM - Relativamente às empresas do Grupo TAM, a saber: Transportes Aéreos Regionais S.A., Transportes Aéreos Meridionais S.A. e HELISUL Linhas Aéreas S.A., em virtude de condições específicas, o pagamento da Participação nos Resultados aqui ajustado foi feito de uma única vez, em junho, como antecipações em março e abril; III - Cesta Básica - A Cláusula 51 da Convenção Coletiva vigente passa a vigorar com a seguinte redação: Será fornecida aos aeroviários, até o dia 20 de cada mês, Cesta Básica, no valor de R\$100,00 (cem reais) em forma de "vale alimentação", para os funcionários cujos salários, em 01 de dezembro de 1997, sejam iguais ou inferiores a R\$1.100,00 (um mil e cem reais). Para os aeroviários cujos

salários a partir de 01 de dezembro de 1997 estejam entre R\$1.100,00 (um mil e cem reais) e R\$1.190,00 (um mil cento e noventa reais) os vales alimentação serão fornecidos da seguinte forma: FAIXA SALARIAL - VALOR DA CESTA - ATÉ R\$1.100,00 - R\$100,00; DE R\$1.100,01 ATÉ R\$1.110,00 - R\$90,00; DE R\$1.110,01 ATÉ R\$1.120,00 - R\$80,00; DE R\$1.120,01 ATÉ R\$1.130,00 - R\$70,00; DE R\$1.130,01 ATÉ R\$1.140,00 - R\$60,00; DE R\$1.140,01 ATÉ R\$1.150,00 - R\$50,00; DE R\$1.150,01 ATÉ R\$1.160,00 - R\$40,00; DE R\$1.160,01 ATÉ R\$1.170,00 - R\$30,00; DE R\$1.170,01 ATÉ R\$1.180,00 - R\$20,00; DE R\$1.180,01 ATÉ R\$1.190,00 - R\$10,00; IV) DISPOSIÇÕES FINAIS - Prevalece, no tocante ao Sindicato dos Aeroaviários de Recife/PE, relativamente às demais cláusulas, o constante da Convenção Coletiva vigente de 1º de dezembro de 1996 até 30 de novembro de 1998. Quanto ao Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos, também no que se refere às demais cláusulas, perdura o acordado entre o Sindicato Nacional dos Aeroaviários e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA, até que se firme novo ajuste coletivo as duas partes". Foram vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Gelson de Azevedo, que não homologavam o acordo e extinguíam o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas, calculadas sobre o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a serem rateadas entre as partes. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: DC - 428877/1998-0**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Suscitante: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Edegar Bernardes, Suscitado: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: I - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de convocação específica para instauração do Dissídio Coletivo, argüida pela Suscitada em contestação, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Revisor, Armando de Brito e Antonio Fábio Ribeiro, que a acolhiam para extinguir o processo sem julgamento do mérito; II - por maioria, com base no § 3º do art. 196, do Regimento Interno da Corte, não acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito, vencido S. Ex.º, havendo a Presidência indeferido a proposta de remessa do processo ao Órgão Especial fundamentada no art. 35, alínea "d" do Regimento Interno, também apresentada pelo Exmo. Ministro Armando de Brito; III - no mérito, por maioria, indeferir o pedido inicial, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Almir Pazzianotto Pinto, que concediam as cláusulas de natureza econômica na forma em que contidas na proposta conciliatória apresentada pela Empresa em agosto do ano em curso, vencido também o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que deferia à categoria profissional todas as cláusulas constantes da referida proposta. Juntará voto parcialmente vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito; **Processo: ED-RODC - 341351/1997-7 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVPRO, Advogado: Hélio Palmeira, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Federação do Comércio no Estado da Bahia e Outros, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Embargado: Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Embargado: Sindicato das Indústrias Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia e Outro, Advogado: Luiz Walter Coelho Filho, Embargado: Sindicato da Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, Advogado: Cícero Vilas-Boas Pinto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 387495/1997-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e Outros, Advogado: José Roberto Pontes, Embargado: Celpav - Florestal S.A., Advogado: Walter Augusto Teixeira, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Myrian Magda Leal Godinho, Decisão: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 459381/1998-4 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Embargado: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Conselheiro Lafaiete - MG, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 464249/1998-5 da 8ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, Advogado: Roberta dos Anjos Moreira, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido: Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte do Brasil - FETRANORTE, Advogado: Adalberto César de Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar renovada de ilegitimidade passiva "ad causam"; também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial a fim de que a nulidade da Cláusula 35 - Contribuição Confederativa, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA -**

465797/1998-4 da 2a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Luiz Felipe Spezi, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Recorrido: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - remeter ao exame do mérito do recurso a análise da preliminar de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 e de falta de interesse público e ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação e, examinando o mérito nos termos da orientação atual da Seção, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 19 - Desconto Assistencial dos Empregados, com efeito "ex-tunc", apenas quanto aos não-associados à entidade sindical; relativamente ao pedido de imposição da obrigação de fazer, julgar improcedente a ação; Processo: ROAA - 471703/1998-0 da 1a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões, em Empresas de Turismo e em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Hildebrando Barbosa de Carvalho, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido: Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo Estado do Rio de Janeiro - Secovi, Advogado: José Mendes do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho; no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de que a nulidade da Cláusula 30 - Desconto Assistencial Sindical, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados ao sindicato, excluída a devolução dos descontos já efetuados; Processo: ROAA - 478063/1998-4 da 10a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas - STICCP, Advogado: Domingos Esteves Lourenço, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Tocantins - SINDUSCON, Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29 - Contribuição Convencional Laboral, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; Processo: ROAA - 486144/1998-9 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral do Estado do Amazonas, Recorrido: Econcel - Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a competência hierárquica do TRT, declarar a nulidade da Cláusula 17 - Contribuição de Taxa Assistencial e do § 1º da Cláusula 24 - Licença para Exames Pré-Natais; Processo: ROAA - 486147/1998-0 da 11a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeiras, na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Manaus, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Madeiras Compensadas e Laminadas no Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade: dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para apreciar e julgar a Ação Anulatória; e, examinando o mérito desta ação, nos termos da orientação atual da Seção, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 24 - Garantia ao Acidentado e parcialmente procedente quanto à Cláusula 34 - Descontos Associativos, anulando-a apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; Processo: ROAA - 488244/1998-7 da 8a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido: Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (em Liquidação Ordinária), Advogado: Mary Machado Scalerio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à argüição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da matéria; também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar aos empregados não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 35, declarada na origem; Processo: ROAA - 488294/1998-0 da 3a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Poços de Caldas - SINEP, Decisão: Por

unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 16 (Das Contribuições do Sindicato), inserida na Convenção Coletiva celebrada pelos Réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; I, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto à carência de ação por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os réus; e dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a anulação da Cláusula 36, excluindo de sua incidência os empregados não-associados à entidade sindical; Processo: ROAA - 495501/1998-2 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas de Manaus, Advogado: Joaquim Donato Lopes Filho, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a competência hierárquica do TRT da 11ª Região, declarar a nulidade da Cláusula 18 - Contribuição Assistencial, em relação aos empregados não-filiados à entidade sindical; Processo: ROAA - 495544/1998-1 da 11a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos do Amazonas - AMAZONPETRO, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na espécie, declarar a nulidade da Cláusula 23 - Contribuição Assistencial Confederativa, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; Processo: ROAA - 495542/1998-4 da 3a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Yamara V. de Figueiredo Azze, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG, Advogado: Flávio Almeida de Lima, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, Advogado: José Moamedes da Costa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal; por maioria, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 28, alínea "c" - Aviso Prévio Cumprido em Casa, vencidos os Exmos. Ministros Antonio Fábio Ribeiro e Armando de Brito que lhe negavam provimento; também, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de que a nulidade da Cláusula 40 - Desconto Assistencial Profissional, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; ainda por unanimidade, julgar a ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal; Processo: ROAA - 495543/1998-8 da 3a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG, Advogado: Flávio Almeida de Lima, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberaba, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho relativamente ao pedido de nulidade da Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal; II - dar provimento parcial ao recurso a fim de que a nulidade da Cláusula 40 - Desconto Assistencial Profissional, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical e, quanto à Cláusula 41 - Desconto Assistencial Patronal, julgar a ação procedente para declarar a sua nulidade; Processo: ROAA - 495545/1998-5 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - Sinepe/MG, Advogado: Alexandre Reis Pereira de Barros, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula XXXVI - Das Contribuições ao Sindicato, em relação aos empregados não-filiados à entidade sindical; ROAA - 495633/1998-9 da 8a. Região, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintaria, Tanoaria, Madeiras, Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vasouras de Belém, Icoaraci e Mosqueiro - SONTIMABE, Advogado: Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento do recurso quanto ao pedido de indeferimento da inicial; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 13

(Contribuição Confederativa) tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 500627/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Anemar Pereira Amaral, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais, Advogado: Emília Lima Facchini Lombardo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas, Advogado: Gilson Carvalho, Recorrido: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: José Moamedes da Costa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 - Contribuição Assistencial Profissional, apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 501308/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Lutiana Nacur Lorentz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEES, Advogado: Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 30 - Contribuição Assistencial Patronal, julgar procedente a ação para anular a referida cláusula; também por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito; ainda por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 18 - Contribuição Assistencial, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 501401/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Márcia Campos Duarte Florenzano, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundição e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora, Advogado: Glener Pimenta Stroppa, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Juiz de Fora, Advogado: Neowander de Paula Lima, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o pedido, declarar a nulidade da Cláusula 74 - Taxa de Manutenção e, quanto à Cláusula 20 - Contribuição Assistencial Profissional, declarar a nula apenas em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAD - 478188/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Patos de Minas - SINOPATOS, Advogado: Célio Rodrigues Neves, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Patos de Minas - SINDEC, Advogado: Carlos Alberto Camêlo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o pedido de nulidade da Cláusula 29 - Contribuição Confederativa Patronal do Comércio; também por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 28 - Contribuições Coletivas/Empregados e Mensalidades Sindicais, em relação aos não-associados ao sindicato e, quanto à Cláusula 29, julgar a ação procedente para declarar a sua nulidade relativamente às empresas não-filiadas à entidade sindical patronal; **Processo: RODC - 384215/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 387665/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Emmanuel Carlos, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Recorrido: Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Advogado: Alzira Dias da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Recorrido: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Advogado: Luiz Carlos Orro de Freitas e Outros, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Recorrido: Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, Advogado: João José Sady, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à ação coletiva de greve e ao dissídio coletivo de natu-

reza econômica. Prejudicado, em consequência, o exame dos recursos interpostos. Custas, pelo Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); **Processo: RODC - 426098/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Delta Publicidade S. A., Advogado: Juracy Costa da Silva, Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrente: SICODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira e Outros, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA e Outros, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido: Diários do Pará LTDA, Recorrido: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará, Advogado: Edilson de Oliveira Dantas, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido: Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará - SINDARPA, Advogado: José Ronaldo Vieira, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Advogado: Camillo Montenegro Duarte, Recorrido: Radiochamada Bip - Bel Ltda., Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Recorrido: Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido: Federação da Agricultura do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Belém, Recorrido: Sindicato das Empresas Aeroviárias, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros em Belém, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais de Passageiros do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Estado do Pará, Recorrido: Sindicatos dos Distribuidores de Bebidas do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, Recorrido: Sindicato das Empresas de Pesca do Estado do Pará, Recorrido: Empresa A Província do Pará Ltda., Recorrido: Companhia Docas do Pará, Decisão: Recurso Ordinário do SICODIV - Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Paragominas, Castanhal e Altamira e Outros - Preliminar de extinção do feito ante a ilegitimidade ativa do Suscitante - "Quorum" infimo na assembleia-geral e ausência de negociação prévia - por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 426125/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Paraense de Turismo - Paratur, Advogado: Ângela Conceição de Oliveira Monteiro, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Agências e Empresas de Turismo do Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwege David, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 435998/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato da Indústria da Madeira e do Mobiliário do Oeste do Estado do Paraná, Advogado: Pedro Antonio C. de S. Furlan, Recorrido: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Juncos e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogado: Roberto Barranco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à questão da disputa intersindical - ilegitimidade do suscitante; também por unanimidade, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 439308/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente: Sindicato dos Copistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Recorrente: Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrente: Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido: Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Magda Costa Machado, Recorrido: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: José Luiz Martins de Vasconcellos, Recorrido: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Recorrido: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido: Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido: Sindicato das Entidades Aber-

tas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil (Leasing), Advogado: Luiz Fernando Machado, Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações, e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Ranquel, Recorrido: Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio - Sinac, Advogado: Elaine da Silva Gomes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 442100/1998-1 da 8a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará, Advogado: Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Recorrido: Federação do Comércio no Estado do Pará e Outros, Advogado: Carlos Balbino Torres Potiguar, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Outros, Advogado: Juarez Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará e Outros, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Pará, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Carne Fresca do Estado do Pará, Recorrido: Sindicato da Indústria Madeireira e Moveleira de Tailândia - SINDMATA, Recorrido: Sindicato dos Despachantes de Belém, Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Norte e Nordeste, Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base na Instrução Normativa 04/93 do TST e no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 445371/1998-7 da 3a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Metroviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim, Advogado: Hezick Álvares Filho, Recorrido: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Luciana Albuquerque Severi, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, havendo os Exmos. Ministros Relator e Revisor reformulado o seu voto; **Processo: RODC - 454022/1998-2 da 5a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrido: Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do processo por inobservância de formalidade essencial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer; II - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 456889/1998-1 da 2a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ultrafértil S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Recorrido: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Henrique Berkowitz, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais; Falou pelo Recorrente a Dra. Ana Luísa Ramos Bornhausen; **Processo: RODC - 456911/1998-6 da 7a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - Setpec, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 459398/1998-4 da 8a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ocrim S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Amapá, Advogado: Lúiza da Silva Ávila, Recorrido: Sindicato Estadual das Indústrias de Alimentos e Confeitaria, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, pela preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 460020/1998-7 da 12a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Antonio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros da Grande Florianópolis - SETUF, Advogado: Elias Sombrio, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marilda Rizzatti, Recorrido: Sindicato dos Condutores e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis e Região - SINDIMOC, Advogado: Luiz Hamilton de Moura Ferro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a abusividade do movimento grevista desobrigando as empresas do pagamento dos dias de paralisação, e ne-**************

gar-lhe provimento quanto ao pedido de confirmação da ordem judicial relativa à multa diária. Prejudicado, em consequência, o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 465746/1998-8 da 5a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, Advogado: Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contrarrazões; II - suspender o julgamento em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Moacyr Roberto, após o voto dos Exmos. Ministros Relator e Revisor pelo provimento do recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação efetiva; III - adiar o exame da matéria para a sessão seguinte; Falou pelo Recorrente o Dr. Víctor Russomano Júnior e pelo Recorrido o Dr. Carlos Alberto Oliveira; **Processo: RODC - 465801/1998-7 da 2a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogado: Elizabeth Ribeiro da Costa, Recorrido: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado, em consequência, o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 468101/1998-8 da 1a. Região, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Advogado: Leonor Nunes de Paiva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 468104/1998-9 da 1a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heleny F. A. Schittine, Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Roberto Alves de Alves, Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: Por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de irregularidade na ata e da ausência de "quorum" na Assembléia Geral, vencido o Exmo. Ministro Revisor, que rejeitava a referida prefacial. OBSERVAÇÃO: O representante do Ministério Público do Trabalho ofereceu parecer oral, manifestando-se pela rejeição da preliminar de nulidade argüida pelo Sindicato Recorrente e pelo provimento parcial do recurso a fim de que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas já previstas em lei, que contrariariam a legislação vigente, e os precedentes normativos desta Corte ou que invadam o poder de comando empresarial; Falou pelo Recorrido o Dr. Belline Figueiredo dos Santos; **Processo: RODC - 468106/1998-6 da 8a. Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido: Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes Pracistas, Motoristas, Vendedores, Promotores, Demonstradores, Supervisores ou Funções Equivalentes e Afins da Indústria, Agricultura, Comércio, e Prestação de Serviços dos Municípios de Belém, Ananindeua, Benevides, Santa Izabel e Castanhal, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 468125/1998-1 da 4a. Região, Relator: Antonio Fábio Ribeiro, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas, Advogado: Carlos Gilberto Godoy, Recorrido: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos César Cairoli Papaléo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da Cláusula 11 do acordo homologado a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto"; **Processo: RODC - 468127/1998-9 da 4a. Região, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul, Advogado: Ludmil Francisco Menta, Recorrido: Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho, Advogado: Paulo Serra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível; **Processo: RODC - 472453/1998-3 da 4a. Região, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em****************

Olivar Schneider, Decisão: Por unanimidade: I - determinar que seja a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho comunicada do procedimento reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que consiste em proferir decisão homologatória para cada acordo celebrado nos autos para, ao final, julgar o dissídio relativamente aos Suscitados Remanescentes; II - Cláusula 6ª - Do Acordo de fls. 247/254 - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso para excluir do texto da cláusula a expressão "...menores de 18 (dezoito) anos..."; Cláusula 16 dos Acordos de fls. 171/181, 247/254 e 225/233 - Estabilidade da Gestante - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto"; Cláusula 47 do Acordo de fls. 171/181 - Descontos em Folha - dar provimento ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; seguro de vida em grupo; farmácia; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; desde que comprovadamente utilizados tais benefícios pelo empregado em seu proveito e observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário. Parágrafo único - Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado"; Cláusulas 48 e 40 dos Acordos de fls. 171/181 e 247/254 - Descontos Assistenciais - dar provimento ao recurso para determinar que a abrangência das Cláusulas 48 e 40 dos acordos celebrados restrinjam-se aos empregados associados ao Sindicato acordante; Processo: RODC - 495512/1998-0 da 4ª Região, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiranga, Advogado: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga, Advogado: Silvana Fátima de Moura, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto; Processo: RODC - 495556/1998-3 da 4ª Região, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos, Advogado: José Orlando Schäfer, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato de Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Decisão: Recurso da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul - Preliminar de Ausência de "Quorum" na Assembléia Geral Extraordinária: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto; Processo: RODC - 501355/1998-6 da 13ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 22 (Desconto Assistencial) aos empregados associados ao Sindicato; Processo: AG-ES - 471256/1998-7, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Víctor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, deferir o pedido formulado da tribuna pelos advogados do Sindicato Recorrente e da Federação Recorrida, e retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

ANNA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente do Tribunal

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-428.892/98.1

Requerente : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos : **THELMA CALDAS CAVALCANTI E OUTROS**

Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-490735/98.0

TST

Autora : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Réu : **JOSÉ OTTO D'ABRIL**

Advogados: Drs. Evelen de Cássia Mocarzel e Sid. H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Manifeste-se o Réu, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da Ação, formulado pela Autora, sob a alegação de ter havido acordo entre as partes, fl. 153.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-524.977/98.9

TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : **MUNICÍPIO DE BILAC**

Advogado : Dr. Laércio Melhado

Réu : **JOÃO JOSÉ DA SILVA**

DESPACHO

O Município de Bilac/SP ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando sustar o andamento do Processo de Execução nº 076/95, em andamento na JCM de Birigüi/SP. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista proposta por João José da Silva, em que foram-lhe reconhecidas as verbas postuladas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Perseguindo a desconstituição daquele julgado, o município moveu Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que a julgou improcedente, sob o fundamento de só se impor o arquivamento da Reclamatória Trabalhista, em razão do não comparecimento do Reclamante, quando a audiência é una, não sendo esta a hipótese dos autos. A presente decisão foi objeto de Recurso Ordinário, em curso nesta Corte.

Pretendendo o Autor demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, sustenta que a rescisória está apoiada em afronta perpetrada ao artigo 844 consolidado, evidenciando-se, assim, o **fumus boni iuris**, sendo iminente a liberação da verba requisitada por precatório.

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, **verbis**: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o artigo 485, **caput**, do CPC, o **fumus boni iuris**, cuja demonstração persegue o Requerente, uma vez que a decisão rescindenda não é de mérito.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, porque não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Requerido, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - AC - 525.155/98.5

TST

AÇÃO CAUTELAR - ARRESTO

Autora : ALICE SOARES DIAS
 Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
 Réu : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

DESPACHO

Alice Soares Dias, com fundamento nos artigos 798, 800, parágrafo único, 813 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuíza Ação Cautelar de Arresto, com pedido de liminar, incidente no Processo nº TST-RR-463.371/98.9, em que é Recorrente o Banco do Estado do Mato Grosso S/A - BEMAT e Recorrida a Autora da presente ação.

Sustenta a Requerente desta medida acautelatória que o Banco-requerido está sob intervenção do Banco Central, em decorrência de liquidação extrajudicial dele procedida, e tenta vender todos os bens componentes de seu ativo ao Estado de Mato Grosso, sem fazer reserva daqueles que respondam pelo passivo trabalhista da instituição liquidanda.

Remata concluindo que a situação de insolvência do Requerido cumulada com a intenção de alienar seu patrimônio são requisitos bastantes à justificação da providência judicial alvitada, em consonância com as disposições legais que invoca.

No presente caso, impende ressaltar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar a configuração do *fumus boni iuris*, pois a tese defendida pela Autora, no sentido de que dispõe de crédito líquido, certo e exigível contra o Réu, não condiz com a documentação dos autos.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida *inaudita altera parte*, uma vez que não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.
 Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-528.035/99.7

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

DESPACHO

O Hospital de Caridade de Canguçu ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando sustar o andamento do Processo de Execução nº 766/92, em andamento na JCJ de Santo Ângelo/RS. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, na condição de substituto processual, em que foi reconhecido aos empregados substituídos direito à percepção do adicional de insalubridade.

Perseguindo a desconstituição daquele julgado, o ora Autor moveu Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que determinou a sua extinção, sem julgamento do mérito, por entender impassível de rescisão a sentença reconhecedora da legitimidade extraordinária de sindicato, por não ser decisão de conteúdo meritório.

Pretendendo o Autor demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, sustenta que o "perigo na demora está por demais evidenciado, e decorre da continuidade da execução e a penhora recaída aparelho de RX do Hospital Requerente, execução injustificada e abusiva, que levará o Requerente ao mau pagamento, sem a possibilidade de revertê-lo em sendo vencedor na Ação Rescisória" (fl. 15). Aduz que o *fumus boni iuris* decorre do evidente equívoco cometido pela decisão a qua ao não reconhecer como sendo de mérito o *decisum* rescindendo.

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, *verbis*: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o artigo 485, *caput*, do CPC, o *fumus boni iuris*, cuja demonstração persegue o Requerente, uma vez que a decisão rescindenda não é de mérito.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida *inaudita altera parte*, porque não justificadas as exigências do art. 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Requerido, nos termos e para os efeitos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.
 Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-529.188/99.2

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : WETZEL FUNDAÇÃO DE FERRO S/A
 Advogado : Dr. Vicente Cecato
 Réus : JAIME LEANDRO e OUTROS

DESPACHO

A Wetzel Fundação de Ferro S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando sustar a execução do Processo nº 761/92, em curso na 2ª JCJ de Joinville/SC. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista movida por Jaime Leandro e Outros, em que, sob fundamento de direito adquirido, foram-lhes deferidas as correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora moveu Ação Rescisória no TRT da 12ª Região, que julgou improcedente a demanda, ensejando a interposição de Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-478.134/98.0, distribuído ao Ex.º Sr. José Luciano de Castilho Pereira.

Embasam o pedido argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como justificadores do *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, os bens da Empresa se encontram prestes a serem leiloados em Hasta Pública, em praças designadas para os dias 11 e 25 de fevereiro do ano em curso.

Assiste razão à Autora. Com efeito, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o ROAR nº 298.576/96.2: "PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-lei nº 2.335/87 e as Leis nº 7.730/89 e 8.030/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URJ de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST. Procede o pedido rescisório alusivo a decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso ordinário provido" (SESDI2, em 11/11/97, Relator Ministro Ângelo Mário de Carvalho e Silva, DJU de 19/12/97, pág. 67.861).

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento da presente cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Joinville/SC.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se, por dependência, a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao Ex.º Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator do feito principal.

Publique-se.
 Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-529.190/99.8

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Ré : RUTE BISPO DE SOUZA

DESPACHO

O Banco de Fortaleza S/A - BANFORT, em liquidação extrajudicial ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, visando auferir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pretensão de suspender execução trabalhista em curso, em razão de processo liquidatário instaurado pelo Banco Central. A ordem mandamental do writ foi denegada, sob o fundamento de ser meio processual inábil à consecução do fim colimado e de que a Lei nº 6.024/74 não retira o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas.

Não tendo sido requerido liminar, na presente Ação Cautelar, o Presidente desta Corte não detém competência para atuar no feito, a teor do disposto no artigo 42, XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, determino seja distribuída esta ação, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.
 Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Olivar Schneider, Decisão: Por unanimidade: I - determinar que seja a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho comunicada do procedimento reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que consiste em proferir decisão homologatória para cada acordo celebrado nos autos para, ao final, julgar o dissídio relativamente aos Suscitados Remanescentes; II - Cláusula 6ª - Do Acordo de fls. 247/254 - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso para excluir do texto da cláusula a expressão "...menores de 18 (dezoito) anos..."; Cláusula 16 dos Acordos de fls. 171/181, 247/254 e 225/233 - Estabilidade da Gestante - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto"; Cláusula 47 do Acordo de fls. 171/181 - Descontos em Folha - dar provimento ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: "Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; seguro de vida em grupo; farmácia; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; desde que comprovadamente utilizados tais benefícios pelo empregado em seu proveito e observado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do salário. Parágrafo único - Fica ressaltado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado"; Cláusulas 48 e 40 dos Acordos de fls. 171/181 e 247/254 - Descontos Assistenciais - dar provimento ao recurso para determinar que a abrangência das Cláusulas 48 e 40 dos acordos celebrados restrinjam-se aos empregados associados ao Sindicato acordante; Processo: RODC - 495512/1998-0 da 4ª Região, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido: Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiroanga, Advogado: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiroanga, Advogado: Silvana Fátima de Moura, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto; Processo: RODC - 495556/1998-3 da 4ª Região, Relator: Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos, Advogado: José Orlando Schäfer, Recorrido: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Decisão: Recurso da Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul - Preliminar de Ausência de "Quorum" na Assembléia Geral Extraordinária: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões postas, bem assim do outro recurso interposto; Processo: RODC - 501355/1998-6 da 13ª Região, Relator: Gelson de Azevedo, Revisor: Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Recorrido: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a abrangência da Cláusula 22 (Desconto Assistencial) aos empregados associados ao Sindicato; Processo: AG-ES - 471256/1998-7, Relator: Wagner Pimenta, Agravante: Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Vítor Russemano Júnior, Decisão: Por unanimidade, deferir o pedido formulado da tribuna pelos advogados do Sindicato Recorrente e da Federação Recorrida, e retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

ANNA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente do Tribunal

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-428.892/98.1

Requerente : **UNIÃO FEDERAL**
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Requeridos : **THELMA CALDAS CAVALCANTI E OUTROS**
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, precedendo a Autora.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-490735/98.0

TST

Autora : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP**
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Réu : **JOSÉ OTTO D'ABRIL**
Advogados: Drs. Evelen de Cássia Mocarzel e Sid. H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Manifeste-se o Réu, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da Ação, formulado pela Autora, sob a alegação de ter havido acordo entre as partes, fl. 153.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-524.977/98.9

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : **MUNICÍPIO DE BILAC**
Advogado : Dr. Laércio Melhado
Réu : **JOÃO JOSÉ DA SILVA**

DESPACHO

O Município de Bilac/SP ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando sustar o andamento do Processo de Execução nº 076/95, em andamento na JCM de Birigüi/SP. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista proposta por João José da Silva, em que foram-lhe reconhecidas as verbas postuladas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Perseguindo a desconstituição daquele julgado, o município moveu Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que a julgou improcedente, sob o fundamento de só se impor o arquivamento da Reclamação Trabalhista, em razão do não comparecimento do Reclamante, quando a audiência é uma, não sendo esta a hipótese dos autos. A presente decisão foi objeto de Recurso Ordinário, em curso nesta Corte.

Pretendendo o Autor demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, sustenta que a rescisória está apoiada em afronta perpetrada ao artigo 844 consolidado, evidenciando-se, assim, o **fumus boni iuris**, sendo iminente a liberação da verba requisitada por precatório.

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, **verbis**: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificativa exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o artigo 485, **caput**, do CPC, o **fumus boni iuris**, cuja demonstração persegue o Requerente, uma vez que a decisão rescindenda não é de mérito.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, porque não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Requerido, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - AC - 525.155/98.5

TST

AÇÃO CAUTELAR - ARRESTO

Autora : ALICE SOARES DIAS
 Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
 Réu : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

DESPACHO

Alice Soares Dias, com fundamento nos artigos 798, 800, parágrafo único, 813 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuíza Ação Cautelar de Arresto, com pedido de liminar, incidente no Processo nº TST-RR-463.371/98.9, em que é Recorrente o Banco do Estado do Mato Grosso S/A - BEMAT e Recorrida a Autora da presente ação.

Sustenta a Requerente desta medida acautelatória que o Banco-requerido está sob intervenção do Banco Central, em decorrência de liquidação extrajudicial dele procedida, e tenta vender todos os bens componentes de seu ativo ao Estado de Mato Grosso, sem fazer reserva daqueles que respondam pelo passivo trabalhista da instituição liquidanda.

Remata concluindo que a situação de insolvência do Requerido cumulada com a intenção de alienar seu patrimônio são requisitos bastantes à justificação da providência judicial alvitrada, em consonância com as disposições legais que invoca.

No presente caso, impende ressaltar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar a configuração do *fumus boni iuris*, pois a tese defendida pela Autora, no sentido de que dispõe de crédito líquido, certo e exigível contra o Réu, não condiz com a documentação dos autos.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-528.035/99.7

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU
 Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

DESPACHO

O Hospital de Caridade de Canguçu ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando sustar o andamento do Processo de Execução nº 766/92, em andamento na JCJ de Santo Ângelo/RS. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, na condição de substituto processual, em que foi reconhecido aos empregados substituídos direito à percepção do adicional de insalubridade.

Perseguindo a desconstituição daquele julgado, o ora Autor moveu Ação Rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que determinou a sua extinção, sem julgamento do mérito, por entender impassível de rescisão a sentença reconhecidora da legitimidade extraordinária de sindicato, por não ser decisão de conteúdo meritório.

Pretendendo o Autor demonstrar a concorrência dos requisitos autorizadores da liminar, sustenta que o "perigo na demora está por demais evidenciado, e decorre da continuidade da execução e a penhora recaída aparelho de RX do Hospital Requerente, execução injustificada e abusiva, que levará o Requerente ao mau pagamento, sem a possibilidade de revertê-lo em sendo vencedor na Ação Rescisória" (fl. 15). Aduz que o *fumus boni iuris* decorre do evidente equívoco cometido pela decisão a qua ao não reconhecer como sendo de mérito o *decisum* rescindendo.

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, *verbis*: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o artigo 485, caput, do CPC, o *fumus boni iuris*, cuja demonstração persegue o Requerente, uma vez que a decisão rescindenda não é de mérito.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. O Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida inaudita altera parte, porque não justificadas as exigências do art. 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Requerido, nos termos e para os efeitos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-529.188/99.2

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : WETZEL FUNDAÇÃO DE FERRO S/A
 Advogado : Dr. Vicente Cecato
 Réus : JAIME LEANDRO e OUTROS

DESPACHO

A Wetzell Fundação de Ferro S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando sustar a execução do Processo nº 761/92, em curso na 2ª JCJ de Joinville/SC. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista movida por Jaime Leandro e Outros, em que, sob fundamento de direito adquirido, foram-lhes deferidas as correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora moveu Ação Rescisória no TRT da 12ª Região, que julgou impropriedade a demanda, ensejando a interposição de Recurso Ordinário, atuado nesta Corte sob o nº TST-ROAR-478.134/98.0, distribuído ao Ex.º Sr. José Luciano de Castilho Pereira.

Embasam o pedido argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como justificadores do *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, os bens da Empresa se encontram prestes a serem leiloados em Hasta Pública, em praças designadas para os dias 11 e 25 de fevereiro do ano em curso.

Assiste razão à Autora. Com efeito, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o ROAR nº 298.576/96.2: "PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-lei nº 2.335/87 e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST. Procedo o pedido rescisório alusivo a decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso ordinário provido" (SESBDI2, em 11/11/97, Relator Ministro Angelo Mário de Carvalho e Silva, DJU de 19/12/97, pág. 67.861).

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento da presente cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Joinville/SC.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se, por dependência, a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao Ex.º Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator do feito principal.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-529.190/99.8

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A (EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Ré : RUTE BISPO DE SOUZA

DESPACHO

O Banco de Fortaleza S/A - BANFORT, em liquidação extrajudicial ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada incidental, visando auferir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pretensão de suspender execução trabalhista em curso, em razão de processo liquidatário instaurado pelo Banco Central. A ordem mandamental do writ foi denegada, sob o fundamento de ser meio processual inábil à consecução do fim colimado e de que a Lei nº 6.024/74 não retira o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas.

Não tendo sido requerido liminar, na presente Ação Cautelar, o Presidente desta Corte não detém competência para atuar no feito, a teor do disposto no artigo 42, XXXIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, determino seja distribuída esta ação, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-531.675/99.0

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDURB
 Procurador: Dr. Paulo Cesar Franco de Castro
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSECE

DESPACHO

A Sedurb ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando sustar a execução do Processo nº 1.649/92, em curso na 7ª JCY de Fortaleza/CE. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista movida pelo Sinsece, na qual, sob fundamento de direito adquirido, foi deferida aos substituídos processualmente a correção salarial relativa ao IPC de março de 1990. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora moveu Ação Rescisória no TRT da 7ª Região, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ter sido ajuizada extemporaneamente. O aresto foi objeto de remessa *ex officio* e de Recurso Ordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-RXOFROAR-478.182/98.5, aguardando distribuição.

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz: "CONSIDERANDO a decisão do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, SUMULA 315, pela inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90 - Lei nº 8.030/90 (Plano Collor), inadmissível e superado, é pois, qualquer outro entendimento. **Aí está a fumaça do bom direito da SEDURB**, ampla e profundamente discutida na AÇÃO RESCISÓRIA" (fl. 16). Adiante: "Quanto ao *periculum in mora*, é ele mais que evidente, consiste tal requisito no risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, a direito da parte, antes do julgamento da ação principal, vale dizer enquanto se espera a entrega da tutela definitiva. Que garantia tem a SEDURB de receber de volta os valores aos Réus em caso de procedência da Ação Rescisória já ajuizada? - Nenhuma, Meritíssima Senhora Juíza Relatora, nenhuma! O que, por si só, caracteriza o risco de dano irreparável onde, pelo menos muito difícil reparação a direito da SEDURB" (fl. 16).

Em verdade, as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente têm razão de ser nas hipóteses em que a citação do Réu possa deflagrar uma atitude deste capaz de prejudicar o resultado da tutela jurisdicional demandada, como bem preceitua o artigo 804 do CPC. Bem a propósito desta assertiva, vem a lição do eminente processualista Galeno Lacerda, *verbis*: "Decretam-se, sem audiência do réu, antes da citação, quando o juiz, pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, de demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340). No mesmo sentido escolia J.J. Calmon de Passos (in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201): "A antecipação da tutela cautelar exige que a ciência do réu seja capaz de determinar a ineficácia da medida".

Impende, ainda, destacar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar, em face do que dispõe o artigo 485, *caput*, do CPC, o *fumus boni iuris*, cuja demonstração persegue a Requerente, em face de não ser de mérito a decisão dada na demanda rescisória.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se notando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que ensejariam a concessão da medida **inaudita altera parte**, porque não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Requerido, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-531.676/99.4

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 Advogada : Dr.ª Karla da Silva Vasconcellos
 Réus : ARCY TENÓRIO D'ALBUQUERQUE e OUTROS

DESPACHO

A UERJ ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando sustar a execução do Processo nº 1558/90, em curso na 22ª JCY do Rio de Janeiro/RJ. A execução em apreço é oriunda de Reclamação Trabalhista movida por Arcy Tenório D'Albuquerque e Outros, na qual, sob fundamento de direito adquirido, foram-lhes deferida a correção salarial relativa ao URP de fevereiro de 1989. Com a pretensão de desconstituir o julgado, a Autora moveu Ação Rescisória no TRT da 1ª Região, que julgou improcedente a demanda, o que ensejará, necessariamente, a remessa *ex officio* a esta Corte.

Pretendendo a Autora demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar requerida, aduz: "Recentemente o Egrégio STF declarou que os índices referentes aos planos econômicos não se constituíam em direito adquirido. Em consequência desta decisão, o Egrégio TST reviu e cancelou seus Enunciados de nºs 316 e 317, através da Resolução nº 37/94.

Acontece, porém, que subsiste a decisão de mérito, com trânsito em julgado, a qual acolheu pedido com base em leis revogadas, violando dispositivo de lei, enquadrando-se a situação na hipótese prevista no art. 485, V, do CPC" (fl. 8). Adiante: "Há uma situação de perigo iminente, qual seja, de até o julgamento do RO e do reexame necessário já ter sido expedido alvará para pagamento aos autores do valor exorbitante (R\$ 551.370,81) depositado pela Universidade, valor este inerente ao precatório já cumprido (pago) pela mesma, sendo que tal situação pode se tornar irreparável aos cofres públicos se a mesma não for impedida pelo Judiciário, comprometendo de maneira gigantesca o erário público e consequentemente o interesse público ligado à educação, o qual visa a UERJ satisfazer como ente integrante da administração indireta do RJ. Além disso, há perigo de até o julgamento do RO a ser interposto e do reexame necessário, ser aumentada vultosamente a quantia que já está sendo incluída na folha de pagamento dos estatutários" (fl. 9).

Assiste razão à Autora. Com efeito, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir direito adquirido ao recebimento do percentual relativo ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o ROAR nº 298.576/96.2: "**PLANOS ECONÔMICOS**. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-lei nº 2.335/87 e as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/89 não vulneram o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990. Entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST. Procede o pedido rescisório alusivo a decisão que reconheceu referidas diferenças. Recurso ordinário provido" (SESBDI2, em 11/11/97, Relator Ministro Ângelo Mário de Carvalho e Silva, DJU de 19/12/97, pág. 67.861).

Dessarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução da sentença rescindenda, fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento da presente cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 22ª JCY do Rio de Janeiro/RJ.

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se em 1º/2/99, a presente Ação Cautelar Inominada incidental, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-531.677/99.8

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : ESTADO DE RONDÔNIA
 Procurador: Dr. Sebastião Marcelino de Castro
 Ré : MARIA DAS DORES TOSCANO

DESPACHO

O Estado de Rondônia ajuíza Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender o curso da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2644/93-04, em trâmite pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, da qual decorre o Precatório Requisitório nº 356/96, para pagamento à Ré das verbas referentes a saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias, gratificação de férias, multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, FGTS e indenização do seguro desemprego.

Transitada em julgado essa decisão, o Estado propôs Ação Rescisórias no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, julgada procedente, em parte, para desconstituir o **decisum** rescidendo quanto às parcelas relativas a aviso prévio, multa decorrente da aplicação do art. 477, da CLT, FGTS e seguro desemprego.

Dessa decisão só Estado interpôs Recurso Ordinário que se encontra, atualmente, em trâmite por esta corte, não tendo logrado êxito, contudo, na tentativa de excluir do Precatório os valores referentes às parcelas escoimadas do julgado parcialmente rescindido.

Buscando demonstrar que o seu pleito acautelatório está amparado nos requisitos ensejadores da sua concessão, sustentando que o *fumus boni iuris*, "está caracterizado no acolhimento parcial do pedido inserido na Ação Rescisória, para em novo julgamento, considerem improcedentes os pleitos de aviso prévio, multa do art. 477, CLT, FGTS e seguro desemprego, cuja decisão não foi objeto de recurso por parte da ré, ensejando o seu trânsito em julgado, não pode o Estado de Rondônia ser compelido a pagar o Precatório Requisitório nº 356/96, pelo seu valor original de R\$ 3.212,60, sem as exclusões das parcelas em comento, que reduziria o seu total para R\$ 1.419,02, emergindo, como corolário lógico, o *periculum in mora*, autorizativo da medida cautelar" (fl. 4).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur (Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares, tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, entre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in Comentários ao CPC, Forense, págs. 128-9), *in verbis*: "quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769, da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes". "Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o

poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado. Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da cautelar.

Destarte, concedo a liminar requerida para suspender a execução em curso perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO (Proc. 2644/93-04), fazendo-se cessar todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do Recurso Ordinário ensejador desta Cautelar.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao juízo da execução.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC e, após, distribua-se, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-531.678/99.1

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autora : SATIPEL INDUSTRIAL S/A
Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva
Réu : MANOEL VALDINEI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Satipel Industrial S/A, com fundamento nos arts. 798 e seguintes, do Código de Processo Civil, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuíza Ação Cautelar Inominada, incidente no Recurso de Revista interposto e admitido contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde se discute negativa de vigência do Enunciado nº 349 do TST e horas extras, contagem minuto a minuto.

O objeto desta ação, definido pela empresa, é a atribuição de efeito suspensivo ao recurso do qual ela é incidente.

Buscando demonstrar a concorrência dos requisitos informadores das cautelares, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sustenta a Autora que o primeiro deles está evidenciado "na plausibilidade do direito pleiteado, com possibilidade de sucesso no Recurso de Revista interposto, aliado à irrestituibilidade da pretensão do Requerido, com caráter alimentar, tornando sem objeto o recurso, sem o efeito suspensivo" (fl. 5) e, quanto ao segundo, sua configuração reside "na possibilidade real da execução, provisória ou definitiva, por Carta de Sentença" (fl. 6).

No presente caso, impende ressaltar que, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da Medida Cautelar, não se pode observar a configuração do *fumus boni iuris*, pois a tese defendida pela Autora, conforme demonstram os arestos transcritos da peça vestibular, não conduz ao convencimento nem torna plausível a existência do direito a ventilar em seu favor, ou da iminência do perigo do dano sustentado, tratando-se, aparentemente, de uma situação peculiar a todos os Recursos de Revista, estando diante da pretensão de conseguir-se, pela via angusta da Cautelar, o efeito subtraído do recurso em apreço, *ex vi legis*.

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se verificando em que ponto, citado o Réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida. A Requerente não logrou fundamentar as razões que autorizariam a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que não justificadas as exigências do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do mesmo Diploma Instrumental Civil.

Distribua-se o presente feito, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-531.679/99.5

TST

ACÃO CAUTELAR INOMINADA

Autores : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e OUTRO
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Réus : HORMIDAS SOUZA e OUTROS

DESPACHO

O Serviço Social da Indústria - SESI/ES e Outro ajuizou Ação Cautelar Inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando suspender a execução provisória em obrigação de fazer, em curso na 3ª JUCJ de Vitória/ES (Processo 861/94), tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da

17ª Região, que, reformando a sentença de 1º grau, determinou a reintegração dos Réus nos quadros das entidades empregadoras. Dessa decisão os Autores interpuseram Recurso de Revista, que aguarda distribuição nesta Corte.

Pretendem os Requerentes demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que a decisão impugnada fere o "princípio do devido processo legal, impondo a execução irreversível ou definitiva de uma obrigação de fazer, não amparada por lei, nem coisa julgada" (fl. 8). No que diz respeito ao *periculum in mora*, sustentam que se justifica "a concessão da tutela cautelar ora pleiteada, com o URGENTE deferimento de liminar, pois concreta e iminente a possibilidade de ofensa irreversível ao direito, à gestão e ao patrimônio dos requerentes, sem que a imposição judicial esteja amparada por eficácia de coisa julgada" (fl. 9).

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes(...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isto, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado. Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria Ação Cautelar. Em outras palavras, convencendo-se o magistrado de que a parte requerente da liminar sofre risco de dano irreparável, poderá conceder a antecipação da tutela pretendida até o final do julgamento da Cautelar.

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao *fumus boni iuris*, os Autores estão cobertos de razão. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do *status quo ante*, na ocorrência de reforma do julgado" (ROMS-300.015/96, SBDI2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do *periculum in mora*, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação às Empresas, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Destarte, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.º Sr. Juiz Presidente da 3ª JUCJ de Vitória/ES (Processo nº 861/94).

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, em 1º/2/99, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-523042/98.1

Autor : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dra. Zoraide de Castro Coelho
Réu : EDÉZIO PIAE

DESPACHO

Insurge-se o Autor, por meio de Ação Cautelar Inominada, contra determinação emanada do Ilustre Juízo da Execução, para que fosse efetuado o pagamento da execução em 48 horas, com observância da ordem prevista no artigo 655 do CPC (depósito em espécie).

Alega que é de clareza mediana a existência do *fumus boni iuris*, pois a prevalecer a determinação de que na Execução Provisória a garantia do julgo se faça em dinheiro, estar-se-ia patenteando verdadeira inversão da ordem jurídica, porquanto fora imposta ao Executado uma exigência não contida na lei, e ao exequente não fora exigido o que a lei determina.

Aduz, ainda, que há o *periculum in mora*, uma vez que a determinação referida é extremamente lesiva ao mesmo.

Postula, em face disto, com fundamento nos artigos 588, 620 e 798, todos do Código de Processo Civil, além do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja imprimido efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-312649/96.8, e sobrestada a Execução Provisória que se processa perante a 11ª JCY de Curitiba até o trânsito em julgado da decisão exequenda; e ou, alternativamente, seja permitida a garantia da execução provisória com títulos da Dívida Pública - Letras do Tesouro Nacional - LTNs, restabelecendo-se a garantia contida no artigo 620 do CPC.

A presente Ação Cautelar, entretanto, é incabível, na espécie.

Com efeito, e na lição do renomado Mestre Humberto Theodoro Júnior, consiste a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse do tutelado no processo principal" (Curso de Direito Processual Civil, Vol II, 21ª Edição, pág. 362).

No caso dos autos, todavia, vislumbra o Autor, para fundamentar o *periculum in mora*, uma possível ameaça de perigo ou prejuízo aos seus negócios, caso disponha de quantia cujo depósito foi obrigado a efetuar.

Alega, também, inversão da ordem jurídica, para demonstrar a presença do requisito do *fumus boni iuri*.

Não demonstrou, entretanto, fundado temor de que enquanto aguarda a tutela definitiva venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela, nem fez alusão ao suposto perigo de dano que, uma vez ocorrido, iria importar supressão total, ou inutilização, senão total, pelo menos de grande monta, do interesse que se espera venha a prevalecer na solução da lide pendente de julgamento ou composição no processo principal.

Trata, na verdade, a presente Ação Cautelar, não de prevenção contra ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse do tutelado no processo principal, função primordial do Processo Cautelar, mas insurgência contra determinação emanada do Juízo de Execução, de cujo ato não cabe a presente Medida.

Indefiro, portanto, a Petição Inicial, com fulcro no artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST - ED-RR-249.158/96.7

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : AC. 1ª TURMA (MANOEL FERNANDO LIMA LEITE)

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Reclamante o prazo de 5 dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-327251/96.9 (2ª REGIÃO)

Embargante : SÉRGIO RICARDO GUIMARÃES

Advogado : Dr. Paulo Rabelo Corrêa

Embargada : CALPACK COMERCIAL LTDA

Advogada : Dra. Cláudia M. N. S. B. Santos

D E S P A C H O

Considerando que a certidão de fls. 68 informa a mudança de endereço tanto da reclamada quanto de seu patrono, concedo ao

reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça informações a respeito do novo endereço da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

REGINA REZENDE EZEQUIEL
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-367824/97.4

05ª REGIÃO

Embargante : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA

Advogado : Dr. Carlos Alberto Castro Moraes

Embargado : IVES ANILSON LINS COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Octávio Augusto Cirne Rodrigues de Miranda

D E S P A C H O

Indefiro o pedido, a uma por incabível reconsideração, a duas porque, se possível fosse, haveria o pedido de ser feito no prazo de embargos, cujo prazo, aqui, restou ultrapassado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Assinado FERNANDO ROSAS

Juiz Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-404.232/97.4

01ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho

Embargado : JORGE ROMILDO MOREIRA DO COUTO

Advogada : Dr. Alberto J. B. Cotrim

D E S P A C H O

Havendo possibilidade de dar-se efeito modificativo ao julgado, publique-se para ciência da parte contrária. Manifestação em 10 (dez) dias.

Brasília, 11 de dezembro de 1998.

Juiz Convocado FERNANDO ROSAS
Relator

PROC. Nº TST-RR-375706/97.1 (8ª REGIÃO)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Procuradora: Drª Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido: PEDRO CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO

Advogada : Drª. Edileuza Paixão Meireles

Recorrida: REFLORESTADORA AGUA AZUL S/A

Advogada: Drª Ivana Maria Fonteles Cruz

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 108/109, noticiando a existência de acordo firmado entre as partes, registro e homologo a desistência do Recurso de Revista, determinando, contudo, a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para as medidas cabíveis, no tocante ao acordo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-375705/97.8 (08ª REGIÃO)

Agravante: REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S/A

Advogada : Dr. Ivana Maria Fonteles Cruz

Agravados: PEDRO CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 108/109, constante dos autos do Recurso de Revista nº 375706/97, que corre junto ao presente Agravo de Instrumento, noticiando a existência de acordo firmado entre as partes, registro e homologo a desistência do Agravo de Instrumento, determinando, contudo, a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para as medidas cabíveis, no tocante ao acordo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

LOURENÇO PRADO
Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-98.299/93.2

1ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador: Dr. Luiz Cesar Marques
 Embargado: ROBERTO DE FREITAS VICENT
 Advogados: Drs. Adriana Malheiro Rocha e outros

D E S P A C H O

Por força do v. acórdão de fls. 109/113 da C. SDI retornaram os autos à Turma de origem a fim de que fosse julgado o tema "vínculo empregatício", afastado o óbice do Enunciado 126/TST.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 126/128, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício com o serviço público, por óbice da alínea "c" do art. 896 da CLT e Enunciado 296/TST.

Inconformado, o Estado interpõe embargos à SDI (fls. 130/133), alegando a especificidade da divergência jurisprudencial, pois, tanto pela Constituição Federal de 1988, como pela de 1967, seria indispensável a realização de concurso público para reconhecimento de vínculo empregatício. Aduz, ainda, que sua revista merecia conhecimento por vulneração aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, em face da determinação da SDI, de que fosse afastado o óbice do Enunciado 126/TST. Aduz ofensa ao art. 896 da CLT.

Sem razão o embargante.

O Regional, examinando a prova dos autos, concluiu que o contrato de residência, com prazo de vigência de 1º/01/86 a 31.12.86 fora inobservado, porque o empregado fora demitido em 09.06.87, configurando-se a relação de emprego por prazo indeterminado.

Os arestos colacionados eram mesmo inespecíficos. O primeiro julgado de fls. 67 abordava a questão sob o prisma da Constituição Federal/88, premissa diversa da hipótese em exame, pois o autor foi admitido em 1º.01.86 na vigência da Constituição Federal/67. O segundo aresto de fls. 67/68 reconheceu o vínculo empregatício, desde que preenchidos os elementos essenciais a sua configuração, sendo, portanto, genérico.

Destarte, os paradigmas eram inservíveis, uma vez que não abordavam a tese principal do Regional referente à transformação do contrato de trabalho de prazo determinado para indeterminado.

Além do mais, a C. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Quanto à ofensa aos arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, esta não se observa, eis que a determinação da C. SDI, para retorno dos autos à Turma de origem, referia-se apenas ao reconhecimento do vínculo empregatício, nada versando sobre o tópico referente àqueles dispositivos, estando, pois, preclusa a matéria.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-160.291/95.3

1ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO RIO
 Advogados: Dr. José Velloso e Outros
 Embargados: NEWTON DA CRUZ ROCHA E OUTROS
 Advogado: Dr. Wanderley C. Anello

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 199/200, não conheceu do recurso de revista patronal que versava sobre incorporação de gratificação, por óbice do Enunciado 297/TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 206/208, rejeitados às fls. 211/212.

Irresignada, interpõe a reclamada o presente recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 214/218. Em preliminar, argui a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa ao artigo 832 da CLT. Quanto ao não-conhecimento do tema "Gratificação - Incorporação", insurge-se contra a aplicação do óbice do Enunciado 297/TST, afirmando que houve o necessário prequestionamento da matéria por parte do Regional. Defende o conhecimento da sua revis-

ta por afronta ao artigo 468, parágrafo único, da CLT e transcreve aresto para exame.

Sem razão a demandada.

O Regional não apreciou a questão quanto à incorporação de gratificação. No acórdão principal (fls. 170/172) limitou-se a abordar o tema "honorários advocatícios", e, em sede de embargos de declaração (fls. 176), apenas esclareceu que a decisão não abrangia um dos autos, porquanto arquivado o seu pedido.

Deste modo, não houve mesmo prequestionamento do tema por parte do Regional. Cumprida à parte, na oportunidade, opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento daquele Tribunal a respeito da matéria "Incorporação de gratificação". A ausência deste procedimento atrai a preclusão e, conseqüentemente, a incidência do óbice do Enunciado 297/TST ao conhecimento da revista, pelo que não prospera a alegação de afronta ao artigo 468, parágrafo único, da CLT.

A divergência acostada nos embargos não se presta ao exame, pois não havendo sido conhecida a revista não há tese a ser confrontada.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-161.492/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado: GERSON TORREL DE BAIL
 Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 472/474, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, com fulcro nos Enunciados 297 e 296/TST, afastando, ainda, a contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, sob o fundamento de que tal Verbete tem aplicação aos casos em que a admissão do empregado ocorre em período posterior à vigência da atual Constituição da República, sendo que nos presentes autos o Regional não se manifestou sobre a data de contratação do reclamante.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 476/481, os quais foram rejeitados às fls. 484/485.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 487/499, suscitando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial, argumentando que mesmo sendo irregular a contratação de trabalhador por empresa interposta, não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, já que mesmo antes da atual Constituição Federal exigia-se o concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma permaneceu silente com relação à matéria constitucional que envolve o tema, como a violação dos arts. 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, ofendendo os arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou, quanto ao Enunciado 331, II, do TST que não havia que se falar em contrariedade, pois tal Verbete aplica-se aos casos em que a contratação do empregado ocorre em período posterior à vigência da atual Carta Magna, sendo que, no caso "sub iudice", o Regional em momento algum esclareceu, no tópico referente ao vínculo empregatício, a data de contratação do autor. No que se refere aos artigos 5º, II e 37, da Carta Magna, 8º da CLT e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, o acórdão embargado aplicou o Enunciado 297 do TST, em face de o Regional não haver prequestionado os citados artigos e o referido Decreto.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão, restando intactos os arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a CEEE se insurge contra o não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 3º e 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, aduzindo que houve intermediação ilegal de mão-de-obra e que o reclamante prestou serviços à CEEE de forma pessoal, exclusiva e subordinada, estando presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, necessários ao reconhecimento da relação jurídica entre as partes, aplicando-se, assim, o Enunciado 256 do TST.

É oportuno que se consigne que o Eg. TRT da 4ª Região, quando analisou o tema referente à prescrição, esclareceu que a contratação do reclamante ocorreu em 01.06.88.

Ademais, não havia mesmo como se reconhecer violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicável o dispositivo constitucional invocado, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional, no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade. Não houve, também, má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do apelo revisional, já que decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego, não discutindo a matéria à luz desses dispositivos legais, incidindo mesmo o óbice do Enunciado 297, como entendeu a Eg. Turma.

Os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-162.439/95.7

15ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ OSWALDO QUISSAK PEREIRA
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : Dr. Angelo Aurélio G. Pariz e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 580/586, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante à média e ao teto dos cálculos da complementação de aposentadoria e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a observância da média trienal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 588/590 foram acolhidos para sanar omissão às fls. 599/600.

Também foram acolhidos, às fls. 620/621, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 602/607 para declarar que no cálculo da complementação de aposentadoria a média a ser observada seria a trienal e o teto-limite corresponderia ao valor da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo empregado quando da aposentadoria, estando excluídas do cálculo as gratificações AP e ADI.

Inconformado, o autor interpôs embargos à SDI aduzindo que, ao acolher os declaratórios propostos pelo reclamado para excluir do teto os adicionais AP e ADI, a Turma teria julgado fora da lide. Em consequência da argüida violação dos arts. 128 e 460 do CPC, teria sido contrariado, também, o art. 896 da CLT, pois conhecido implicitamente tema de recurso sem divergência correspondente. Outrossim, vulnerado o art. 535 do CPC, pois atribuído aos embargos de declaração extensão "além do que outorga a lei" (fls. 627).

Primeiramente, cumpre esclarecer que no bojo do primeiro acórdão proferido pela Eg. Turma restou consignado que a revista não alcançaria conhecimento no que se refere à questão do teto, pois os arestos elencados convergiam com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de que o teto dos provimentos seria correspondente ao cargo efetivo imediatamente superior. Entretanto, a parte conclusiva registra que a revista foi conhecida tanto em relação à média quanto ao teto.

No v. acórdão de fls. 620/621, embora tenha-se reiterado que a revista comportava conhecimento unicamente quanto à média dos cálculos, não foi sanada a evidente contradição, mesmo porque não argüida, e apenas se declarou que no cálculo deveriam ser excluídas as gratificações AP e ADI.

Feitas essas considerações, conclui-se que possivelmente assista razão ao embargante quando afirma a violação do art. 896 da CLT. Ora, se era verdade que os arestos trazidos para cotejo pelo Banco-reclamado não espelhavam divergência com a tese esposada pelo Regi-

onal, conforme assinalado nos acórdãos embargados, evidentemente a revista não poderia ter sido conhecida.

Diante do exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-162.820/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Drs. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros
Embargada : DELCY MACHADO JARDIM
Advogados : Drs. Mário Hermes da Costa e Silva e Outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 690/693, complementado pelo de fls. 713/715, não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre carência de ação por ilegitimidade de parte - vínculo empregatício.

Embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 717/721, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 724/725.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 727/739, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 8º da CLT e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, má aplicação do verbete nº 256/TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que, mesmo sendo irregular, a contratação de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, visto que há expressa exigência constitucional de concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não enfrentou as questões atinentes à interpretação dos artigos 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal/88; 1.216 do CCB; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; à contrariedade ao Enunciado 331/TST e, especialmente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no que tange à aplicabilidade do princípio da não-retroatividade, considerando que sua aplicação não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido por parte do reclamante, ainda mais, que inexistente direito adquirido contra a Constituição, ou ao ato jurídico perfeito e acabado e, muito menos, à coisa julgada, não havendo como se falar em malferimento do princípio da não-retroatividade (artigo 5º, inciso XXXVI) e, sim, em aplicação imediata de tal princípio moralizador (fls. 367). No particular, diz ofendidos os arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou não haver a alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e inexistir a apontada ofensa ao art. 37, II e XXI, da Carta Magna, porquanto a contratação ocorreu em período anterior à exigência da realização de concurso público, em setembro de 1987.

Os arestos colacionados na revista para exame, também foram examinados, havendo sido esclarecidos os motivos pelos quais não se prestaram ao conhecimento do apelo.

Depreende-se da conclusão da decisão embargada, portanto, entendimento capaz de afastar todos os argumentos da reclamada. Não há como se reconhecer nulidade, nem tampouco vulneração dos arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Insurge-se a reclamada, ainda, contra o não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional, ao manter a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, consignou estarem presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: personalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade (fls. 540).

Assim, não haveria como se reconhecer violação do art. 37, II, XXI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional, no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade e não houve má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do

apelo revisional, já que a decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos da relação de emprego.

Os arestos citados no recurso de revista não viabilizavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego, inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade), na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, e atraindo a aplicação do óbice do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorra violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-168.293/95.4

1ª REGIÃO

Embargante: ABELARDO DE CASTRO
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
Embargado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 275/277, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante quanto à complementação de aposentadoria, consignando a seguinte ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A norma regulamentar ensejadora do pedido do autor de complementação integral de aposentadoria estabelecia prazo para que fosse requerido o benefício nela instituído, não sendo possível a sua adesão ao contrato de trabalho, na forma preconizada pelo Enunciado nº 51/TST, até porque as vantagens nela previstas não foram revogadas por outra norma posterior" (fls. 275).

Inconformado, o autor interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 279/284, sustentando violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51/TST, tendo em vista o entendimento de que as novas normas empresariais devem ser observadas quando da concessão da complementação dos proventos de aposentadoria, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Versam os autos sobre direito à complementação integral de aposentadoria, autorizada por norma regulamentar interna do reclamado, que, todavia, estabelecia prazo improrrogável para ser requerido o benefício nela instituído.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral do contrato de trabalho, tampouco discute-se revogação de norma anterior mais benéfica. A questão cinge-se na inobservância das determinações previstas em norma regulamentar que, expressamente, exigia condições para a concessão do benefício.

Por este motivo, não se tem por vulnerado o artigo 468 da CLT, nem é aplicável à hipótese o Enunciado 51/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-173.414/95.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Embargados: JOÃO PLÁCIDO DE BORBA E OUTRO
Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 266/271, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Da incidência do FGTS no adicional por tempo de serviço", "Da incidência do FGTS na gratificação 'que-

bra de caixa", "Promoção por antiguidade", "Gratificação de férias e de farmácia", "Licença-prêmio", "Incidência do FGTS sobre férias", "Gratificação de função" e "Horas extras", por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Às fls. 273/274 a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 278/279.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 281/286, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária, ao não conhecer do seu recurso de revista, não consignou os fundamentos pelos quais entendia serem inespecíficos os arestos colacionados para o confronto de teses. Apontou como violados os artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República. A embargante aponta, ainda, como violado o artigo 896 da CLT, sustentando que a decisão regional, ao deferir as diárias, colidiu com diversos arestos, os quais atendem as exigências do supracitado artigo celetário e dos Enunciados 23, 296 e 337 do TST.

Não merecem seguimento os embargos.

Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade argüida, tem-se que não procedem as razões da embargada, pois a Eg. Turma, ao aplicar os Enunciados 23 e 296 do TST para não conhecer do recurso de revista da demandada quanto aos temas "Da incidência do FGTS no adicional por tempo de serviço" e "Da incidência do FGTS na gratificação 'quebra de caixa'", explicou que os arestos não ensejavam o conhecimento do apelo porque o Regional decidiu a questão "sub judice" com fundamento nos artigos 113 da Lei 1.751/52 e 23, parágrafo único, da Lei nº 4.951/52 e no Enunciado 203 do TST, sendo que os julgados colacionados não combatiam tais fundamentos.

Ilesos, portanto, os artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República.

No tocante ao artigo 896 da CLT, tem-se que a embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento do tema "Incidência do FGTS sobre diárias", dizendo que sua revista, no particular, merecia conhecimento.

A decisão regional manteve a sentença de 1º grau no tocante à incidência do FGTS nas diárias, porque tal verba tem caráter salarial.

Não se verifica mesmo nenhuma contrariedade ao Enunciado 101 do TST, pois de acordo com este Verbete, integram o salário as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado. Logo, não há que se falar que a decisão regional, ao manter a sentença "a quo", contrariou o supracitado Enunciado, uma vez que, às fls. 269, o Eg. TRT da 4ª Região consignou que a sentença de 1º grau determinou que o FGTS incidisse apenas sobre as diárias que excedessem a 50% do salário mensal.

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT.

Quanto aos demais temas que não foram conhecidos pela Eg. Turma desta Corte, observa-se que a embargante não indicou especificamente quais as questões que são objeto de seu inconformismo e quais os motivos que a levaram à conclusão de que sua revista merecia conhecimento, limitando-se, apenas, a indicar violação ao artigo 896 da CLT, impossibilitando, assim, o exame da alegada violação do referido artigo celetário.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-189.320/95.8

24ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurador: Dr. Moisés Coelho Araújo
Embargado : ELVIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Pereira de J. Filho

DESPACHO

A Eg. Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 516/518, não conheceu da revista interposta pela União Federal no que tange ao salário atrasado do mês de março/90, bem como quanto ao abono pontualidade, com supedâneo nos Enunciados 221 e 296/TST.

Inconformada, a União manifesta embargos para a C. Seção Especializada em Dissídios Individuais em cujo arrazoado sustenta a viabilidade da revista com relação ao primeiro tema supra referido e, quanto ao segundo, aduz que o abono pontualidade, por força do que dispõe a norma regulamentar, não pode ser convertido em pecúnia.

O recurso sob exame não rende ensejo à admissibilidade.

Em relação ao tema pertinente ao salário atrasado do mês de março/90 a revista não foi conhecida porque a Turma considerou inespecíficos os arestos colacionados.

Agora em seus embargos insiste a reclamada que sua revista desafiava conhecimento pela letra a do permissivo legal - violação do art. 501 da CLT.

Entretanto, a Eg. Turma não examinou a violação apontada, e não foram opostos embargos declaratórios, restando precluso o exame da matéria.

Quanto ao tema abono pontualidade, os embargos também não prosperam a medida em que o embargante no arrazoado recursal, em ne-

nhum momento insurge-se contra o não conhecimento da revista nesse ponto. Restringe-se a discutir a inexistência do direito do autor de ver convertido em pecúnia o abono pontualidade invocando as disposições de sua norma regulamentar as quais, segundo alega, proibem tal procedimento. E nesse diapasão, sequer articula com alguma violação a dispositivo de lei ou divergência de julgado, em que pese a Eg. Turma não ter examinado a questão sob o seu aspecto meritório.

Conclui-se, pois, que o recurso, no particular, não se encontra devidamente fundamentado em face do que foi decidido na decisão embargada.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-191.141/95.3

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAU S.A

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargada : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado : Dr. Jurandyr Moraes Tourices

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 171/172, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado mantendo o v. acórdão regional que entendeu ilegais os descontos de seguro de vida em face do art. 462 da CLT.

Opostos embargos declaratórios do reclamado (fls. 174/176) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 185/186).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 186/190), sustentando que o não conhecimento do seu recurso de revista implicou em vulneração do art. 896 da CLT, já que é fato incontroverso nos autos a existência de autorização do empregado para efetivação do desconto. Aponta contrariedade ao Enunciado 342/TST.

Aduz, por fim, que a rejeição dos embargos declaratórios visando prequestionar o aspecto da autorização obreira, implicou em negativa de prestação jurisdicional, com vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

Os embargos não merecem acolhida.

Inicialmente vale ressaltar que a apontada vulneração do art. 896 da CLT é absolutamente despropositada tendo em vista que o recurso de revista foi conhecido, ao contrário do que alega o embargante.

Ademais não se vislumbra qualquer atrito com o Enunciado 342 do TST, porque como ressaltado pela Turma, o Regional não esclareceu se houve autorização do reclamante para que fossem realizados os descontos.

Negativa de prestação jurisdicional não houve pois a Turma revelou com precisão os fundamentos que ensejaram sua conclusão, tal como já dito.

Ilesos os dispositivos legais invocados.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-193.119/95.6

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : CARLOS CAMPOS PORLEY

Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 742/744, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de carência de ação, de ilegitimidade passiva e reconhecimento de vínculo empregatício.

Embargos declaratórios da demandada (fls. 746/752) rejeitados (fls. 755/756).

Inconformada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 758/770) alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no conhecimento de seu recurso de revista, porquanto devidamente fundamentado em violação aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 126 e 1.216 do Código Civil e 3º e 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, item II, do TST, inaplicabilidade do Enunciado 256/TST e divergência jurisprudencial válida, posto que, mesmo irregular a contratação, esta não poderia gerar vínculo empregatício, por ser indispensável a admissão de empregado por meio de concurso público. Por fim, aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

porque a pretensão da empresa em buscar a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, "não encontra barreira no princípio da não-retroatividade das leis, isto porque a aplicação da nova regra constitucional não atinge qualquer direito adquirido por parte do reclamante, muito menos afronta a ato jurídico perfeito ou coisa julgada." Aduz violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128, 460 do CPC; 93, IX, 5º, II e XXXV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário em epígrafe, a demandada alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não analisou a violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, arts. 3º e 8º da CLT, 126 e 1.216 do Código Civil, a contrariedade ao Enunciado 331/TST, a divergência jurisprudencial, a aplicabilidade do princípio da não-retroatividade, considerando que sua aplicação não acarreta qualquer ofensa a direito adquirido por parte do reclamante.

Admito o apelo ante uma possível violação do art. 832 da CLT, eis que, ao que parece, não houve análise das violações alegadas nas razões de revista dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, arts. 3º e 8º da CLT, 126 e 1.216 do Código Civil e a aplicabilidade do princípio da não-retroatividade.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-201.216/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: DORIVAL XAVIER DA SILVA (ESPÓLIO DE)

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargada : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 609/612, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Reenquadramento - Prescrição" e deu-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, por entender que o ato de enquadramento funcional caracteriza-se como ato único do empregador e que a partir de sua efetivação começa a fluir o prazo prescricional.

Opostos embargos declaratórios (fls. 614/617), foram os mesmos rejeitados (fls. 621/623).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 625/638), arguindo a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, LIV, IV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

No mérito aponta ofensa aos arts. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e também por atrito com o Enunciado 275 do TST.

Merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível violação do art. 832 da CLT, já que apesar dos embargos declaratórios opostos pela reclamante a Turma deixou de fundamentar sua conclusão sobre a especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento do recurso de revista da reclamada.

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-206.663/95.8

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados : Drs. Nilton Correia e outros

Embargado : TASSO MAURICIO ALVES PEREIRA

Advogado : Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, às fls. 219/221, firmando entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para reivindicar direitos trabalhistas de empregados da Minascaixa foi a Lei nº 10.470/91, que determinou a absorção pelo Estado dos referidos empregados e não a partir da Lei nº 10.254/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do Estado.

Opostos embargos declaratórios (fls. 223/226), foram os mesmos rejeitados (fls. 229/230).

Inconformada a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 232/242, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 por entender que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi a criação do Regime Jurídico Único, através da Lei nº 10.254/90. Transcreve arestos nesse sentido.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade pois o que pretendia a reclamada em seus embargos declaratórios não era ver sanada qualquer omissão, mas simplesmente insistir na sua tese recursal de que a prescrição começou a fluir a partir da edição da Lei 10.254/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado.

Quanto ao mérito não merece prosperar o apelo em face do óbice contido nos arts. 894 e 896 "b", da CLT.

Isto porque a afronta ao art. 7º, XXIX da Carta Magna somente poderia ocorrer após o exame das Leis Estaduais acima mencionadas.

A divergência colacionada também não impulsiona o apelo porque, tal como já dito, refere-se a interpretação de normas contidas na legislação estadual.

É que nos termos da jurisprudência da SDI:

"MINASCAIXA. CONHECIMENTO. LEIS NºS 10254/90 E 10470/91.

Não se conhece do recurso por divergência, caso a parte não comprove que as mencionadas leis extrapolam o âmbito do Regional (art. 896, "b", CLT).

Prescrição:

ERR 165871/95 Julgado em 29.09.98	Min. R. de Brito por maioria
ERR 161300/95 DJ 06.11.98	Min. Schulte por maioria
ERR 170488/95 DJ 06.11.98	Min. R. de Brito unânime
ERR 183592/95 DJ 16.10.98	Min. Schulte unânime

Pelas razões expostas, NEGO seguimento aos embargos. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-208.032/95.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : ELBIO LOPES ANTUNES
Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 887/890, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, com fulcro nos Enunciados 297 e 296/TST, além do que não vislumbrou violação do art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 331/TST.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 892/897, os quais foram rejeitados às fls. 900/901.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 903/915, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 1.216 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial, argumentando que mesmo sendo irregular a contratação de trabalhador por empresa interposta, não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, já que mesmo antes da atual Constituição Federal exige-se o concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma permaneceu silente com relação à matéria constitucional que envolve o tema, como a violação dos arts. 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal, ofendendo os arts. 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou que o Enunciado 331, II, do TST e o art. 37, II, da Carta Magna regulam a hipótese de contratação de trabalhadores por empresa interposta para prestar serviços aos órgãos da Administração Pública indireta após o advento da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu no caso dos autos, onde restou claro no acórdão regional que no caso dos presentes autos a contratação se deu anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão, restando intactos os arts.

128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a CEEE se insurge contra o não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema reconhecimento de vínculo empregatício, com base em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, 37, II, XXI, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, 3º e 8º da CLT, contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, aduzindo que a contratação dos empregados ocorreu através de empresa interposta e que restaram caracterizados os requisitos necessários ao reconhecimento da relação jurídica entre as partes, previstos na CLT.

Assim, não haveria como se reconhecer violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Diante da fundamentação do acórdão regional, no sentido de que ficou comprovada a presença dos requisitos da relação de emprego estabelecidos pelo art. 3º da CLT, não merecia mesmo conhecimento a revista por violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, já que fora observado o princípio da legalidade. Não houve, também, má aplicação do Enunciado 256/TST, pois caracterizada a intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Quanto aos arts. 60, 61, 85, 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1.216 do Código Civil, estes não impulsionavam o conhecimento do apelo revisional, já que decisão regional cingia-se à comprovação da intermediação fraudulenta de mão-de-obra, diante da presença dos requisitos relação de emprego, o que ensejou a aplicação do Enunciado 297/TST.

Os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços para a CEEE, sendo mesmo inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-212.919/95.1

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : GILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados : Dr. Alino da Costa Monteiro e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 770/776, dentre outros temas, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "contrato de trabalho - nulidade", e conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, quanto aos salários em atraso para deferir-los.

Foram interpostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 778/784 e 790/792, rejeitados às fls. 787/788 e acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 795/796, respectivamente.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 798/822, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, quanto ao contrato de trabalho - nulidade, violação dos arts. 5º, II e 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 1.216 do CCB; 3º e 8º da CLT; contrariedade aos Enunciados 256 e 331 do TST e divergência jurisprudencial, por entender que mesmo sendo irregular a contratação de trabalhador por empresa interposta, não gera vínculo com Órgão da Administração Pública Indireta, já que mesmo antes da atual Constituição Federal exigia-se o concurso público para a investidura em emprego público. Insurge-se, ainda, quanto ao conhecimento do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Salários atrasados", alegando violação do art. 896, alínea "b", da CLT, sustentando que a matéria gira em torno de decisões normativas que não ultrapassam a jurisdição do TRT de origem e também contrariados os Enunciados 23, 38, 126, 296 e 337 desta Corte. Quanto ao mérito do recurso do reclamante, alega violação dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 1.092 do CCB, e divergência jurisprudencial por compelir a empresa a cumprir com uma obrigação que está à margem de qualquer legislação e, ainda, por traduzir um verdadeiro enriquecimento ilícito por parte do reclamante.

O Regional, às fls. 534, assim consignou:

"A cláusula normativa assegura a reintegração, mas não os salários em atraso. Incide na espécie, de forma subsidiária, o art. 1.092 do Código Civil, sob pena de enriquecimento sem causa, ainda mais quando se verifica que a despedida ocorreu em 15/03/91 e o ajuizamento da ação foi feito em março/92, um ano após o ato de demissão. Mantida a limitação".

Admito o apelo ante uma possível violação do art. 896, alínea "b", da CLT, pois, ao que parece, não poderia o apelo, no tema, ser conhecido por divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional se baseou em cláusula normativa que não ultrapassa a jurisdição do TRT de origem, ficando despicinda a análise dos demais temas.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-212.939/95.7

6ª Região

Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados : Dr. Rogério Avelar e Outros
Embargado : ALEXANDRE FERNANDES MARANHÃO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 181/184, deu provimento parcial à revista obreira no tópico pertinente ao "Desvio Funcional - Reenquadramento sem concurso - Diferenças Salariais", condenando o reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos ante a impossibilidade prática de regresso ao "status quo ante".

Embargos declaratórios opostos às fls. 186/188, pelo reclamado, rejeitados às fls. 194/195.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 197/203), alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 126/TST, por entender que o recurso de revista do reclamante não merecia conhecimento, eis que não configurada divergência jurisprudencial porque o Regional não esclareceu que o obreiro se encontrava em desvio funcional. Por fim, alega ofensa aos arts. 5º, II e 37, I e II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No tocante à preliminar de nulidade, o reclamado sustenta que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Eg. Turma não examinou a questão de que em nenhum momento o Regional esclareceu que houve efetivamente desvio funcional, negando a jurisdição e ofendendo os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, e 535 do CPC.

Todavia, a Eg. Turma consignou claramente que o Regional julgara improcedente a reclamatória asseverando que a partir de maio/89 havia desvio de função de Auxiliar de Informação para Analista Funções de Suporte - Assuntos Jurídicos, incorrendo omissão ou violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, e 535 do CPC.

Relativamente à violação do art. 896 da CLT e contrariedade do Enunciado 126/TST, a parte entende que o recurso de revista do reclamante não merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial, já que o Regional não esclareceu em nenhum momento que houve desvio funcional.

Contudo, pelo exame do acórdão regional de fls. 116/117, ressaí que adotada a tese de que não poderia deferir o reenquadramento, a partir de março/89, por ter havido desvio de função de Auxiliar de Informação para Analista Funções de Suporte - Assuntos Jurídicos, o que ensejou o conhecimento da revista por divergência, apoiada em tese jurídica diametralmente oposta àquela, incorrendo contrariedade ao Enunciado 126/TST, ou violação ao art. 896, pois a matéria jurídica fora totalmente esclarecida pelo Regional.

Em última análise, a Eg. Turma deferiu tão-somente as diferenças salariais decorrentes do desvio de função associado à impossibilidade da devolução do labor prestado, orientado sob o próprio princípio da legalidade que veda o locupletamento ilícito, inexistindo ofensa literal dos arts. 5º, II e 37, I e II da Lei Maior, mesmo porque a decisão, ao reverso do que supõe o embargante, não teve por premissa investidura em cargo público, instituto que encontra seu disciplinamento no preceito constitucional invocado.

Inexiste afronta aos arts. 5º, II e 37, I e II da Carta Magna.

Merece realce, ainda assim, porque o único aresto de fls. 203 está superado pela iterativa notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, que vem decidindo sucessivamente que: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas" (AR-232.548/95, Ac. Julgado em 03.03.98, Rel. Min. J. O Dalazen; AR-199.929/95, Ac. 636/97, Julgado em 02.05.97, Rel. Vantuil Abdala; E-RR-73.524/93, Ac. 15331/96, Julgado em 21.03.97, Rel. N Tesch).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-212.961/95.8

4ª REGIÃO

Embargante: SOLI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : CLASON INSTALAÇÕES E RENOVADORA DE MÁQUINAS LTDA.
Advogado : Dr. César Romeu Nazário

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 121/125, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para absolvê-la do pagamento dos honorários periciais, determinando que os mesmos fiquem a cargo do reclamante.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamante às fls. 130/132, rejeitados às fls. 135.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 137/142, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional por terem sido rejeitados seus embargos declaratórios, sustentando que não houve pronunciamento da Eg. Turma acerca do benefício da justiça gratuita deferido na r. sentença de primeiro grau, violando, portanto, os arts. 832 da CLT; 535 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV e 93 da Constituição Federal. No mérito, sustenta, com base em divergência jurisprudencial, que o reclamante, por ser beneficiário da assistência judiciária, deve ser isento do pagamento dos honorários periciais.

Admito o apelo ante uma possível violação do art. 832 consolidado, haja vista que o reclamante foi sucumbente pela primeira vez nos presentes autos e não foi observado pela Eg. Turma o benefício da assistência judiciária deferido pelo juízo de primeiro grau.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-215.092/95.0

5ª REGIÃO

Embargante : EUNICE LOPES
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo
Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 355/359, não conheceu o recurso de revista da reclamante quanto à prescrição total do direito de pleitear pensão por morte de ex-empregado da reclamada, porque a divergência jurisprudencial colacionada era inespecífica, incidindo o óbice dos Enunciados 23 e 296/TST.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 370/376), apontando ofensa aos arts. 896 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 177 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 51/TST e divergência jurisprudencial, por entender que a prescrição incidente sobre o direito de ação relativo à pensão por morte é parcial.

Todavia, o Regional declarou a prescrição extintiva porque a ação foi ajuizada após dois anos contados do falecimento do ex-empregado, e a Eg. Turma não conheceu da revista porque eram inespecíficos os arestos.

A reclamante, em suas razões de revista, não alegou violação aos arts. 7º, XXIX, da Lei Maior, 177 do Código Civil ou contrariedade ao Enunciado 51/TST, o que impediu a Eg. Turma de examinar o apelo, sob esse enfoque, o que inviabiliza o reconhecimento de ofensa ao art. 896 da CLT, ante a configuração da preclusão.

Os arestos citados, às fls. 374/375, não ensejam a admissibilidade dos embargos, já que a revista não foi conhecida, inexistindo tese de mérito a ser confrontada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-221.535/95.9

3ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
Advogado : Dr. Nilton Correia e outros
Embargado : JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO
Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 160/162, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Preliminar - Nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Garantia de emprego. Diretor de Cooperativa de empregados (art. 55 da Lei 5.764/71)".

Embargos declaratórios opostos às fls. 164/167, rejeitados às fls. 170/171.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos, às fls. 357/365, sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os arts. 832 e 896 da CLT e art. 5º, XXXV e LV, 93, IX da CF/88; 535 do CPC.

Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que o recurso de revista merecia conhecimento quanto ao tema de mérito.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional parece ter razão o embargante, pois, apesar dos embargos declaratórios opostos, a decisão recorrida não se pronunciou sobre a contradição apontada, ou seja, apesar de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao exame dos arts. 5º, II e 8º, VIII da CF/88, a Eg. Turma não conheceu da revista quanto ao tema de mérito por entender que não houve o prequestionamento dos citados dispositivos constitucionais.

Assim, diante de uma possível violação do art. 832 da CLT, admito os embargos, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-222.019/95.3

9ª REGIÃO

Embargante: ANTÔNIO MARTINS RECHE

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

Advogado : Dr. Luciano Tinoco Marchesini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 246/250, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Preliminar de julgamento fora dos limites da lide", "Da Lei nº 3.999/96", "Honorários periciais" e "Despesas processuais".

Embargos declaratórios do empregado (fls. 252/254) rejeitados (fls. 257/259).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 260/263) suscitando a nulidade do v. acórdão turmário por incompleta prestação jurisdicional, eis que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre o fato de que "o julgamento se deu fora dos limites da lide fixados pela decisão regional e o recurso de revista", no tocante à aplicação da Lei nº 3.999/61, ao empregado que na condição de químico não se enquadrava como auxiliar de serviços médicos. E, em relação aos "honorários periciais", a decisão também estaria maculada, porquanto não explicitou o porquê da aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST à divergência jurisprudencial. Aduz violação aos arts. 128 e 458, II e III, do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Invoca o Enunciado 301/TST.

Com efeito, parece assistir razão ao autor.

No que toca aos honorários periciais, a revista não foi conhecida por divergência jurisprudencial ao argumento de que os arestos não abordavam "a totalidade dos fundamentos da v. decisão recorrida", aplicando-se o óbice dos Enunciados 23 e 296/TST.

Irresignado, o empregado interpôs embargos declaratórios, alegando que a Turma não revelou por quais fundamentos os arestos colacionados na revista seriam inespecíficos.

Em resposta, o **decisum** embargado permaneceu silente quanto ao aspecto abordado nos declaratórios.

Considerando a orientação da c. SDI no sentido de que não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou não do apelo, admito os embargos por possível violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista que, em face desta diretiva, deveriam ter sido explicitados os fundamentos pelos quais os paradigmas eram específicos ou inespecíficos.

Pelo exposto, admito os embargos, restando prejudicado o exame do outro tema.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-223.782/95.7

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargada : MARIA MADALENA DE PAZZIS SOARES BARBOSA

Advogada : Dra. Valéria Cristina S. Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 123/128, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 133/137, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 140/142.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 147/153, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Lei Maior. Isto porque não se excluiu qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação do Judiciário, ou as decisões até aqui proferidas foram desfundamentadas, ao contrário as decisões até aqui proferidas foram pautadas no ordenamento jurídico fático.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-226.560/95.7

4ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradora: Dra. Suzette M. R. Angeli

Embargada : GELCI CARVALHO PARIS

Advogado : Dr. Igino Fernando EV

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 152/156, dentre outros temas, não conheceu do adicional de insalubridade para coleta ou industrialização de lixo urbano, em síntese, em face da prova produzida no sentido de que "o Regional não se baseou apenas na higienização dos sanitários para deferir o adicional de insalubridade, mas no manuseio permanente com álcalis cáusticos, que gerou a caracterização do grau médio da insalubridade".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 158/161), alegando que sua revista merecia ter sido conhecida no tema adicional de insalubridade, uma vez que a condenação imposta não encontra amparo legal, restando violados os arts. 5º, II, 37, "caput", ambos da Constituição Federal/88, repetindo disposições do art. 153, § 2º e 36 da Constituição Federal/69. Colaciona arestos.

O Regional manteve a condenação da demandada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, reflexos e integrações, ante a prova pericial que concluiu que a autora, enquanto servente da escola, prestava serviços sob condições insalubres em grau máximo, face ao desempenho de tarefas relativas à higienização de sanitários, bem como o manuseio de álcalis cáusticos, quando da lavagem dos pisos, gerando este último insalubridade em grau médio; que não se tratava de tarefa eventualmente desempenhada, mas sim permanente, continuando exposta a empregada a agentes nocivos à sua saúde (fls. 80).

A violação aos arts. 5º, II e 37, "caput", da Constituição Federal não se verifica, eis que, muito embora tenha sido mencionada na revista, não foi objeto de exame pelo v. acórdão embargado.

Ademais, os dispositivos não vedam o pagamento do adicional em comento, mormente quando baseado em lei - art. 192 e seguintes - e no laudo pericial.

Os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, eis que não tendo sido conhecida a revista, inexistem meios de se analisar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-229.952/95.0

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.

Advogado : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 316/318, não conheceu do recurso de revista patronal, no tocante ao "adicional de insalubridade - pagamento de verbas vincendas", e conheceu e deu-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados.

Embargos de declaração da empresa (fls. 320/321) rejeitados (fls. 328/329).

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI (fls. 331/341) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que sua revista merecia conhecimento por violação ao art. 892 da CLT e divergência jurisprudencial específica; que a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade ofende o art. 5º, II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a incidência do adicional de insalubridade no descanso semanal remunerado viola o art. 5º, II, da Lei Maior.

Sem razão a embargante.

Quanto à prefacial de nulidade, alega a demandada que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não examinou a ofensa ao art. 892 da CLT.

Todavia, verifica-se que a Turma analisou a indigitada vulneração, consignando que não foram vulnerados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 892 da CLT porque "não há, contudo, indicação expressa do art. 5º, II, da Constituição Federal nas razões de revista, tampouco de ofensa ao art. 892 da CLT".

Portanto, o dispositivo foi analisado, restando incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante ao conhecimento da revista, melhor sorte não assiste à reclamada, pois a violação ao art. 892 da CLT não foi expressamente apontada nas razões de revista.

A divergência jurisprudencial era, de fato, inespecífica, pois os arestos colacionados não abordavam a mesma peculiaridade fática dos autos, qual seja, a de que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento subsistiria enquanto persistirem as condições insalubres.

A vulneração aos incisos II e LV do art. 5º constitucional e a contrariedade aos Enunciados 80 e 248/TST não se verifica, porque a decisão apenas determinou a inclusão em folha de pagamento do adicio-

nal de insalubridade enquanto o trabalho for executado nessas condições, não impedindo a demonstração posterior da cessação da causa de insalubridade.

Por fim, aduz a empresa que a decisão do TST, mantendo o pagamento do adicional de insalubridade sobre o descanso semanal remunerado, violou o art. 5º, II da Constituição Federal.

Aqui também não tem razão a embargante, porquanto a revista foi conhecida e provida neste tópico para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos descansos semanais remunerados.

Sendo assim, intocados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.858/96.6

5ª REGIÃO

Embargante: ANA ELISA PINTO SANTANA

Advogado : Dr. Isis M. B. Resende e outra

Embargado : MUNICÍPIO DE IAÇU

Advogado : Dr. Geraldo Agreli Lobo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 391/393, não conheceu do recurso de revista do reclamante por entender que o regional estava em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI no sentido de que a contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988 encontra óbice no art. 37, II da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista.

Opostos embargos declaratórios pela reclamante (fls. 395/397), foram os mesmos rejeitados (fls. 402/403).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à colenda SDI, às fls. 405/410, sustentando o entendimento de que, ao se considerar nula a contratação havida, sem qualquer direito trabalhista, negou-se vigência aos preceitos dos artigos 7º, XXXIV e 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao exame.

Sem razão o embargante.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da atual Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Aliás, neste sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte, o que afasta a possibilidade de se admitir os embargos também por conflito pretoriano. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, DJ de 01.08.97, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-92.722/93, Ac.1134/97, DJ de 16.05.97, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, DJ de 19.12.96, Rel. Min. Moura França; RR-140.267/94, Ac. 1ª Turma 5913/96, DJ de 29.11.96, Rel. Min. Ursulino Santos, dentre outros (Enunciado 333/TST).

Daí porque, correta a Eg. Turma quando não conheceu da revista.

Ileso o art. 896 da CLT bem como os dispositivos constitucionais invocados.

Os arestos colacionados também não impulsionam o apelo.

Em primeiro lugar porque não há tese de mérito a ser confrontada já que a revista não foi conhecida.

Ademais, estão superados pela atual jurisprudência desta corte, conforme precedentes acima citados.

Indefiro, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-245.988/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogados : Dr. Victor Russomano Jr. e Outros

Embargado : PAULO MURATORE DE SOUZA

Advogado : Dr. Fábio Luiz Maia Barbosa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 191/195, complementado pelo de fls. 202/204, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à nulidade da rescisão contratual.

Irresignada, interpõe a demandada embargos à Colenda SDI, às fls. 206/209, arguindo violação do art. 896 da CLT. Afirma ser indevida a decretação da nulidade da rescisão contratual, pois não atendida a exigência quanto à comunicação à empresa do preenchimento dos requisitos pelo autor para a concessão de estabilidade pré-aposentadoria antes da rescisão contratual, conforme previsto na cláusula nº 35 do instrumento normativo. Defende o entendimento de que sua revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 487 e 872 da CLT e transcreve arestos ao exame.

Sem razão a embargante.

Conforme consignado pelo Regional, a cláusula nº 35 do instrumento normativo firmado entre as partes estabelece, expressamente, que "as empresas se comprometem a não demitir o acroviário com mais de quinze anos de casa e que esteja a três anos ou menos para adquirir o direito a aposentadoria integral". E mais adiante, no subitem 35.2, continuando, dispõe, "constitui obrigação do acroviário avisar a empresa ao atingir as condições acima" (fls. 158/159).

Também esclarecido pelo Tribunal de origem que, à época da demissão, em 27/03/92, o autor contava com mais de trinta e três anos de serviço. E que durante o prazo do aviso prévio, no caso indenizado, ajuizou ação cautelar de notificação judicial, tendo a empresa ficado ciente dos fatos em 22/04/92, pelo que foi efetivada a reintegração em setembro do mesmo ano.

Diante do conjunto fático apresentado, concluiu o Regional haver sido satisfeita a exigência prevista no subitem 35.2, pela notificação judicial interposta pelo empregado, pois não há na cláusula normativa explicitação quanto à forma com que o empregado deve avisar o empregador, tampouco estipulação de prazo para isto. Além do mais, a empresa tomou conhecimento da situação do autor no decurso do prazo do aviso prévio, portanto, ainda na vigência do contrato de trabalho.

Por todos estes fundamentos, considerou o Tribunal a quo fazer o autor jus à garantia de emprego estabelecida na cláusula normativa; afinal, como também esclarecido por aquela Corte, o reclamante preencha na época as demais condições previstas na norma coletiva.

Diante do conjunto fático-probatório revelado pelo Regional, tem-se por impertinente a indicação de ofensa aos artigos 872, parágrafo único e 487, § 1º, da CLT, pois o primeiro refere-se ao cabimento da ação de cumprimento, e o segundo refere-se à indenização pelo período de aviso prévio, questões não discutidas pela Corte originária.

Portanto, não merecia mesmo conhecimento a revista patronal no particular.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-249.426/96.8

9ª REGIÃO

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e outra
Embargado : JAIME MOCO
Advogado : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 682/686, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao adicional de transferência e correção monetária, por aplicação dos Enunciados 333 e 296 do TST.

Às fls. 688/690, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão turmária, relativamente ao tema "adicional de transferência", não atentou para o fato de que a condição de transferibilidade havia sido pactuada, demonstrando que o caso "sub judice" não adequa-se à jurisprudência desta C. Corte. Aponta como violados os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. No tocante ao não-conhecimento da questão do adicional de transferência, aduz que o acórdão turmário violou o artigo 896 da CLT, sustentando que seu recurso merecia conhecimento por conflito jurisprudencial, pois a divergência colacionada no apelo consagrava tese oposta à decisão regional, a qual não teria interpretado corretamente o artigo 469 da CLT, pois não levou em consideração que o reclamante anuiu em sede contratual com a possibilidade de transferência. Diz, ainda que o Regional não decidiu corretamente quando afirmou que a transferência foi feita em caráter definitivo, pois não é o fato de ocorrer outra transferência subsequente que determina o caráter transitório da primeira transferência. No que se refere ao tema "correção monetária", o embargante sustenta que os arestos de fls. 627/628 são específicos, motivo pelo qual a revista merecia conhecimento por conflito pretoriano.

Não merecem seguimento os embargos.

De início, quanto à preliminar suscitada, tem-se que não merece razão o demandado, pois a Eg. 2ª Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, o fez com base no Enunciado 333 do TST, em razão de a decisão regional estar alinhada com a jurisprudência da Eg.

SDI, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional. Portanto, não há que se falar que a decisão turmária não atentou para o fato de que a condição de transferibilidade estava prevista no contrato de trabalho.

Intactos, assim, os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Quanto ao não-conhecimento do tema "adicional de transferência", tem-se que não há que se falar em ofensa ao artigo 896 da CLT, pois o apelo não merecia mesmo conhecimento. Isto porque os arestos colacionados nas razões de revista não autorizavam o seu conhecimento, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, através da Eg. SDI no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". São os seguintes os precedentes: E-RR-146.380/94, Ac. 4213/97, Min. Moura França, DJ 26.09.97; E-RR-72.934/93, Ac. 3035/97, Min. Nelson Daiha, DJ 08.08.97; E-RR-130.861/94, Ac. 2908/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97; E-RR-102.508/94, Ac. 1264/97, Min. Moura França, DJ 09.05.97; E-RR-74.188/93, Ac. 3659/96, Min. Regina Rezende, DJ 14.03.97; E-RR-26.241/91, Ac. 0762/96, Min. Luciano Castilho, DJ 31.10.96; E-RR-87.888/93, Ac. 0926/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96; AG-E-RR-64.533/92, Ac. 4931/95, Min. Aloísio Carneiro, DJ 09.02.96; E-RR-49.042/92, Ac. 4521/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 15.12.95; E-RR-8.961/90, Ac. 3519/93, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 08.04.94.

No tocante à correção monetária, o recurso de revista, igualmente, não merecia conhecimento, pois os arestos colacionados às fls. 627/628 são inespecíficos, pois não abordam os mesmos fundamentos da decisão regional, a qual deferiu a correção monetária do mês em que o serviço foi prestado, em razão de haver prova nos autos de que o salário do autor era pago dentro do mês.

Além do mais, não se pode admitir os embargos para reexame do dissenso pretoriano, já que a jurisprudência reiterada desta Corte, através da Colenda Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR 73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-250.001/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: LUIZ ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogadas : Dra. Paula Frassinetti V. Atta e outra
Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados : Drs. Rogério Avelar e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 364/367, complementado pelo de fls. 375/377, conheceu do recurso de revista patronal por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento, julgando improcedente a reintegração pleiteada. A decisão foi fundamentada no entendimento de que a opção do empregado pelo novo regulamento, que não contemplava a estabilidade, afasta a alegada vulneração do artigo 468 da CLT, bem como a incidência do Enunciado 51/TST, na medida em que sua aplicação é restrita à hipótese de alteração unilateral do empregador.

Irresignado, interpõe o demandante recurso de embargos, às fls. 379/385, alegando vulneração do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51/TST, por entender que a alteração no contrato de trabalho, ainda que por mútuo consentimento, é ilícita se acarretar prejuízo ao obreiro.

Sem razão o embargante.

O autor, ao ter a possibilidade de optar entre o antigo regulamento do reclamado, que previa a estabilidade, e o novo, que não contemplava esta vantagem, escolheu expressamente o segundo.

Nesta situação não se enquadra a hipótese prevista pelo Enunciado 51/TST, que estabelece: "as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Isto porque este verbete sumular busca coibir alteração unilateral do empregador, objetivando impedir que o empregado, que já conta com as vantagens do regulamento incorporadas ao seu contrato de trabalho, venha a ser surpreendido com a supressão delas sem o seu consentimento.

No presente caso, no entanto, houve o consentimento do empregado como, também, a sua opção expressa por um regulamento que não previa a estabilidade, mas que, com certeza, lhe traria mais benefícios do que o anterior.

Não se caracterizando, portanto, a alteração unilateral do contrato de trabalho, não há que se falar em vulneração do artigo 468 da CLT ou em contrariedade ao Enunciado 51/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.007/96.7

15ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleta
Embargada: ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
Advogada: Dra. Ana M. N. B. Pereira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 102/105, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 111/116), rejeitados às fls. 119/120.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 125/131), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 93 IX da CF/88; art. 153, § 1º e 2º da Carta Magna de 1967/69 e divergindo de julgados desta Corte do STF.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foi vulnerado o inciso LIV

do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se limitou o direito de defesa ou os recursos inerentes ao processo a qualquer das partes.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.908/96.4

5ª REGIÃO

Embargantes: JOSÉ BATISTA MATOS CALASANS
Advogados: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros
Embargada: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
Advogado: Dr. Edson Casal

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 364/367, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Anuênio - Incidência nas horas extras". Conheceu e negou provimento ao recurso quanto ao tema "Reintegração - Sociedade de economia mista - Dispensa imotivada" sob o fundamento de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, devem observar o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas, e, por conseguinte, estão autorizadas a exercer o direito potestativo da rescisão do contrato de trabalho de seus empregados sem vinculação aos requisitos pertinentes aos atos administrativos. Assim, concluiu que os empregados dessas entidades poderiam ser dispensados imotivadamente.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 369/371, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 374/375.

Inconformado, o demandante interpõe embargos, às fls. 377/382, alegando que sua revista merecia conhecimento quanto ao tema "Anuênio - Incidência nas horas extras", por atrito com os Enunciados 203, 226 e 264 do TST. Aponta como violado o art. 896 da CLT.

Quanto ao tema "Reintegração - Sociedade de Economia Mista - Dispensa imotivada", aduz que é vedada a dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista.

Aponta como violados os arts. 5º, 7º, I e 37 "caput", e incisos I e II, da Constituição Federal/88.

Entretanto, apesar de bem articulado, não prospera o apelo.

Relativamente ao tema "Anuênio - Incidência nas horas extras", a revista não merecia mesmo ser conhecida por contrariedade aos Enunciados 203, 226 e 264 do TST, pois como já ressaltado pela Turma, nenhum deles tratam de aspectos relativos ao cálculo de anuênios.

No que diz respeito ao segundo tema "Reintegração - Sociedade de Economia Mista - Dispensa imotivada" também não prospera o apelo.

Isto porque, a matéria tratada nos arts. 5º "caput" e 37 da Carta Magna não foi prequestionada. E o art. 7º, I, da Carta Magna não foi vulnerado já que não trata de reintegração, mas apenas estabelece sanção em face das despedidas arbitrárias.

Por fim o aresto transcrito às fls. 381/382 não impulsiona o apelo porque não indica fonte de publicação, sendo que a fotocópia juntada às fls. 383/386 não está autenticada. Assim restou observado o Enunciado 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.915/96.0

6ª REGIÃO

Embargante: USINA MATARY S/A
Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
Embargado: DIÉSIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 73/74, não conheceu do recurso de revista empresarial quanto às horas extras com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 76/76 foram rejeitados às fls. 80/81.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 83/85, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado 126/TST como obstáculo ao conhecimento do recurso e a especificidade da divergência indicada no arrazoado recursal, já que o administrador de engenho não faz jus às horas extras.

Todavia razão não lhe assiste.

A Corte Regional não reconheceu como de confiança o cargo de administrador de engenho, exercido pelo reclamante, asseverando que a prova carreada demonstrava que o obreiro subordinava-se a controle de frequência da mesma forma que os demais empregados.

Em suas razões de revista, a reclamada alegou que a função de administrador rural era exercida com toda liberdade de jornada de trabalho, enquadrando-se na hipótese da alínea "b" do art. 62 da CLT.

Portanto, tendo sido a decisão regional calcada em fatos e provas para afirmar que o reclamante estava sujeito a controle de frequência, correta a Eg. Turma quando assinalou como óbice ao conhecimento da revista o Enunciado 126/TST.

Nego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.985/96.2

10ª REGIÃO

Embargante : ANA ALVES DE SOUSA
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Embargada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Dra. Antônio Vieira de Castro Leite

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 101/105, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamante, sob o fundamento de que o direito do empregado à opção retroativa pelo regime do FGTS, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, está condicionado à concordância patronal.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 107/112), apontando ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 896 da CLT, 14 da Lei nº 8.036/90 e 4º do Decreto nº 99.684/90 e divergência jurisprudencial, por entender que a opção retroativa pelo FGTS não se subordina à vontade do empregador.

Todavia, os arestos citados, às fls. 111, estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que por sucessivas decisões vem entendendo que a opção retroativa ao FGTS necessita da concordância do empregador. Aplicação do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-202.103/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98; E-RR-140.920/94, Rel. Min. Moura França, DJ 15.05.98; E-RR-115.214/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98; E-RR-132.678/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98; dentre outros.

A violação do art. 5º, II, da Lei Maior não merece prosperar, já que o acórdão embargado interpretou o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90, inexistindo afronta ao princípio da reserva legal.

A ofensa aos arts. 14 da Lei nº 8.036/90 e 4º do Decreto nº 99.684/90 também não enseja a admissibilidade dos embargos, pois, muito embora o dispositivo legal não se refira à necessidade de anuência do empregador, é de se concluir pela sua necessidade para que o empregado possa optar retroativamente pelo FGTS, já que o § 2º do citado dispositivo legal estabelece que o tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregado e empregador, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista; conseqüentemente, conclui-se pela necessidade da anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo FGTS.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.003/96.3

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : ALVARO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 151/155, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 160/163, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 166/168.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 173/178, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 37 da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV da Lei Maior. Isto porque não se excluiu qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação do Judiciário, ou as decisões até aqui proferidas foram desfundamentadas, ao contrário as decisões até aqui proferidas foram pautadas no ordenamento jurídico fático.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-258.992/96.7

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : DEONIR DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 629/634, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto aos seguintes temas: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras além da oitava - gerente bancário", "Horas extras - 7ª e 8ª horas - diferença de gratificação - cargo de confiança", "Adicional de transferência", "Ajuda de custo-alimentação - multa convencional".

Embargos de declaração do demandado (fls. 636/639) rejeitados (fls. 646/647).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 649/659) arguindo a nulidade das vv. decisões regional e turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste que sua revista merecia conhecimento no tocante aos itens epigrafados. Aduz violação aos arts.

5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 896, 832, 62, "b", 224, § 2º, 469, § 3º, da CLT; 59 do CC; contrariedade aos Enunciados 287 e 294/TST e inaplicabilidade dos Enunciados 126 e 297/TST. Insiste na especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista.

A Turma, às fls. 631, não conheceu do tema "Horas extras além da oitava", mantendo o entendimento da Corte a quo, que concluiu restar comprovado o exercício de cargo de confiança, na função de gerente, "somente nos últimos 3 anos". Contudo, o reclamado foi condenado ao pagamento das horas extras excedentes, com base nos depoimentos das testemunhas.

No que toca à violação do art. 62, "b", da CLT, à contrariedade ao Enunciado 287/TST e à divergência jurisprudencial, foi aplicada o óbice do Enunciado 126/TST.

Todavia, o reclamado interpôs embargos declaratórios alegando, às fls. 638, que os arestos de fls. 575/577 "trazem tese no sentido de que é aplicável o referido dispositivo legal (art. 62, "b", da CLT) à categoria de bancários".

Porém, a Turma permaneceu silente, não examinando a divergência jurisprudencial tal como colocada nos embargos declaratórios, isto é, sem explicitar por quais razões os arestos eram inespecíficos.

Considerando a orientação da C. SDI no sentido de que não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou não do apelo, admito os embargos por possível violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista que, em face desta diretriz, deveriam ter sido explicitados os fundamentos pelos quais os paradigmas eram específicos ou inespecíficos.

Pelo exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.074/96.7

17ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo

Embargado: ANGÉLICA MARIA ALVES PINTO E OUTROS

Advogada: Dra. Ana Lúcia Casagrande

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 194/201, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 206/212, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da Carta Magna e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Por fim, não há que se falar que foram vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Lei Maior. Isto porque não se excluiu qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação do Judiciário, ou as decisões até aqui proferidas foram desfundamentadas, ao contrário as decisões até aqui proferidas foram pautadas no ordenamento jurídico fático.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.120/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: ANGELA MARIA FERREIRA

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: BANCO ITAÚ S.A.

Advogado: Dr. Armando Cavalcante

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 551/554, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamado (fls. 556/559), foram os mesmos acolhidos para sanar omissão no julgado (fls. 562/563).

Novos declaratórios foram opostos e rejeitados.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 272/286, a reclamante sustenta que o v. acórdão turmário ressente-se de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito aponta vulneração do art. 896 da CLT por entender que o recurso de revista da reclamada não merecia conhecimento.

Com efeito, merece ser admitido o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 896 consolidado.

Isto porque o próprio acórdão turmário, ao julgar os embargos declaratórios da reclamante, admitiu que o Regional não examinou a tese sobre o direito adquirido, enfocando apenas o aspecto da quitação via norma coletiva das diferenças salariais pleiteadas.

Reconheceu ainda a Eg. Turma que não havia sido invocado no recurso de revista da reclamada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Mas negou-se a corrigir tais equívocos por entender que os embargos declaratórios não eram o instrumento adequado para corrigir erros de julgamento.

Diante do exposto, ADMITO os embargos para que a Eg. SDI se pronuncie sobre a questão.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-259.472/96.2

6ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado: DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Lourice Asseker Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 111/113, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à responsabilidade subsidiária por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 331 desta Corte e deu provimento quanto aos honorários advocatícios para excluí-los da condenação com base nos Enunciados 219 e 329/TST.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 115/117, rejeitados às fls. 120/121.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI às fls. 123/135, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento quanto à suspeição de testemunha e honorários advocatícios. Quanto ao primeiro tema, alega violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial; quanto ao segundo tema, contrariedade aos Enunciados 11, 219 e 329/TST e divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que a Turma, ao apreciar os embargos declaratórios, não se manifestou expressamente como lhe foi solicitado, especialmente quanto à apresentação dos fundamentos e dos motivos que levaram o MM. Julgador a tecer a sua convicção.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a motivação do julgador se baseou no princípio do livre convencimento motivado, tendo fundamentado sua decisão no Enunciado 331 desta Corte.

Assim, intactos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à suspeição de testemunhas, não há como apreciar a violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, eis que não alegada nas razões de revista.

A divergência jurisprudencial também não ensejava o conhecimento, posto que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 331 desta C. Corte.

Quanto ao tema "honorários advocatícios", verifica-se que houve um equívoco por parte da embargante, eis que a C. Turma deu provimento ao recurso no tocante ao tema para excluí-los da condenação, com base nos Enunciados 219 e 329/TST.

Intacto o art. 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-260.636/96.4**6ª REGIÃO**

Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros
Embargado : SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Ferreira Duarte Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 65/68, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "horas in itinere", por óbice da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional está em consonância com o Enunciado 90/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 70/72, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por violação legal e constitucional e divergência jurisprudencial, uma vez que ficou comprovado nos autos que a remuneração do reclamante se dava com base na produção, sendo portanto, comissionista e que as horas extraordinárias eram pagas com as comissões.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar seu apelo.

A reclamada não alegou em suas razões de revista violação legal ou constitucional quanto à matéria "horas in itinere", pelo que não teria como ser conhecido o apelo.

A divergência jurisprudencial colacionada também não impulsionava o conhecimento do tema, pois inespecífica, uma vez que a mesma trata de remuneração de comissionista, horas extras pagas apenas sobre o adicional, não incidindo sobre a hora normal, enquanto que o fundamento fático relevante do decisum regional foi de que o salário por produção não deve constituir óbice à percepção das horas por se tratar de horas de percurso.

Intacto o art. 896 consolidado.
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.618/96.9**5ª REGIÃO**

Embargante: IVANA CONCEIÇÃO QUEIROZ
Advogados : Dra. Rosana Marques Salsano e Outros
Embargada : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. João Pinto Rodrigues da Costa

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 400/402, não conheceu integralmente do recurso de revista da autora que versava sobre multa do artigo 477 da CLT, taxa de produtividade e integração do salário "in natura", porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo.

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 404/405, rejeitados às fls. 408/409.

Irresignada, a demandada interpõe recurso de embargos à C. lenda SDI, às fls. 411/418, arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Diz omissa a decisão turmária, por não ter enfrentado, mesmo após a oposição de declaratórios, a violação do artigo 477, §§ 4º e 6º, da CLT, relativamente à aplicação da multa impugnada. No particular, diz vulnerados os artigos 832 e 899 da CLT, 128, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, 93, IX e 114 da Constituição Federal. Quanto ao não-conhecimento do seu recurso de revista, indica ofensa ao artigo 896 da CLT, por entender que os temas debatidos alcançavam conhecimento por afronta legal e constitucional e por contrariedade jurisprudencial.

Com referência à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, vê-se que, em sede de declaratórios, a Egrégia Turma afastou a possibilidade de ocorrência de omissão no julgado quanto ao exame da afronta ao artigo 477, §§ 4º e 6º, da CLT, aduzindo ser inovatória a alegação de afronta a tais dispositivos legais, na medida em que não consta das razões de recurso de revista.

Todavia, computando-se os autos verifica-se que, na revista, às fls. 365, a autora indicou expressamente a vulneração do artigo 477, §§ 4º e 6º, consolidado.

Assim sendo, admito os embargos ante uma possível afronta ao artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-261.800/96.8**10ª REGIÃO**

Embargante: RENATO CRUZEIRO MENEZES
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 214/216, não conheceu do recurso de revista do empregado quanto ao Plano Collor e conheceu e negou-lhe provimento no tocante à reintegração, ao seguinte argumento ementado:

"O documento 'Regime disciplinar e de recompensas' da Te-
-brás, não prevê em qualquer de seus dispositivos a estabilidade
do empregado ou a sua garantia de emprego. Trata, sim, da demis-
são como penalidade. Deste modo, não faz jus à estabilidade o em-
pregado demitido imotivadamente".

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 218/222) aduzindo que tinha estabilidade no emprego e que só poderia ser demitido após o competente inquérito para apuração de falta grave. Aduz ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e colaciona arestos.

Sem razão o embargante.

Inicialmente, verifica-se que o Regional nada asseverou sobre a imprescindibilidade de inquérito para a dispensa do empregado.

E quanto à ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, observa-se que a Turma apenas fez menção ao artigo, não examinando a violação ao dispositivo constitucional.

De qualquer modo, o dispositivo não impulsionaria o presente apelo, eis que, conforme depreende-se dos autos, o "Regulamento" em que se baseia o pedido de reintegração formulado pelo autor não inibia o direito potestativo da reclamada de promover unilateralmente a rescisão do contrato de trabalho de seus empregados.

Os arestos colacionados não viabilizam os embargos, posto que inservíveis ao confronto. O primeiro paradigma, por tratar da doutrina acerca da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; e o segundo, porque cuida da reintegração no emprego com base no Estatuto dos Ferroviários Paulistas.

Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.524/96.5

15ª REGIÃO

Embargante: MARCOS LUIS MIGUELETI
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : SERVIÇO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL E CONTRUÇÕES LTDA - SENGI
 Advogado : Dr. Antônio Celso de Macedo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 278/280, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista da reclamada firmando entendimento de que o art. 7º, XIII da Constituição Federal autoriza a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva, mas não exclui a validade do acordo individual.

Inconformado, interpõe o reclamante embargos à c. SDI, às fls. 282/287, sustentando que não tem validade o acordo individual para compensação de jornada porque não previsto no texto constitucional.

Alega violação do art. 7º, XII, da Constituição, e transcreve arestos.

Os arestos transcritos às fls. 283/287 permitem o processamento do apelo porque adotam tese conflitante com o acórdão embargado ao consignarem que o art. 7º, XII da CF/88 só admite a compensação mediante instrumento coletivo.

Diante do exposto, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.930/96.9

21ª REGIÃO

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
 Embargado : RENE PINHEIRO DA SILVA
 Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 133/134, não conheceu do recurso de revista patronal que versava sobre responsabilidade subsidiária. A decisão foi embasada na ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados e na inespecificidade dos arestos acostados (Enunciados 296 e 297/TST).

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 136/138, rejeitados às fls. 141/142.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 144/146. Argúi a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, ao contrário do que entendeu a Turma, são específicos os arestos acostados na revista, e o entendimento de que "a responsabilidade se estende à tomadora" fere a literalidade dos artigos 896 do Código Civil, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Fundamenta, a prefacial, a violação dos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, não prospera o seu apelo.

As violações dos artigos 896 do Código Civil, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 1º, parágrafo único e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 2º e 5º, II, da Constituição Federal não foram prequestionadas pelo Regional, pelo que não poderiam mesmo veicular o conhecimento da revista patronal, não havendo também que se reclamar o pronunciamento da Turma a respeito.

Quanto à divergência de julgados, tem-se que não há que se invocar negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão ora embargado explicitou os motivos pelos quais entendeu inservíveis os arestos acostados na revista, seja porque originários de Turmas desta Corte, seja porque inespecíficos à tese adotada pelo Regional.

Descaracterizada a negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em vulneração dos artigos 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.437/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.
 Embargado : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 Advogado : Dr. Sérgio Francisco C. Magalhães

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 166/169, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante à multa de 40% sobre o FGTS - Aposentadoria espontânea, ao entendimento de que a aposentadoria causa a extinção do contrato de trabalho e por essa razão se o empregado continua trabalhando na empresa inicia-se novo contrato, não havendo direito à contagem do período anterior à aposentadoria para efeito de multa do FGTS.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à c. SDI, às fls. 171/173, alegando violação aos arts. 18 da Lei 8.036/90; art. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91; art. 10, I do ADCT da CF/88 e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que não tendo ocorrido o afastamento imediato após a aposentadoria, o contrato de trabalho é uno, devendo incidir a multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos realizados no curso do pacto laboral, e não só sobre os valores depositados após a jubilação.

Diante da relevância da matéria e a fim de prevenir sobre uma possível má aplicação dos dispositivos legais invocados, admito o apelo para manifestação da c. SDI sobre a questão.

Vista à parte contrária para se manifestar no prazo legal, se assim desejar.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-264.294/96.6

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : ROSELI APARECIDA BRAGA DE MENEZES NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Francisco Marcelo O. Filho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 202/204, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e depósito recursal em conta vinculada.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI, às fls. 206/209, alegando que o não-conhecimento de seu recurso de revista importou em ofensa ao art. 896 da CLT. Aduz que as guias GR e RE contêm todos os elementos necessários a regularidade do depósito recursal, sustentando vulneração dos arts. 899 da CLT, 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 165/TST. Colaciona aresto.

Com razão o embargante.

O Regional, com base no art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 165/TST, não conheceu do recurso ordinário do Banco, por deserção, consignando que o depósito recursal (fls. 126 e 127) foi realizado fora da Junta de origem, além de as guias não conterem o número da conta vinculada (fls. 161/170).

Todavia, tanto na Guia de Recolhimento (fls. 126), como na Relação de Empregados (fls. 127), há identificação da autora e também do processo, o que pode ensejar o cumprimento do previsto no artigo 899 da CLT. Além disso, a Lei nº 8.036/90, anterior ao indigitado recolhimento, não mais exigiu o depósito na conta vinculada ou na sede do juízo.

Admito, pois, os embargos ante uma possível ofensa ao artigo 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-264.899/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 Advogado : Dr. Antônio Carlos R. de Pinho
 Embargados: MARIA HELENA FIALHO NAZARETH E OUTROS
 Advogado : Dr. Edegar Bernardes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 138/139, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por aplicação dos Enunciados 297 e 337 do TST.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 141/149, alegando que a decisão turmária violou o artigo 5º, II, da Constituição da República, pois inexistente comando legal específico que imponha o pagamento integral das URPs de abril e maio de 1988. Sustenta que a decisão embargada viola o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e a Lei nº 7.686/88 e conflita com julgados do Excelso STF e desta C. Corte, os quais foram colacionados para o confronto de teses.

O recurso de revista, quanto ao tema "sub judice", amparou-se na indicação de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal/88 e divergência jurisprudencial, juntando cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas e transcrevendo nas razões recursais trechos de tais acórdãos.

Assim é que, às fls. 102, a demandada transcreveu um trecho do acórdão juntado às fls. 117/119, visando estabelecer o confronto de teses.

Desta forma, creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, o Enunciado 337 desta Corte não constituía óbice ao conhecimento do recurso de revista da demandada.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.456/96.2

15ª REGIÃO

Embargante: ANTONIO BUSTAMANTE
Advogado : Dr. Paulo Cesar Boato
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Marcia Lyra Bergamo

DESPACHO

Não merece ser processado o presente apelo porque inexistente já a petição de endereçamento bem como as razões recursais juntadas às fls. 732/738 não estão assinadas.

Diante do exposto, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-266.531/96.4

1ª REGIÃO

Embargante: BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados : Drs. Romes Gonçalves Ribeiro e Outros
Embargado : NOÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. José Roberto da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 293/295, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à "nulidade da dispensa" e "reintegração no emprego".

Embargos de declaração do demandado (fls. 297/300), acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 304/305).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 307/316) argüindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma não teria examinado a violação dos arts. 37, II e 5º, II, da Constituição Federal. No mérito, aduz que sua revista merecia conhecimento nos temas epigrafados. Aponta vulneração aos arts. 832 e 896 da CLT; 2º, 458, 460, 468 e parágrafo único, 535 do CPC; 5º, II, XXXV e LV, 37, II e 173, § 1º, da Constituição Federal; 1.090 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 297/TST e especificidade da divergência jurisprudencial.

O Regional consignou que o autor foi contratado pela Fiança Companhia Nacional de Serviços, em 11.09.89 e despedido em 17.06.91; que a Empresa teve sua razão social alterada para BRB Companhia Nacional de Serviços, liquida e extinta em 01.04.88, pelo único acionista - Banco de Brasília S.A.; que incoorreu sucessão; que houve transferência e absorção de pessoal por acordo entre o BRB - Companhia Nacional de Serviços, extinto, e BRB - Crédito, Financiamentos e Investimentos S.A.; que a partir de 11.04.86 o contrato de trabalho absorveu as vantagens previstas no Regulamento do Banco, pois a demandada, empresa coligada ao Banco, não comprovou a existência de normas regulamentares internas; que a estabilidade prevista na cláusula 23 (fls. 90) alcançava todo o grupo, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária, que decidiu pela transformação do Banco de Brasília S.A. em BRB - Banco Múltiplo (fls. 95); que foi inobservada a disposição regulamentar na despedida do autor, porque foi imotivada, e só poderia ocorrer a pedido, ou no caso de pessoal contratado de forma especial,

ou no curso de estágio probatório, aposentadoria ou morte (fls. 90); por fim, determinou a reintegração pretendida, com pagamento de salários vencidos e vincendos, aviso prévio indenizado, inclusive multa de 40% do FGTS.

A Turma não conheceu do tema "Reintegração no emprego", com fulcro nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Ao que parece, a estabilidade concedida por meio de regulamento interno da controladora do grupo, não se aplicaria ao autor, eis que pertencente a outra empresa que foi extinta pelo Banco. Sendo assim, admito os embargos ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, eis que a revista poderia ser conhecida por violação ao art. 1.090 do Código Civil.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-268.003/96.8

17ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogados : Dr. Carlos F. Guimarães e outros
Embargado : EDEVALDO BORGES
Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 487/492, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto à limitação à data-base, sob o fundamento de que, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, não havia como se aplicar a limitação, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a matéria, restando preclusa sua discussão neste grau recursal, fazendo incidir à hipótese o Enunciado 297 do TST.

Às fls. 494/497, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 504/514, alegando que o Enunciado 297 desta Corte não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso de revista, pois não há que se falar em prequestionamento no caso de aplicação do Enunciado 322 do TST.

Creio que os embargos merecem seguimento, ante uma possível violação ao artigo 896 da CLT pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista da demandada, no que se refere à limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Defiro os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.373/96.6

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada : ANA MARIA DE AZEVEDO CERQUEIRA GATTI
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 168/171, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema pertinente ao reconhecimento da relação de emprego.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 177/184, a demandada alega violação do art. 896 consolidado, sustentando que sua revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, não há que se falar mesmo na aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, ante a condição da reclamada de integrante da administração direta, eis que a reclamante foi admitida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para ingresso em emprego público, mas apenas em cargo público.

O art. 5º, II também não impulsiona o apelo porque a matéria nele tratada não foi prequestionada. Ademais este dispositivo sequer foi invocado no recurso de revista.

Intacto, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.717/96.3

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE

Advogada : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO ITAU S/A
 Advogadas : Dr. José Maria Riema

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 200/202, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado para declarar que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando, conseqüentemente, improcedente a reclamação trabalhista e invertendo o ônus da sucumbência.

Opostos embargos declaratórios (fls. 204/207) foram os mesmos rejeitados fls. 210/211.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos, às fls. 213/222, sustentando inicialmente a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional em relação à invocação do benefício da justiça gratuita. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88; 832 da CLT; 535 do CPC.

No mérito, sustenta que havia direito adquirido ao reajuste salarial, e que sua não concessão vulnerou os arts. 5º, § 1º, XXXVI e 7º, VI, da Lei Maior.

Aduz ainda que deve ser isentado da condenação relativa ao ônus da sucumbência em face da aplicação analógica do art. 87 da Lei 8.078/90.

Inicialmente não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque a Eg. Turma deixou claro que a inversão do ônus da sucumbência era consequência da decisão que decretou a improcedência da reclamatória.

Quanto ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989 a matéria não comporta maiores debates em face da jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte que, seguindo orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, vem decidindo no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial pleiteado, porquanto o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Aplicação do Enunciado 333/TST.

Precedentes: E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR 25.261/91, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR 65.503/92, Ac. 1688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Por outro lado, não vislumbro ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que não se verifica, à luz do exposto, qualquer violação a direito adquirido.

Quanto ao art. 7º, VI, da Lei Maior, a Turma nada ventilou sobre estes dispositivos constitucionais invocados. Carecem, pois, do necessário prequestionamento (Enunciado 297/TST).

Por fim também não prospera o apelo por violação do art. 87 da Lei 8.078/90 eis que tal dispositivo trata do adiantamento de custas nas ações coletivas, não estabelecendo qualquer isenção às entidades sindicais relativamente ao ônus da sucumbência em processos judiciais.

Pelas razões expostas, nego seguimento os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.992/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: LOILDO DE ALCANTARA GUIMARÃES
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 118/120, não conheceu da preliminar de nulidade do acórdão regional e conheceu e negou provimento ao recurso de revista obreiro quanto à complementação de aposentadoria do autor, consignando a seguinte ementa:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A concessão de vantagens através de norma regulamentar concedida por mera liberalidade do empregador, deve ser interpretada restritivamente" (fls. 118).

Inconformado, o demandante interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 122/128, renovando suas razões quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, eis que, mesmo instado via declaratórios, o Tribunal de origem não prequestionou a Resolução nº 64, imprescindível para o convencimento do direito postulado. No particular, aponta vulneração dos artigos 832 da CLT, 467, 468 e 473 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado 297/TST. No mérito, diz não haver sido observada pela Turma a melhor orientação desta Corte, traduzida pelos Enunciados 51 e 288/TST, porquanto as alterações posteriores, na regra

que estabelecia à complementação dos proventos de aposentadoria, somente alcançam situações futuras. Transcreve arestos ao confronto de teses e indica vulneração dos artigos 468 e 896 da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. O Regional emitiu tese, no sentido de que o regulamento interno, como disposição de vontade do instituidor, há de ser interpretado restritivamente, consignando que "os reajustes vindicados não se caracterizaram como gerais, concedidos a toda a categoria, mas específicos, destinados estritamente aos ocupantes do cargo de gerência" (fls. 82/83). A não indicação expressa da Resolução nº 64 não caracteriza, por si só, omissão do julgado. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 832 da CLT, 467, 468 e 473 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e em contrariedade ao Enunciado 297/TST.

Quanto ao mérito, tem-se que versam os autos sobre a incidência de reajustes salariais concedidos a servidores ativos ocupantes de determinado cargo sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral do contrato de trabalho, tampouco discute-se revogação de norma anterior mais benéfica. A questão cinge-se na obediência de norma regulamentar que autorizava reajustes, não gerais, destinados estritamente aos ocupantes do cargo de gerência, não sendo vindicada inobservância das determinações previstas em norma regulamentar que, expressamente, exigia condições para a concessão do benefício.

Considerando-se que as normas do reclamado estabelecem a extensão dos aumentos, compulsórios ou não, em caráter geral, aos servidores aposentados, vê-se, portanto, não fazer jus o autor ao reajuste concedido em caráter especial.

Por este motivo, não se tem por vulnerado o artigo 468 da CLT, nem há que se invocar a aplicação dos Enunciados 51 e 288/TST.

Desconsidera-se a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, na medida em que não poderia o autor se insurgir contra o conhecimento de sua própria revista.

Relativamente à divergência de julgados, tem-se por inespécíficos os arestos acostados nos embargos, pois não abordam a questão da incidência de reajuste salarial de caráter especial sobre a complementação de aposentadoria de ex-empregado do reclamado.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-270.274/96.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 Advogados : Drs. Ricardo A. B. de Albuquerque e Outros
 Embargados: SÉRGIO DAGMAR BRUM E OUTROS
 Advogada : Dra. Lília Flores de Araújo Bastos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 591/594, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, com fulcro no Enunciado 296/TST, além do que não vislumbrou violação do art. 37, II, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 331/TST.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 599/604, rejeitados às fls. 607/608.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 610/621, alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento diante da demonstração da ofensa aos arts. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial, argumentando que mesmo sendo irregular a contratação de trabalhador por empresa interposta, não gera vínculo com órgãos da Administração Pública indireta, já que mesmo antes da atual Constituição Federal exige-se o concurso público para a investidura em emprego público.

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão turmário, a reclamada alega que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não analisou a violação do art. 37, II, da Constituição Federal à luz do princípio da irretroatividade das leis, apontado nas razões da revista, ofendendo os arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

A Eg. Turma consignou que o art. 37, II, da Carta Magna regulam a hipótese de contratação de trabalhadores por empresa interposta para prestar serviços aos órgãos da Administração Pública indireta após o advento da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu no caso dos autos, onde os reclamantes foram contratados em 27.10.86.

Assim, não há como se reconhecer nulidade da decisão embargada porque não houve qualquer omissão, ou violação dos arts. 128, 460, 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a CORSAN insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, relativamente ao tema "Reconhecimento de vínculo empregatício", com base em violação dos arts. 896 da CLT, 37, II, da Consti-

tuição Federal, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional manteve a condenação relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a CEEE, sob a alegação de que os reclamantes começaram a trabalhar em 27.10.86, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que afastava qualquer argumentação da reclamada quanto à sua aplicação. Por outro lado, consignou a Corte a quo que ocorreu locação de mão-de-obra, já que os trabalhadores prestavam serviços subordinados e com pessoalidade, ligados à atividade-fim, já que consistia no trabalho como auxiliares técnicos em tratamento de água e esgoto, estando presentes os requisitos do art. 2º e 3º da CLT, sendo inaplicável óbice constitucional de ingresso sem a aprovação em concurso público, ante a anterior admissão dos obreiros nos quadros empresariais ao advento da Carta Magna de 1988.

Assim, não haveria como se reconhecer violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, seja porque a contratação ocorreu antes da promulgação da Carta Política de 1988, sendo inaplicáveis os dispositivos invocados ao caso dos autos, seja porque a Constituição anterior não exigia o prévio concurso público para a investidura em emprego público.

Os arestos citados no recurso de revista não ensejavam mesmo o seu conhecimento, na medida em que não enfrentavam os fundamentos do Regional sobre a presença dos requisitos da relação de emprego inscritos no art. 3º da CLT (pessoalidade e subordinação jurídica) na prestação de serviços para a CORSAN, nem mesmo as atividades desempenhadas pelos obreiros, ligadas à atividade-fim da reclamada, sendo mesmo inespecíficos, incidindo o óbice do Enunciado 296/TST.

Ademais, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte que é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Intocado o art. 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.026/96.5

3ª REGIÃO

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado : Dr. Julio José de Moura

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 303/306, dentre outro tema, não conheceu do recurso de revista patronal quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, com apoio nos Enunciados 360 e 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 308/310), aduzindo que não há que se falar em turnos ininterruptos de revezamento porque há paralisação do trabalho nos fins de semana. Insiste que o não-conhecimento da revista ofende o art. 896 da CLT e o art. 7º, XIV da Constituição Federal.

Sem razão a embargante.

Referentemente ao art. 7º, XIV, da Lei Maior não se verifica violação ao dispositivo, eis que a concessão de intervalo intrajornada decorre de mandamento legal, visando precipuamente a proteção da saúde do trabalhador. Todo empregado que trabalha em turnos ou turmas de revezamento de horários, de forma contínua e ininterrupta, faz jus ao benefício do citado preceito constitucional, sendo irrelevante a concessão de intervalos dentro da jornada ou entre jornadas, pois a garantia tem em mira a penosidade do trabalho em tal regime.

Ileso o art. 896 da CLT.
Indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-272.263/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outra
Embargada : HALIDA CAMPOS GUIMARÃES
Advogado : Dr. Luciano Marcos da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 221/222, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Estagiário-

estabilidade", por aplicação do Enunciado 126 do TST e, quanto ao tema "vínculo empregatício", porque o apelo estava desfundamentado.

As fls. 224/226 o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 229/230.

Inconformado, o demandado interpôs embargos à SDI, às fls. 232/236, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não enfrentou questão referente à inaplicabilidade do Enunciado 126 do TST, acarretando a violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Quanto à questão da estabilidade, o embargante aduz que a decisão recorrida ofendeu o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que sua revista merecia conhecimento por violação ao artigo 19 do ADCT da atual Constituição da República. Sustenta, ainda, que era inaplicável o Enunciado 126 do TST, pois a decisão regional delineou toda a matéria fática, sendo desnecessário o reexame de fatos e provas por esta C. Corte. Aduz, ainda, que o supracitado artigo constitucional foi violado porque o período em que a reclamante prestou estágio na AMAS - Associação Municipal de Assistência Social, não pode ser considerado para a contagem do prazo do citado artigo 19 do ADCT.

Não merecem seguimento os embargos.

De início, quanto à preliminar suscitada, tem-se que não procede o inconformismo do demandado, pois a decisão turmária expôs o motivo pelo qual o recurso de revista não lograra conhecimento, consignando que, para se reformar a decisão regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal. Logo, os embargos de declaração opostos pelo Município não se justificavam mesmo, pois não havia omissão, obscuridade ou contradição no acórdão turmário a ensejar o acolhimento de tais embargos, sendo que a matéria nele tratada tem recurso próprio para ser discutida.

Intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Quanto à questão da estabilidade, observa-se que o recurso de revista não merecia mesmo conhecimento por violação ao artigo 19 do ADCT, pois o Regional consignou, às fls. 127/129, que a reclamante fazia jus à estabilidade prevista no referido artigo, mesmo se excluindo o período em que a autora atuou como estagiária (até 31.12.82), pois contava em 05.10.88 com mais de cinco anos de exercício continuado no emprego. Explicou que no período de 05.02.82 a 31.12.82, a demandante trabalhou para a AMAS - Associação Municipal de Assistência Social na condição de estagiária, e que, após o término do contrato de estágio, permaneceu trabalhando na AMAS sem vinculação formal até 01.06.84, quando firmou contrato com a PRODABEL - Processamento de Dados do Município de Belo Horizonte, sendo que em 01.01.88 houve alteração em seu contrato de trabalho, passando a figurar como seu empregador, por força da sucessão, a Sociedade Beneficente dos Servidores da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - SOBENCA, a quem a reclamante permaneceu vinculada até 12.01.89, quando foi dispensada.

Ainda que assim não fosse, a revista não merecia conhecimento, pois, para se chegar a um entendimento contrário ao da decisão regional, averiguando-se se as datas consignadas na decisão do Eg. TRT da 3ª Região estavam corretas, forçoso seria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Ileso o artigo 896 da CLT.
Ante o exposto, indefiro os embargos.
Publique-se.
Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.694/96.1

10ª REGIÃO

Embargantes: EMÍLIA BARROS DE ABREU E OUTROS
Advogado : Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho
Embargada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Dra. Gisele de Brito

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 152/154, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para restabelecer a sentença de primeiro grau, considerando incidência da prescrição extintiva, sob o fundamento de que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da transferência de regime.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 156/162), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal/88, por entender que o referido dispositivo não se aplica ao servidor público, e apenas diz respeito a situações em que ocorre o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário.

Apontam, ainda, vulneração ao art. 39, § 2º, da Carta Magna.
Sem razão.

A matéria não comporta maiores debates porque já pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ª T. 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ª T. 7826/97, Min. U. Santos DJ 10.10.97,

unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ª T. 7399/97, Min. M. Mendes, DJ 03.10.97, unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ª T. 9832/96, Min. M. Mendes, DJ 07.03.97, unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ª T. 7019/97 Min. Moura França DJ 05.09.97 unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ª T. 4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, unânime.

Por conseguinte, o aresto colacionado, na íntegra, às fls. 163/165, não impulsiona o apelo porque superado pela jurisprudência acima mencionada. Incidência do Enunciado 333 do TST.

O art. 7º, XXIX, da Lei Maior também não restou vulnerado em sua literalidade, porque o início da contagem do prazo prescricional se dá com extinção do contrato de trabalho, o que foi reconhecido em decorrência da conversão do regime celetista para estatutário. O art. 39, § 2º, da Carta Magna não se aplica ao caso, pois a prescrição foi examinada à luz do contrato de trabalho extinto com a mudança do regime jurídico e o caput do dispositivo estabelece o Regime Jurídico Único, não se aplicando aos servidores públicos celetistas. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi violado, já que não se discutiu ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-273.698/96.7

10ª REGIÃO

Embargante: AMÉLIA RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu P. de Faria
Embargada : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 147/150, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto à contagem do tempo de serviço prestado no regime celetista para efeito da aquisição do direito ao adicional de tempo de serviço e licença-prêmio, porque não vislumbrou violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 126 do CPC e 100 da Lei nº 8.112/90, sob o fundamento de que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista não deve ser contado para fins de licença-prêmio e/ou adicional de tempo de serviço, uma vez que o art. 100 da Lei nº 8.112/90 não tem efeito retroativo.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos, às fls. 155/160, alegando violação do art. 896 da CLT, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 126 do CPC e 100 da Lei nº 8.112/90 e divergência jurisprudencial, já que o dispositivo da referida Lei nº 8.112/90 garante o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, considerando-se o tempo em que trabalhou para a reclamada, sob o regime celetista, e que o mesmo seja computado para fins de licença-prêmio por assiduidade.

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o art. 7º, incisos I e III, da Lei nº 8.162/91 obsta o direito postulado, posto que restringiu os direitos concedidos pelo art. 100 da Lei nº 8.112/90, impedindo que, do período anterior a sua edição, sejam extraídas obrigações novas pertinentes aos anuênios e à licença-prêmio por assiduidade.

Assim, o art. 7º, I e III, da Lei nº 8.162/91 vedou a contagem de tempo de serviço anterior à edição da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais) para efeito de anuênios e licença-prêmio por assiduidade, o que inviabiliza o aproveitamento do tempo de serviço da reclamante, relativo ao período em que era regida pela CLT, e a configuração da violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 126 do CPC e 100 da Lei nº 8.112/90.

Intocado o art. 896 da CLT.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.350/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DIGIBANCO S/A
Advogado : Dr. Nilo Amaral Junior
Embargado : JAIRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 384/389, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "7ª e 8ª horas" por óbice dos Enunciados 126 e 297/TST, sob o fundamento de que não foi prequestionado junto ao regional se o reclamante percebia gratificação superior a 1/3 do seu salário.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, apontando como ofendido o art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento já que sustentou a tese de que não podem ser consideradas como extras as horas excedentes à sexta diária, tendo em vista que o reclamante recebia gratificação superior a um terço do salário.

Entretanto, não merece prosperar o apelo tendo em vista que o reclamado sequer enfrentou o único fundamento adotado pela Turma para obstaculizar seu recurso de revista, ou seja, ausência de prequestionamento relativamente à percepção pelo reclamante da gratificação de 1/3 do salário.

Ademais a matéria relativa à gratificação não foi mesmo prequestionada, valendo notar que o regional chegou a negar a existência do próprio cargo de confiança.

Assim, correta a eg. turma quando não conheceu da revista.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.899/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira Carvalho
Embargado : LOURIVAL ROSSI
Advogado : Dr. Eli Alves da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 387/390, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança" extras por óbice do Enunciado 126 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI apontando como ofendido o art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por contrariedade aos Enunciados 166, 204 e 232 do TST e também por divergência jurisprudencial.

Aduz que não seria necessário o reexame de provas já que o regional mencionou os cargos ocupados pelo obreiro, quais sejam, informante, Supervisor de Seção, Supervisor de Seção Cadastro, Assistente de Gerência e Assistente de Gerência Júnior.

Prossegue dizendo que os Enunciados desta Corte não exigem que o empregado bancário seja detentor de poderes de mando e gestão para enquadrar-se no art. 224, § 2º da CLT.

Sem razão.

Isto porque ficou expressamente afirmado no acórdão regional que o reclamante não exercia cargo de confiança e não possuía nem mesmo subordinados.

Diante dessas circunstâncias, correta a Eg. Turma quando não conheceu da revista por óbice do Enunciado 126/TST, pois somente com o reexame dos autos seria possível concluir que o cargo era de confiança.

Ilesos, por conseguinte, os Enunciados invocados, bem como o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.635/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Embargada : LOURENA ILSE WITHAUPER ECKHARDT
Advogado : Dr. Clemente Menegat

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 157/159, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a ECT, seja porque a decisão regional estava em consonância com o Enunciado 331, III, do TST, já que esclarecida a presença dos requisitos da subordinação direta e pessoalidade na prestação de serviços ligados à atividade-meio da tomadora, seja porque as questões relativas ao concurso público e ao contrato de trabalho autônomo não foram debatidas pelo Regional, incidindo os Enunciados 297 e 126/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à c. SDI, às fls. 161/167, alegando violação dos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento, já que ficou demonstrada a ofensa aos

arts. 3º da CLT e 37, II, da Carta Magna, pois não se pode reconhecer a relação de emprego com entidade da Administração Pública sem o prévio concurso público, mesmo porque a reclamante era trabalhadora autônoma, sendo inaplicáveis os Enunciados 126 e 297/TST. Colaciona arestos.

O Regional manteve a condenação relativa ao vínculo empregatício diretamente com a reclamada, esclarecendo que a reclamante trabalhou para a ECT de 13.06.90 até 31.01.93, ficando demonstrado que a autora recebia salário da empresa, bem como seu trabalho não era eventual, pois foi realizado por mais de dois anos, evidenciando a personalidade, mesmo porque a reclamada, ao orientar a obreira acerca dos serviços pertinentes a serem executados na agência postal, comprovou a sua ingerência, evidenciando o elemento subordinação. Consignou, ainda, aquela Corte que a empresa pública que explora atividade econômica deverá operar sob normas aplicáveis às empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Lei Maior, sem privilégios estatais.

Em suas razões de revista, a reclamada alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, defendendo a tese de que não se pode reconhecer vínculo empregatício com entidade da Administração Pública indireta, ante o impedimento constitucional do concurso público.

Assim, o Regional aplicou o art. 173, § 1º, da Lei Maior, por entender que a empresa pública não possui privilégios estatais, dentre eles o requisito do prévio concurso público, esclarecendo, inclusive, o período de contratação da reclamante após a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, sendo que a Eg. Turma não poderia ter considerado preclusa a questão do concurso para inviabilizar o exame da divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, da Lei Maior.

Diante de uma possível violação do art. 896 da CLT, admito os embargos, facultando à parte apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-279.233/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: CIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Luis Inácio Barbosa Carvalho

Embargada : ADELIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

Advogado : Dr. José Maurício Lage

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 1128/1130, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Diferenças salariais - abono complementação de aposentadoria" mas negou-lhe provimento firmando entendimento assim ementado:

"ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

São devidas as diferenças de abono de complementação de aposentadoria, eis que o referido abono foi estatuído pela empresa e fixado com índices próprios para sua atualização que não o salário mínimo."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 1132/1140), sustentando que não são devidas quaisquer diferenças porque a norma da empresa que instituiu o benefício (abono de complementação de aposentadoria) apenas tinha como alvo os reajustes ordinários, aplicados aos benefícios do INSS, não alcançando os extraordinários, como é o caso daqueles oriundos de decisão judicial.

Aponta como violado o art. 1090 do Código Civil e transcreve aresto para confronto.

O aresto transcrito à fl. 1139 permite o processamento do apelo porque, examinando a mesma hipótese dos autos adota tese conflitante com a decisão embargada, ao consignar que não são devidas as diferenças pleiteadas.

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-279.237/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: CLÁUDIO CARLOS WILLRICH

Advogado : Dr. Paulo Roberto C. de Carvalho

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outra

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 1.160/1.163, conheceu do recurso de revista do demandado quanto ao tema "Horas extras excedentes à 8ª diária" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à oitava diária.

As fls. 1.165/1.168 o demandante interpõe embargos à SDI, alegando que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista do demandado, no particular, encontra óbice no Enunciado 337, II, do TST. Diz, ainda, que, no mérito, a decisão recorrida contraria o Enunciado 126 do TST, pois o exame da matéria referente às horas extras implica revolvimento de matéria fático-probatória.

Não merecem seguimento os embargos.

Primeiramente, quanto à alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT, tem-se que não procede o inconformismo do demandante, pois o recurso de revista, quanto às horas extras, foi conhecido por contrariedade ao Enunciado 287 do TST e não por divergência jurisprudencial, o que afasta tese de que o conhecimento do apelo encontrava óbice no Enunciado 337, II, do TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Relativamente ao mérito, observa-se que a decisão turmária não contrariou o Enunciado 126 do TST, pois a decisão regional forneceu dados suficientes para que a Eg. 2ª Turma desta Corte aplicasse a parte final do Enunciado 287 do TST, excluindo da condenação as horas extras excedentes da oitava diária. Disse o Regional que o reclamante recebia gratificação superior a 1/3 do salário, correspondendo mesmo a 52% de seu salário e que o perito-contador esclareceu que "o reclamante subordinava normativa e disciplinarmente todos os funcionários da agência, era a autoridade máxima dessa agência, possuía a maior alçada negocial da agência, avaliava seus subordinados, possuía assinatura autorizada, estabelecia tratativas e formalizava financiamentos, crédito e outras operações ativas com clientes da agência, como representante da reclamada e assinava cheques administrativos".

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.674/96.8

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outra

Embargado : MARCELO TEIXEIRA BORGES

Advogado : Dr. Luis Eduardo R. Alves Dias

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 456/461, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à ajuda de custo - alimentação, por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 463/467), alegando que sua revista merecia ter sido conhecida, porque o Regional, ao deferir o pagamento da ajuda-alimentação como consequência das horas extras, sem considerar o caráter habitual da jornada suplementar, divergiu do aresto colacionado às fls. 416. Alega violação ao art. 896 da CLT.

Sem razão o embargante.

O Regional, às fls. 384, assegurou o pagamento da ajuda de custo - alimentação, "na forma estabelecida pelo r. Juiz a quo, sendo devida esta parcela até a entrada em vigor do dissídio coletivo de 1990, que estendeu a todos os empregados o direito à percepção do ticket-refeição". Isto é, a parcela foi deferida até a entrada em vigor do dissídio coletivo de 1990, pois a partir daí os empregados passaram a receber o ticket-refeição.

A Turma, às fls. 459, não conheceu da ajuda de custo - alimentação, por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST, eis que os paradigmas elencados debatiam "o deferimento da ajuda de custo alimentação, quanto à prorrogação da jornada de trabalho de forma excepcional e não habitual, hipótese não discutida pelo Regional."

O aresto apontado como específico não viabilizava mesmo o recurso de embargos, pois, como bem asseverado pela Turma, o paradigma referia-se ao pagamento da ajuda de custo - alimentação a bancários que têm prorrogadas, de forma excepcional, suas jornadas de trabalho e não exercem função capitulada no § 2º do art. 224 da CLT, e a decisão regional condenou o pagamento da verba em questão até a entrada em vigor do dissídio coletivo de 1990, pois a partir daí os empregados passaram a receber o ticket-refeição.

Destarte, correta a aplicação do Enunciado 296/TST.

Além do mais, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-282.677/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargadas: MARÍLIA DE ALMEIDA COSTA E OUTRA
 Advogado : Dra. Nívea Terezinha V. de Oliveira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 447/449, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no que pertine aos tópicos "IPC de junho/87" e "Isonomia salarial".

Inconformada, a União manifestou embargos à SDI às fls. 454/464, sustentando que a jurisprudência desta Corte e do C. STF não reconhece aos trabalhadores o direito às diferenças salariais pleiteadas a título de IPC de junho de 1987. Ademais, a isonomia salarial pretendida esbarraria na "realidade dos fatos", pois somente seria aplicável aos empregados da mesma localidade. Aponta como vulnerados os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e 461 da CLT. Transcreve arestos para confronto.

Como relatado, a revista não foi conhecida em relação aos temas debatidos no arrazoado de embargos. A embargante, contudo, parece desconhecer esse fato, pois em nenhum momento se insurge contra os fundamentos adotados na decisão embargada, limitando-se a discutir o mérito da controvérsia. A evidente distonia entre o acórdão embargado e as razões expandidas não permite o prosseguimento dos embargos.

Entretanto, caso se entenda que o propósito da reclamada foi o de demonstrar a possibilidade de conhecimento da revista pelos motivos ora apresentados, igualmente os embargos não reuniriam condições para serem conhecidos.

No que tange ao IPC de junho/87, a revista não logrou cognição porque desfundamentada, eis que não houvera indicação de violação de lei ou divergência de julgados. Desse modo, intempestivas as arguições nas razões dos embargos de ofensa ao Texto Constitucional, a invocação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do art. 11 da CLT e a transcrição de jurisprudência divergente.

Quanto à isonomia salarial, a Corte Regional consignou que "a isonomia determinada pelo art. 5º da CF/88, cuja aplicação pretendem os reclamantes, sob o fundamento de que é vedado tratamento diferenciado aos ocupantes do mesmo cargo, com a mesma determinação, regidos pelo mesmo PCS, de alcance nacional, e comprovada pela perícia de fls. 247, com os *hollerits* de pagamento, dos servidores do RJ, que percebem salários básicos em montante maior, deve ser acolhida. A LBA, como empregadora, e subordinada a um único Plano de Cargos e Salários, que abrange todo o território nacional, não pode dar tratamento salarial diferenciado a empregados que exerçam o mesmo cargo. As diferenças salariais entre ocupantes de cargos iguais aos das reclamantes (fls. 253/336) serão apuradas, em liquidação, limitadas a 11.12.90".

Em suas razões de revista, a reclamada alegou divergência jurisprudencial e violação do art. 461 da CLT, por entender que somente pode ser aplicada isonomia para trabalhadores da mesma localidade, sendo que a distância do Rio de Janeiro de Belo Horizonte invalida qualquer comparação para se chegar à isonomia.

Portanto, correta a r. decisão embargada no ponto em que deixou de conhecer da revista consignando que o único aresto paradigma era inespecífico e porque o art. 461 da CLT não foi prequestionado, já que o Regional não discutiu os requisitos ensejadores da equiparação salarial.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-310.338/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 Advogados : Drs. José Maria de Souza Andrade e Outros
 Embargada : ANA VERÔNICA DE OLIVEIRA COLLYER
 Advogado : Dr. Maurício de Miranda

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 96/97, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 107/110, o reclamado alega que a certidão de fls. 80 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 897, alínea "b", da CLT.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 80, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 25 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do 897, alínea "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-310.368/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA.
 Advogados : Dr. Antonio Carlos V. de Barros e Dra. Cíntia Barbosa Coelho
 Embargados: JULIO FONSECA LEITÃO E OUTROS
 Advogados : Dr. Ubirajara W. Lins Junior e Outro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 118/119, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 121/125) rejeitados (fls. 129/130).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 132/147) aduzindo que, a permanecer a decisão turmária, restará caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 525 do CPC. Colaciona arestos.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 111, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 11 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho,

após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-310.396/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E
DIADEMA

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 93/102, rejeitados às fls. 108/109.

Em razão de embargos a Colenda SDI, às fls. 111/126, alegando a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT; 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 86, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 19 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-310.527/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : ZÉLIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados : Drs. Rui José Soares e José Torres das Neves

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 142/143, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 145/147) rejeitados (fls. 153/154).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 156/159) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 135, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 09 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-312.389/96.5

8ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Advogado : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS

Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 206/207, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional nos domingos e fe-

riados trabalhados" e "incidência das horas extras e adicional noturno nos repouso semanais remunerados", por aplicação dos Enunciados 297 e 296/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos, às fls. 212/215, alegando violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento, tanto por divergência jurisprudencial, quanto por ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois além de os arestos colacionados no apelo serem específicos, o Regional adotou tese sobre o supracitado dispositivo constitucional, não se justificando a aplicação dos Enunciados 296 e 297 desta Corte como óbice ao conhecimento da revista.

Efetivamente, o recurso de revista da demandada não merecia conhecimento.

No tocante ao tema "Adicional noturno nos domingos e feriados trabalhados", o Regional manteve a condenação de 1º grau referente ao pagamento de diferenças salariais de adicional noturno, sob o fundamento de que as provas dos autos revelaram que a demandada remunerava os domingos e feriados sem os acréscimos devidos, como se fossem dias comuns.

A reclamada, nas suas razões de recurso de revista, colacionou um aresto às fls. 165 para caracterizar a divergência jurisprudencial. Porém, tal julgado é inespecífico, pois não ataca os fundamentos da decisão regional, a qual consignou, diante das provas produzidas nos autos, que a demandada remunerava o trabalho realizado em domingos e feriados como se fossem em dias comuns, sendo pertinente, em consequência, o pedido de diferenças salariais de adicional noturno de domingos e feriados.

Ademais, é entendimento pacífico e notório nesta Corte Trabalhista que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência acostada no recurso de revista, conclua pelo conhecimento ou desconhecimento do apelo revisional. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ de 18.10.96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ de 30.06.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ de 23.06.95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12.05.95, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani.

No tocante ao tema "incidência das horas extras e adicional noturno nos repouso semanais remunerados", a revista, igualmente não merecia conhecimento.

O Regional expôs que as diferenças de repouso semanal remunerado, em razão da incidência de horas extras extras e adicionais noturnos, eram devidas em face da habitualidade do labor extraordinário, bem como da prestação de serviço em horário noturno. No entanto, os paradigmas colacionados no recurso de revista não enfrentam os fundamentos da decisão regional, o que atraiu a incidência do Enunciado 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Além disto, é entendimento pacífico e notório nesta Corte Trabalhista que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência acostada no recurso de revista, conclua pelo conhecimento ou desconhecimento do apelo revisional, conforme os precedentes acima citados.

Relativamente ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, tem-se que tal dispositivo constitucional não foi questionado pelo Regional, o que atraiu a incidência do Enunciado 297 do TST.

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-315.813/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : NATANAEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada duas vezes, tendo sido ambos rejeitados.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 90/98, sustenta a reclamada a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região atraiu o ônus de autenticar os documentos apresentados como traslado em agravo de instrumento, quando editou a Resolução nº 05/95, o que ocorreu com a certidão nos autos conferindo autenticidade das peças trasladadas. Por outro lado, sustenta que beneficiária da Medida Provisória nº 1.542/97 que dispensa a autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violados os arts. 830, 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a reclamada sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o reclamante, a certidão de fls. 54, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 01 de agosto de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.699-37, de 30.06.1998 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as peças reprográficas trazidas a juízo.

No caso em tela, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, não lhe sendo aplicável o texto da Medida Provisória em epígrafe.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 830, 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-315.816/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogados : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outros
Embargado : ADRIANO LUIZ REIS
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

O demandado opôs embargos de declaração, às fls. 60/64, os quais foram rejeitados às fls. 71/73.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI às fls. 75/82, aduzindo que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 897, "b", 830, 894, "b", da CLT e 383, parágrafo único, do CPC. Invoca o Enunciado 353 do TST e colaciona arestos.

Todavia, ao contrário do que entendem os reclamados, a certidão de fls. 49, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 31 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quanto à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST-E-RR-318.951/96.0

11ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: FRANCISCA MONTEIRO ROCHA PIMENTA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 115/120, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "IPC de março de 1990", por aplicação do Enunciado 297 do TST.

As fls. 125/126 a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 129/130.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 135/138, alegando que a decisão turmária violou os artigos 5º, II, XXXV, 93, IX, da Constituição da República e 896 da CLT e o Decreto-Lei 779/69, ao argumento de que a alegada ausência de prequestionamento não pode prosperar, pois, em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento é por ocasião da interposição do recurso de revista, conforme foi feito pela demandada. Sustenta, ainda, a União, que o Decreto-Lei nº 779/69 foi vulnerado porque toda a matéria julgada pela sentença de 1º grau foi devolvida à instância "ad quem" para o reexame necessário, conduzindo à constatação de que, por presunção legal e pela própria natureza jurídica da remessa oficial, toda a matéria devolvida foi analisada, tanto é que o acórdão regional consignou, na parte dispositiva, que mantinha a sentença de 1º grau nos demais termos, demonstrando a abordagem do tema relativo ao IPC de março de 1990.

Não merecem seguimento os embargos.

O recurso de revista da demandada, quanto ao IPC de março de 1990, não foi conhecido, sob o fundamento de que o Regional não havia se manifestado sobre tal tema, tampouco foram opostos embargos declaratórios, restando preclusa qualquer discussão a respeito.

A declaração sucinta do Regional consubstanciada na expressão "mantenho a sentença de 1º grau nos demais termos" não significa que aquele acórdão encampou os fundamentos da sentença de primeiro grau.

Inexistindo tese explícita acerca do direito adquirido ao PC de março de 1990, não há como analisar a revista, recurso em sede extraordinária, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Aliás, a jurisprudência desta Seção de Dissídios Individuais no sentido de que não está preenchido o requisito do prequestionamento quando a decisão regional simplesmente adota os fundamentos da sentença. Cito como precedentes: E-RR-113.681/94, Ac. 4863/97, Rel. In. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97; E-RR-120.961/94, Ac. 4625/97, Rel. In. Ronaldo Leal, DJ 17.10.97; E-RR-137.341/94, Ac. 3375/97, Rel. In. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97.

Assim sendo, não restou caracterizada a violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXV e 93, IX, da Constituição da República e ao Decreto-Lei nº 779/69.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-320.426/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: JUVENAL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 86/87, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 89/91) rejeitados (fls. 97/98).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 100/103) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 82, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 02 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em conseqüência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-321.431/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outros

Embargado: ARISTIDES FÉLIX DE SÁ TEIXEIRA

Advogado: Dr. Izidro Mendes Cardoso

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 68/69, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

O demandado opôs embargos de declaração, às fls. 71/75, os quais foram rejeitados às fls. 83/85.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI às fls. 87/94, aduzindo que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 897, "b", 830, 894, "b", da CLT e 383, parágrafo único, do CPC. Invoca o Enunciado 353 do TST e colaciona arestos.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 60, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 09 de agosto de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quando à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-323.028/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: MÁRIO KOJI YODA

Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros

Embargado : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e outros

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento do empregado, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração do demandante (fls. 53/55) rejeitados (59/60).

Irresignado, o reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 62/67) arguindo preliminarmente a nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional, eis que era atribuição do TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado, sendo válida a certidão de autenticação constante dos autos. No mérito, alega a autonomia constitucional dos Regionais para editar suas próprias normas. Aduz violação aos arts. 832, 647, 680, "d" e "g" da CLT; 5º, XXXV, LIII e LV, 93, IX, 96, I, "a", da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, o reclamante sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o reclamante, a certidão de fls. 39, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 08 de agosto de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistem a alegada vulneração do 647, 680, "d" e "g" da CLT, 5º, LIII e LV e 96, I, "a", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-323.607/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Antonio Carlos V. de Barros

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 127/129, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 131/136, rejeitados às fls. 142/145.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 147/162, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV da Constituição Federal, sustentando que mesmo após a interposição dos embargos declaratórios não foi sanada a omissão alegada. No mais, alega violação dos arts. 897 da CLT, 525, I e II, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando que em momento algum o art. 525 do CPC determina que as cópias oferecidas deverão estar autenticadas e muito menos atribui referida incumbência à parte agravante, e ainda, que o TRT de São Paulo, que era o responsável por atestar a autenticidade do traslado, atraiu para si a responsabilidade ao assinar a certidão de autenticação das peças dos autos.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 123, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 09 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, peran-

te o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.604/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado: HIGINO CESAR ARGUELLO
Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 185/190, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "Aplicação do Enunciado 330/TST", "Gratificação especial - diferenças" e "Diferença de multa de 40% do FGTS".

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 199/202, rejeitados às fls. 205/207.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 209/226, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão turmária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, persistiu na omissão quanto ao equívoco do Regional em determinar a atualização monetária, também dos valores sacados, para efeito de cálculo da multa do FGTS, uma vez que não há previsão legal neste sentido, mas, pelo contrário, existem dispositivos legais e arestos totalmente contrários a tal determinação. Aponta como ofendidos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao não-conhecimento de sua revista no tocante ao tema "gratificação especial - diferenças", indica violação do art. 896 da CLT, por entender que o recurso alcançava conhecimento por afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 457 e 458 da CLT, já que a referida gratificação, paga eventualmente, foi instituída por liberalidade do empregador, não possuindo natureza salarial. Não que se refere à incidência da multa fundiária sobre os depósitos movimentados para aquisição de casa própria, reclama o reconhecimento da validade do termo de quitação ampla e irrestrita assinado pelo empregado, por ocasião de sua demissão, com a devida assistência do sindicato, dizendo violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado 330/TST. Insurge-se, ainda, contra a incidência de atualização sobre os valores sacados do FGTS, indicando vulneração dos artigos 10, I, do ADCT e 6º da Lei nº 5.107/66. Transcreve arestos ao exame.

Não merecem prosperar os embargos.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. A Egrégia Turma, ao examinar a prefacial de nulidade do acórdão regional, consignou não ensejar dúvidas a decisão regional quanto à condenação ao pagamento de multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos de juros e correção monetária, sem a dedução dos saques ocorridos, porquanto embasada na Lei nº 8.036/90, na Instrução Normativa nº 01/92, da Secretaria Nacional do Trabalho e na Resolução nº 28/91, do Conselho Curador do FGTS, além de haver sido devidamente afastada a incidência do Decreto-Lei nº 99.684/90, em face da aplicação da lei vigente à época em que se deu a ruptura contratual e o saque dos depósitos do FGTS.

A prestação jurisdicional foi, portanto, plenamente ofertada pela Turma desta Corte, não havendo que se falar em nulidade por ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Quanto ao não-conhecimento da revista patronal, no que tange à gratificação especial, tem-se que o pagamento da diferença determinado pelo Regional se deu em virtude do reconhecimento de alteração unilateral ilícita do pactuado quanto à forma de cálculo da verba. Por este motivo, foi afastado o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, eis que, conforme esclarecido pela Turma, nenhum dos arestos colacionados no apelo abordavam a questão sob este enfoque, mostrando-se inespecíficos à hipótese (Enunciado 296/TST).

A propósito, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte, através da Eg. SDI, é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Quanto às alegadas violações dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 457 e 458 da CLT, vê-se tratar-se de inovação da parte, porquanto não alegadas, expressamente, nas razões de recurso de revista.

Com referência à incidência da multa de 40% do FGTS sobre os valores sacados para aquisição de casa própria, vê-se que a decisão regional foi embasada na Instrução Normativa nº 01/92, da Secretaria Nacional do Trabalho (DOU de 24.06.92) que, ao dispor sobre os efeitos da rescisão ou extinção do contrato no FGTS, estabelece que "no caso de despedida sem justa causa ou rescisão indireta do contrato de trabalho, serão pagos diretamente ao trabalhador (art. 18, da Lei nº 9.036/90) 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho, incluídos os citados na letra anterior, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução de saques ocorridos (Resolução nº 28/91, do Conselho Curador do FGTS)".

Deste modo, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) ou contrariedade ao Enunciado 330/TST, que, inclusive, sequer foram prequestionados pelo Regional, também não havendo sido opostos pela parte embargos de declaração objetivando o exame da matéria sob este prisma.

Por outro lado, a alegação de ofensa aos artigos 10, I, do ADCT e 6º da Lei nº 5.107/66 mostra-se inovatória, na medida em que não houve expressa indicação de afronta a estes dispositivos nas razões de revista.

Quanto aos arestos colacionados nas razões de recurso de embargos, sabe-se que não se prestam ao exame, pois não havendo sido conhecida a revista, não há tese a ser confrontada.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.634/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: CORTIRIS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado: SIDNEI NOBREGA DA LUZ

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 53/55) rejeitados (fls. 64/65).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 68/71) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 38, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 09 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.709/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: PAULO AUGUSTO TREZ

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO ITAÚ S.A.

Advogada : Dra. Rosângela Cagliari Zopolato

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 39/41, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 47/50, rejeitados às fls. 57/58.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 64/70, sustenta o reclamante a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a certidão de fls. 35 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, o reclamante sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o reclamante, a certidão de fls. 35, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 10 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabili-

dade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.710/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: HÉRCULES DOMINGUES DE FARIA

Advogado : Dr. João Batista Cornachioni

Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 70/72, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 74/76, rejeitados às fls. 85/86.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 88/93, sustenta o reclamante a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a certidão de fls. 63 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 830 da CLT.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, o reclamante sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o reclamante, a certidão de fls. 63, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 05 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do 830 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.712/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargada : PATRÍCIA MENDES IGLESIAS
Advogado : Dr. Mário Magnelli

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

A demandada opôs embargos de declaração, às fls. 86/91, os quais foram rejeitados às fls. 102/103.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI às fls. 105/113, aduzindo que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 897, "b", 830, 894, "b", da CLT e 383, parágrafo único, do CPC. Invoca o Enunciado 353 do TST e colaciona arestos.

Todavia, ao contrário do que entendem os reclamados, a certidão de fls. 78, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 11 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quanto à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.854/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargados: JOSINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 98/103, rejeitados às fls. 112/113.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 115/120, sustenta a demandada não ser da parte a obrigação quanto ao cumprimento do disposto no art. 830 da CLT e que, ademais, a Certidão de fls. 88 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violados os artigos 897, "b" e 830 da CLT e 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Transcreve também aresto oriundo da 3ª Turma desta Corte para o confronto de teses.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 88, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 26 de agosto de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quanto à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-324.867/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: HUGO ROSENFELD
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 152/154, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 160/163, rejeitados às fls. 170/171.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 177/183, sustenta o reclamante a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a certidão de fls. 148 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, o reclamante sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o reclamante, a certidão de fls. 148, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 09 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.429/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargado : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 127/129, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamado, às fls. 131/133, rejeitados às fls. 139/140.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 142/146, sustenta o reclamado que na petição do agravo de instrumento requereu que as peças anexadas ao recurso fossem conferidas com as originais, o que atendido pela certidão de fls. 119, assinada pelo serventuário encarregado da conferência no TRT da 2ª Região. Aponta como violados os arts. 897, alínea "b", da CLT, 384 do CPC, 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 119, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 20 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 897, alínea "b", da CLT, 384 do CPC, 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.591/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: LEOZÍRIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogados : Drs. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outro
Embargado : ALUMÍNIO EMPRES S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 30/31, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 33/35, rejeitados às fls. 44/45.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 47/52, sustenta o reclamante a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a certidão de fls. 26 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 830 da CLT.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, o reclamante sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o reclamante, a certidão de fls. 26, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 11 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do 830 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.720/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 Advogados : Dr. Nilton Correia e outros
 Embargados: AIRTON PACHECO PAIM E OUTROS
 Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 52/53, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque as cópias reprográficas constantes no instrumento não se encontravam autenticadas, inviabilizando seu conhecimento a teor dos art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do c. TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 62/65, rejeitados às fls. 71/72.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 74/81, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que todas as peças obrigatórias à correta formação do agravo de instrumento foram trasladadas, e que sendo integrante da Administração Pública Indireta, seus atos estão amparados pelo princípio da legalidade. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST, à Instrução Normativa nº 06 do TST e violação aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, inciso IX, da Constituição Federal, 830, 832 e 897 da CLT, e 535 e 544, § 1º, do CPC.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz a embargante que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não examinou a violação do art. 37, caput, da Lei Maior.

Inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois como ressaltado na decisão dos embargos declaratórios, medida que se reserva às hipóteses arroladas no art. 535 do CPC, a suscitada violação ao art. 37 da Constituição Federal não se enquadra naquele elenco legal, até porque seria impossível cogitá-la previamente ao acórdão embargado, sendo vedado seu exame por intermédio do instrumento eleito, por absoluta impropriedade, melhor se adequando a apreciação da matéria em superior instância. Daí sucede que não se verifica a indigitada omissão.

Logo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, insiste na aplicabilidade do princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo em vista que o agravante faz parte da Administração Pública Indireta gozando da presunção de legalidade de seus atos.

A Medida Provisória nº 1.699-37, de 30.06.1998 dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as peças reprográficas trazidas a juízo.

No caso em tela, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, não lhe sendo aplicável o texto da Medida Provisória em epígrafe.

Quanto à presunção de legalidade dos atos praticados pelo ente público, há que se entender que o princípio insculpido no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não se refere à dispensa de autenticação de documentos pelo ente público, mas comina ao administrador público, em toda a atividade funcional, que se sujeite aos ditames da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Neste sentido, a decisão recorrida está em consonância com o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal.

Por fim, não há que se falar que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou negativa de prestação jurisdicional, ferindo o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o recurso não preenchia as exigências legais relativas ao seu conhecimento.

Diante do exposto, e inexistindo a alegada contrariedade ao Enunciado 272 do TST e vulnerações dos artigos 830 e 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-325.771/96.7

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO REAL S.A. E OUTRO
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Paduzzi
 Embargado : JOSÉ ROBERTO SABINO DA SILVA
 Advogado : Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 323/325, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelos reclamados, às fls. 327/332, rejeitados às fls. 343/344.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 346/354, sustentam os demandados não ser da parte a obrigação quanto ao cumprimento do disposto no art. 830 da CLT e que, ademais, a Certidão de fls. 88 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Apontam como violados os artigos 897, "b" e 830 da CLT e 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Transcrevem também aresto oriundo da 3ª Turma desta Corte para o confronto de teses.

Todavia, ao contrário do que entendem os reclamados, a certidão de fls. 315, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 06 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quanto à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-327.091/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Outro
 Embargada : LUCIANA DA PENHA SOLIM
 Advogado : Dr. José Geraldo Vieira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 98/100, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 102/104, rejeitados às fls. 113/114.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 116/119, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna; e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 94, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 09 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-327.197/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
Advogado : Dr. José Carlos R. P. do Vale

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 50/52, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque não autenticadas as peças trasladadas, em desatendimento ao que determina o item IX da Instrução Normativa 06/96 do TST e art. 830 da CLT.

Às fls. 54/57, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 64/65.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI às fls. 67/73, alegando violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, ao argumento de que a certidão de autenticação das peças trasladadas encontra-se às fls. 46, devidamente assinada pelo Diretor do Serviço Processual.

Por último, diz que o Eg. TRT de São Paulo, com a edição da Instrução Normativa 05/95, atraiu para si a incumbência de autenticar as peças apresentadas para a formação do traslado, sendo que o Diretor do Serviço Processual datou e assinou uma certidão de autenticação das peças, deixando apenas de indicar a quais peças fazia referência.

Aponta, também, violação do artigo 832 da CLT pela rejeição de seus embargos declaratórios que objetivava o prequestionamento sobre a circunstância de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria assumido a responsabilidade de autenticar as peças que instuam os agravos de instrumento.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que o v. acórdão turmário realmente omitiu-se quanto à questão relevante ventilada nos embargos declaratórios do reclamado.

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-327.231/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: EDSON RODRIGUES
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 87/89, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque não autenticadas as peças trasladadas, em desatendimento ao que determina o item IX da Instrução Normativa 06/96 do TST e art. 830 da CLT.

Às fls. 95/98, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 105/106.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI às fls. 112/118, alegando violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, ao argumento de que a certidão de autenticação das peças trasladadas encontra-se às fls. 83, devidamente assinada pelo Diretor do Serviço Processual.

Por último, diz que o Eg. TRT de São Paulo, com a edição da Instrução Normativa 05/95, atraiu para si a incumbência de autenticar as peças apresentadas para a formação do traslado, sendo que o Diretor do Serviço Processual datou e assinou uma certidão de autenticação das peças, deixando apenas de indicar a quais peças fazia referência.

Aponta, também, violação do artigo 832 da CLT pela rejeição de seus embargos declaratórios que objetivava o prequestionamento sobre a circunstância de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria assumido a responsabilidade de autenticar as peças que instuam os agravos de instrumento.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que o v. acórdão turmário realmente omitiu-se quanto à questão relevante ventilada nos embargos declaratórios do reclamado.

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-327.282/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: ATLANTIS DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada : NEIDE DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 32/34, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 36/38, que foram rejeitados às fls. 47/48.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 50/53, alegando violação dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST, sustentando que o agravo de instrumento foi interposto no período de vigência da Resolução GP 5/95 - TRT/2ª Região, que determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio Eg. TRT originário e que erro ou omissão do serviço administrativo no cumprimento de determinação do Eg. TRT não pode ser imputável à parte que sequer teve vista dos autos após o ato processual. Aponta, também, violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal pela rejeição de seus embargos declaratórios que objetivava o prequestionamento sobre a circunstância de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria assumido a responsabilidade de autenticar as peças que instuam os agravos de instrumento.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que o v. acórdão turmário realmente omitiu-se quanto à questão relevante ventilada nos embargos declaratórios do reclamado.

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-328.316/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : HÉLIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO
 Advogado : Dr. José Abílio Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 40/42, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 44/46, rejeitados às fls. 55/56.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 58/61, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128, 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 36, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto a satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 19 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-329.294/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
 Advogado : Dr. Adelmo dos Santos Freire
 Embargado : JOSÉ SEVERINO FERREIRA
 Advogado : Dr. Samuel Solomca Junior

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 210/211, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Irresignada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls.

223/229) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento era incumbência do TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado. Aduz violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; 365, III, do CPC e 896 da CLT.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 206, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 20 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações do 897, alínea "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-329.300/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargada : ELIZABETH TEIXEIRA MILIANTE RIBEIRO
 Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 86/87, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

A demandada opôs embargos de declaração, às fls. 89/93, os quais foram rejeitados às fls. 100/101.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI às fls. 103/112, aduzindo que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 897, "b", 830, 894, "b", da CLT e 383, parágrafo único, do CPC. Invoca o Enunciado 353 do TST e colaciona arestos.

Todavia, ao contrário do que entendem os reclamados, a certidão de fls. 78, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 20 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quanto à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-329.302/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : DATAMEC S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 38/39, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamante às fls. 41/43, rejeitados às fls. 51/52.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 54/61, alegando nulidade por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460 e 535 do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da Constituição Federal, por terem sido rejeitados seus embargos de declaração, sustentando que não restaram esclarecidos diversos aspectos relativos às regras adotadas pelo TRT da 2ª Região pertinentes ao processamento dos agravos de instrumentos.

No mais, sustenta que o TRT da 2ª Região possuía norma estabelecendo a responsabilidade do Tribunal em autenticar as peças fornecidas para a formação do agravo de instrumento e que o fato de não se especificar as folhas autenticadas na certidão não pode acarretar prejuízo ao agravante.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que o v. acórdão turmário realmente omitiu-se quanto à questão relevante ventilada nos embargos declaratórios do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-329.348/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : FELINTO MÁXIMO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 86/87, rejeitados às fls. 93/94.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 96/99, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, apresentou as peças e requereu a sua autenticação nos moldes da legislação em vigor e das normas procedimentais impostas pelo TRT da 2ª Região, tendo sido prontamente atendido pela Secretaria do Tribunal ao expedir a certidão de fls. 76. Aponta como violados os arts. 830, 896 da CLT, 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal.

No tocante, à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128, 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 128, 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 76, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 20 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. arts. 830, 896 da CLT, 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-330.295/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: RECKITTE E COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e outros

Embargada : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 36/38, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 40/42) rejeitados (fls. 48/50).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 52/55) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 32, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 10 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-330.304/96.9

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A E OUTRO
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : FRANCISCO ROBERTO NUNES DE SOUZA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 111/113, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 115/117, que foram rejeitados às fls. 126/127.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 129/132, alegando violação dos artigos 897 da CLT, 5ª, XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST, sustentando que o agravo de instrumento foi interposto no período de vigência da Resolução GP 5/95 - TRT/2ª Região, que determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio Eg. TRT originário e que erro ou omissão do serviço administrativo no cumprimento de determinação do Eg. TRT não pode ser imputável à parte que sequer teve vista dos autos após o ato processual. Aponta, também, violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 832 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal pela rejeição de seus embargos declaratórios que objetivava o prequestionamento sobre a circunstância de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria assumido a responsabilidade de autenticar as peças que instuam os agravos de instrumento.

Com efeito, merece ser processado o presente apelo para que a Eg. SDI se pronuncie sobre uma possível vulneração do art. 832 da CLT, já que o v. acórdão turmário realmente omitiu-se quanto à questão relevante ventilada nos embargos declaratórios do reclamado.

Pelas razões expostas, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-330.311/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : EDSON BELLO
Advogada : Dra. Sandra Rodrigues dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 71/73, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclama-

da, porque descumprida exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 75/86, rejeitados às fls. 92/95.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 97/122. Em preliminar, argui a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após instada via declaratórios, persistiu a Turma na omissão quanto ao exame de questões relevantes. No particular, diz vulnerados os artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Defende o conhecimento do seu agravo de instrumento alegando violação do artigo 897 da CLT, e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada. A Turma, mediante o acórdão de fls. 92/95, enfrentou devidamente o argumento trazido nas razões de embargos de declaração do demandado, quanto à aplicação da Resolução GP nº 05 do TRT, pela qual teria o Regional incumbido-se de autenticar as peças trasladadas em agravo de instrumento. Verificada a completa prestação jurisdicional, não há que se falar em vulneração dos artigos 832 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas no apelo, tem-se que, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 63, ao deixar de indicar as peças as quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 15 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Destarte, a invocação da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nº GP nº 5/95, de 07.11.95, não socorre à pretensão da parte, pois editada quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que alterou o texto pertinente à matéria no Código de Processo Civil, dando ensejo à Instrução Normativa nº 06/TST.

Diante do exposto, e inexistindo as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-331.267/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: AUTOLATINA BRASIL S.A.
Advogada : Drª Cintia Barbosa Coelho
Embargado : RAIMUNDO BATISTA
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 85/86, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida a exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no artigo 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram interpostos embargos de declaração pela demandada às fls. 88/95, os quais foram rejeitados às fls. 109/109.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI às fls. 111/126, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que o v. acórdão turmário não se pronunciou sobre a circunstância de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria assumido a responsabilidade de autenticar as peças que instuam os agravos de instrumento.

Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

No mais, alega violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, sustentando que o Eg. TRT de São Paulo, com a edição da Instrução Normativa 05/95, atraiu para si a incumbência de autenticar as peças apresentadas para a formação do traslado, e ainda que existe nos autos uma certidão de autenticação, deixando apenas de indicar a quais peças fazia referência.

Entretanto, apesar de bem articulado, não merece prosperar o apelo.

Inicialmente, não vislumbro qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional pois a Eg. Turma revelou com clareza que a certidão de fls. 46 não tem eficácia porque deixa de fazer referência às folhas que teriam sido autenticadas.

Quanto ao mérito também não prospera o apelo tendo em vista que a jurisprudência desta Eg. Corte se firmou no sentido de que não é válida a certidão de autenticação que deixa de indicar as peças que estariam sendo autenticadas. Assim, não restou atendida a exigência contida no art. 830 da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EAIRR-332.756/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; EAIRR-334.940/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; EAIRR-334.925/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; EEDAIRR-334.924/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; AGEAIRR-323.503/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07.08.98; AIRO-333.174/96, Relator Jose Carlos Peret, DJ 30.10.98.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Pelas razões expostas, NEGO seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.584/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BRONZEADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Maneol Garcia Simões

Embargada : MARIA DE JESUS SANTOS SANTANA

Advogada : Dra. Luiza da S. Caldas

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 45/46, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 59/64, alega a reclamada que a certidão de fls. 41 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 897, alínea "b", da CLT.

Todavia, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 41, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 25 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistente a alegada vulneração do 897, alínea "b", da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.665/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Embargado : JOSÉ DE ALMEIDA MARTINS

Advogada : Drá. Cláudia Flora Scupino

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 37/39, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 41/43, rejeitados às fls. 52/53.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 55/58, alegando a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128, 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 86, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 19 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.799/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BRIDGESTONE/ FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : EDMILSON PAULO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 52/53, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de

autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 55/57, rejeitados às fls. 63/64.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 66/69, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128, 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 48, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.800/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : DEOLINDO MESSIAS RODRIGUES GONÇALVES

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 69/70, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 72/74, rejeitados às fls. 80/81.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 83/86, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o que dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 65, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 26 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e discrepância para com o Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.829/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : JOSÉ APARECIDO DE PAULA

Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 130/131, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 133/139, rejeitados às fls. 146/147.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 149/160, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, apresentou as peças e requereu a sua autenticação nos moldes da legislação em vigor e das normas procedimentais impostas pelo TRT da 2ª Região, tendo sido prontamente atendido pela Secretaria do Tribunal ao expedir a certidão de fls. 121. Aponta como violados os arts. 711, 712, 719, 720, 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC, 85 do Código Civil e 5º; XXXIV, LIV e LV, da Carta Magna.

No tocante, à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, o que ensejava a aplicação dos arts. 711, 712, 719 e 720 da CLT, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 121, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 711, 712, 719, 720, 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC, 85 do Código Civil e 5º, XXXIV, LIV e LV, da Carta Magna.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.873/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargados: EDMO MANDARINO E OUTROS

Advogado : Dr. Marcelo Ferreira Rosa

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 90/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

A demandada opôs embargos de declaração, às fls. 97/102, os quais foram rejeitados às fls. 111/112.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI às fls. 114/122, aduzindo que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região a autenticação das peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos artigos 96, I, "a" e "b", da Constituição da República, 897, "b", 830, 894, "b", da CLT e 383, parágrafo único, do CPC. Invoca o Enunciado 353 do TST e colaciona arestos.

Todavia, ao contrário do que entendem os reclamados, a certidão de fls. 86, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Quando à divergência colacionada, esta é genérica porque considera válida uma certidão de autenticação do traslado de peças, sem esclarecer qual o Tribunal Regional de origem que autenticou o traslado, nem mesmo fez referência à Resolução 05/95 do TRT de São Paulo.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897, "b", 830 da CLT; 383, parágrafo único, do CPC e 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.912/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: MÁRCIA REZENDE SILVA

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dra. Mª. Rosângela dos Santos

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 53/54, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada, às fls. 56/63, rejeitados às fls. 70/71.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 73/88, alega a empresa preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que o servidor do Tribunal Regional assinou uma certidão de autenticação das peças dos autos, o dispensa a responsabilidade da parte. Aponta como violados os arts. 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 49, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 01 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.113/96.8

2ª REGIÃO

Embargantes: BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
 Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e Outros
 Embargado : SILVIO LOECHELT CAVICHIOILLI
 Advogada : Dra. Marlene Munhoes dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 78/80, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos reclamados, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelos reclamados, às fls. 82/84, rejeitados às fls. 90/92.

Em razões de embargos à colenda SDI, às fls. 94/102, alegam os reclamados preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Sustentam, ainda, que o TRT de São Paulo determinou, através de Resolução, que a sua Secretaria autenticasse as peças formadoras do traslado, tranquilizando as partes quanto a desnecessidade de que as mesmas fossem apresentadas já com a autenticação. Apontam como violado o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, os reclamados sustentam que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a validade da certidão de fls. 64 que efetivamente autenticou as peças trasladadas, sob pena de colocar em dúvida a competência e isenção da escrivania do Eg. 2º Regional, que inspira confiança e tem fé pública, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a validade da certidão foi afastada pela Turma, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entendem os reclamados, a certidão de fls. 64, ao deixar de indicar as peças as quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto a satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 20 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistente alegada vulneração do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-332.115/96.3

2ª REGIÃO

Embargante: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogada : Drª Maria Cristina Y. Peduzzi e outros
 Embargada : MARIA LUIZA TONATO
 Advogada : Dra. Maria Madalena Cenciani

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 66/68, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida a exigência contida nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no artigo 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Foram interpostos embargos de declaração pela demandada às fls. 70/75, os quais foram rejeitados às fls. 84/85.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI às fls. 87/92, alegando violação dos artigos 830 e 897 da CLT; 383 do CPC; 5º, XXXV e LV bem como 96, I, "a" e "b" da Constituição da República.

Sustenta que o Eg. TRT de São Paulo, com a edição da Instrução Normativa 05/95, atraiu para si a incumbência de autenticar as peças apresentadas para a formação do traslado, sendo que o Diretor do Serviço Processual datou e assinou uma certidão de autenticação das peças, deixando apenas de indicar a quais peças fazia referência.

Entretanto, apesar de bem articulado, não prospera o apelo tendo em vista que a jurisprudência desta Eg. Corte se firmou no sentido de que não é válida a certidão de autenticação que deixa de indicar as peças que estariam sendo autenticadas. Assim, não restou atendida a exigência contida no art. 830 da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EAIRR-332.756/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; EAIRR-334.940/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; EAIRR-334.925/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; EEDAIRR-334.924/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14.12.98; AGEAIRR-323.503/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07.08.98; AIRO-333.174/96; Relator Jose Carlos Peret, DJ 30.10.98.

Ilesos, por conseguinte, os dispositivos legais e constitucionais apontados.

O aresto transcrito à fl. 88 também não impulsiona o apelo porque inespecífico, já que não examina a especial hipótese dos autos em que havia certidão de autenticação mas esta foi considerada inválida por não indicar as peças as quais se referia.

Pelas razões expostas, NEGO seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.438/96.7

2ª REGIÃO

Embargante: CORTIRIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e outros
 Embargado : GILBERTO BATISTA DIAS
 Advogado : Dr. Athanael F. Yanez

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 45/46, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da empresa (fls. 48/50) rejeitados (fls. 56/57).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 59/62) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 41, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.444/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e outros

Embargada : MARCIA DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Antenor Baptista

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 118/119, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração do demandado (fls. 121/123) rejeitados (fls. 129/130).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 132/135) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação dos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 114, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.456/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

Advogada : Dra. Cristiana R. Gontijo

Embargado : JOSÉ CARLOS SANTOS DE FARIAS

Advogado : Dr. Oswaldo Castellani

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 86/87, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 89/91) rejeitados (fls. 94/96).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 98/107) arguindo preliminarmente a nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigor a Resolução GP-05/95 do TRT da 2ª Região, que atribuía à serventia judicial o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aponta ofensa aos arts. 832, 897, b e 830 da CLT; art. 5º, XXXV, LV e II e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 365, III e 384 do CPC.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a reclamada sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a validade da certidão de fls. 78 que efetivamente autenticou as peças trasladadas, sob pena de colocar em dúvida a competência e isenção da escritania do Eg. 2º Regional, que inspira confiança e tem fé pública, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a validade da certidão foi afastada pela Turma, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 78, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 26 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. arts. 830, 897, alínea "b", da CLT, 365, III e 384 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.465/96.4

2ª REGIÃO

Embargante: BMG CORRETORA S.A.

Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e outros

Embargada : MARYSE FARHI

Advogada : Dra. Arlete Inês Aurelli

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 44/45, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 47/49) rejeitados (fls. 55/56).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 58/61) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 40, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 19 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.706/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Advogado : Dr. Ericson Crivelli

Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada : Dra. Cristiana R. Gontijo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 47/48, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato, às fls. 50/53, rejeitados às fls. 60/61.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 63/69, sustenta o Sindicato a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a certidão de fls. 40 é capaz de suprir a exigência quanto à autenticação dos documentos juntados aos autos. Aponta como violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, o Sindicato sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de

revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende o Sindicato, a certidão de fls. 40, ao deixar de indicar as peças, às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 09 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante nesta Corte sobre a matéria.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.707/96.5

2ª REGIÃO

Embargante: FORD BRASIL LTDA.

Advogados : Drs. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outros

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 91/92, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X e XI da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 94/104) rejeitados (fls. 115/117).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 119/134) aduzindo que, a permanecer a decisão turmária, restará caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que à época da interposição do seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 525, I, do CPC. Colaciona arestos.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 87, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 02 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as

peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 525 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.708/96.2

2ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Outros
Embargado : JOSÉ BARROS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Francisco Aneas

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 35/36, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 38/40) rejeitados (fls. 55/56).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 58/61) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 31, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 04 de outubro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-332.752/96.0

2ª REGIÃO

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : JOÃO ALEXANDRE DOS ANJOS

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque descumprida exigência contida no item X e XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 61/65, rejeitados às fls. 70/72.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 74/79, alegando que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importou em ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 47, ao deixar de indicar as peças as quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 24 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Diante do exposto, e inexistindo as alegadas vulnerações dos artigos 832 e 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-333.526/96.1

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO ITAÚ S.A.

Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e outra

Embargada : IVANI AIRES DA SILVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 74/75, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração do demandado (fls. 82/84) rejeitados (fls. 90/91).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 93/96) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no D.J.U. de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 70, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 11 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-337.545/97.9

9ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : JOSÉ ROBERTO CORREA TACLA
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 187/188, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à deserção do recurso ordinário porque não vislumbrou violação dos arts. 899 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos, às fls. 200/202, pleiteando a reforma da decisão turmária, com base em violação do art. 896 da CLT.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 204, interpõe o reclamado agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

O Regional declarou a deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que não foi especificado na relação de empregados (RE) ou na guia de recolhimento (GR) o órgão oficial em proveito do qual se vinculava o depósito recursal.

A parte alega, em seus embargos, que efetuou o depósito recursal em conta vinculada do FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, contendo identificação das partes e, explicitamente, para fins de recurso ordinário, tentando demonstrar a ofensa aos arts. 899 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna.

Assim, considerando a originalidade da indagação e a relevância da matéria debatida, merecem admissibilidade os embargos, já que a deserção foi decretada porque ausente a indicação da Junta de Conciliação e Julgamento em que tramitava os autos, o que enseja discussão sobre ser ou não indispensável esse requisito para a configuração de depósito recursal.

Admito os embargos, por uma possível violação do art. 896 da CLT, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal, e restando, em consequência, prejudicado o julgamento do agravo regimental de fls. 206/208. Por causa disso reconsidero o despacho de fls. 204, tornando-o sem efeito.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-343.820/97.0

1ª REGIÃO

Embargante: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogados : Dr. Victor Russomano Jr. e outros

Embargada : ALZIRA PERIE

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 415/417, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - ação de cumprimento", por óbice da alínea a do art. 896 da CLT, por encontrar a decisão regional em consonância com Enunciado 350/TST.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 419/421, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 425/426.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 428/430, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que seu apelo merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 277/TST, a inaplicabilidade do Enunciado 297/TST, citando aresto que entende divergente.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

Não restou contrariado o Enunciado 277/TST, haja vista que, relativamente ao aspecto da projeção da sentença normativa, não houve prequestionamento da matéria junto ao Regional, que apenas emitiu pronunciamento sobre a prescrição.

Também não há que se falar em inaplicabilidade do Enunciado 297/TST, eis que a Turma não conheceu do apelo que trata de "prescrição - ação de cumprimento" por óbice da alínea a do art. 896 consolidado por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado 350 desta Corte.

O aresto colacionado nas razões de embargos não pode ser analisado, uma vez que seu recurso de revista não ultrapassou a fase de conhecimento.

Intacto o art. 896 consolidado.

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-354.696/97.6

9ª REGIÃO

Embargante: ILDO PIANO

Advogado : Dr. Afonso Celso Domingues Cid

Embargada : TRANSPORTADORA TRANSINTER LTDA

Advogado : Dr. Danielle H. C. Albuquerque Korndorfer

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque intempestivo.

Inconformado, o reclamante interpõe correção de autos, às fls. 98/100, alegando que na certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista constava a data incorreta da respectiva publicação no Diário da Justiça, e mesmo tendo oposto embargos declaratórios ao despacho não foi corrigida a irregularidade, inclusive houve a determinação de desentranhamento dessa peça. Assim, requer o obreiro diligência junto ao Tribunal Regional de origem para que seja atestada a veracidade dos fatos narrados e procedida nova contagem do prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento.

No entanto, o recurso não merece seguimento, pois além de não caber correção de autos contra decisão de Turma que julga agravo de instrumento, mesmo que se pudesse receber como embargos, haveria o impedimento de que a parte não alega violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ademais, a alegação de que haveria incorreção na data da publicação do despacho denegatório do recurso de revista não constou das razões de agravo de instrumento do reclamante, sendo totalmente inovatória.

Denego seguimento ao recurso de fls. 98/100.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-360.546/97.0

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A.
 Advogados : Drs. Celso de Andrade e Outro
 Embargado : LYNDON JOHNSON DE ALBUQUERQUE
 Advogado : Dr. Luís Antônio de Camargo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 67/68, complementado pelo de fls. 74/75, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque descumprida exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 77/79, alegando ofensa ao artigo 897 da CLT, bem como a ocorrência de cerceio de defesa e decorrente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Invoca a Resolução GP. Nº 5/95 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, segundo ele, determinava a autenticação de peças de traslado pelo próprio Eg. TRT originário. Sustenta o posicionamento de que eventual erro ou omissão do serviço administrativo no cumprimento de determinação do Tribunal a quo não pode vir a prejudicar a parte.

É de se ressaltar que, das peças trasladadas no agravo de instrumento, somente as razões de recurso de revista e de embargos de declaração do reclamado não receberam o carimbo do cartório com a devida autenticação.

Todavia, ao contrário do que entende o reclamado, a certidão de fls. 63, ao deixar de indicar as peças as quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto a satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi protocolizada em 15 de julho de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Diante do exposto, e inexistindo as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-361.241/97.1

1ª REGIÃO

Embargante: UNO ENGENHARIA LTDA.
 Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
 Embargado : CARLOS GERALDO DE NOVAIS

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 17, a Presidência da C. Segunda Turma, pelo princípio da fungibilidade recursal, recebeu como embargos para a SDI o agravo regimental interposto às fls. 15. Entretanto, negou-lhe seguimento ressaltando que o reclamado não juntara, com o resto do recurso, os razões que o fundamentariam. Invocou, ainda, o óbice do Enunciado 353/TST.

Às fls. 19, a reclamada manifestou recurso de embargos na forma do art. 894, b, da CLT, em cujo arrazoadado sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento teria importado em ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República.

O presente recurso, todavia, é incabível, porquanto já foi ele oportunizado como agravo regimental às fls. 19.

À parte só é dado o direito de recorrer por meio de determinada modalidade recursal uma única vez. Exercido esse direito como ocorreu na hipótese sub judice, descabe cogitar de novos embargos insurgindo-se contra a mesma decisão, in casu, aquela proferida pela Eg. Segunda Turma às fls. 12/13.

Pelo exposto, não admito estes embargos.
 Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-362.833/97.3

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
 Embargado : JOSÉ BATISTA DA SILVA
 Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 101/102, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que ausente a autenticação na fotocópia de peça essencial trasladada para a formação do instrumento, o que desatendeu o disposto no art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa do TST nº 06/96.

Embargos de declaração do demandado (fls. 104/107) rejeitados (fls. 110/113).

Novos embargos declaratórios do Banco (fls. 115/117) rejeitados (fls. 123/124).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 126/131), alegando ofensa aos arts. 830, 832 e 897, "b", da CLT; 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista haver nos autos certidão proferida pelo Setor competente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que atesta a formação do apelo de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Com efeito, consta dos autos, às fls. 92, certidão originária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, devidamente assinada pelo servidor responsável, que, indicando expressamente o número de folhas do processo, afirma haver sido o agravo de instrumento formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Considerando que a exigência quanto à autenticação das peças apresentadas em fotocópias para a instrução de agravo de instrumento é expressamente exigida pelo inciso X da Instrução Normativa nº 06/96, cujo o teor não pode ser desconhecido pelo Tribunal de origem, há de se pressupor que a autenticidade dos documentos foi verificada quando da elaboração da Certidão de fls. 92 pelo Regional.

Ante o exposto, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-379.239/97.4

7ª REGIÃO

Embargante: BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : CARLOS RENÉ DAMASCENO ARAÚJO
 Advogada : Dra. Fayga Silveira Bedê

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 63/64, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que o apelo era intempestivo, posto que o despacho agravado foi publicado em 04.02.97 (terça-feira) e o prazo final seria em 12.02.97 (quarta-feira); todavia o recurso só foi protocolado em 13.02.97, sendo extemporâneo.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 69/71) rejeitados (fls. 76/78).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 80/89), alegando, em síntese, que no dia 12.02.97 (quarta-feira) não houve expediente forense, conforme documento juntado aos autos por ocasião da interposição dos embargos declaratórios; que a certidão de fls. 4º comprova a tempestividade do agravo; que inaplicável o Enunciado

297/TST. Aponta violação aos arts. 776 da CLT; 397 do CPC e 5º, II LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, e colaciona arestos.

Não prosperam as violações invocadas - arts. 776 da CLT; 39 do CPC; 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal, nem tampouco impulsionam a admissibilidade do apelo os arestos colacionados, porqu o documento de fls. 72/73, juntado por ocasião da interposição do embargos declaratórios, e que atestaria, no entender do reclamado, tempestividade do agravo de instrumento, não se encontra autenticado em flagrante desobediência ao art. 830 da CLT.

Portanto, os embargos não merecem seguimento.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-382.865/97.9

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: MARLENE BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Clarice Fátima Ferreira Marinheiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 210/214, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 219/227), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 896 da CLT, 5º, II e 93, IX, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, conforme alguns destes precedentes: E-RR-46.152/92, julgado em 29.04.96, Min. Francisco Fausto; E-RR-44.930/92, DJ de 15.03.96, Juiz Libânio Cardoso; E-RR-84.489/93, DJ de 02.02.96, Min. Indalécio G. Neto; E-RR-53.218/92, DJ de 02.02.96, Juiz Euclides Rocha, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-387.991/97.5

2ª Região

Embargante: BANCO BANDEIRANTES S.A.

Advogado: Dr. Aluísio X. de Albuquerque

Embargado: WANDERLEI SOARES

Advogado: Dr. Artur Francisco Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento patronal, posto que a cópia do despacho agravado, acostada às fls. 45, não contém a assinatura do ilustre Presidente do Eg. Regional, sendo apócrifo, em desrespeito à Instrução Normativa nº 06/TST, que impõe à parte interessada, no que concerne ao instrumento, velar por sua correta formação e em desconformidade com o comando insculpido no art. 525, inciso I, do CPC.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 75/80) alegando que o despacho agravado, incluso às fls. 17, encontrava-se devidamente autenticado, conforme certidão lançada em seu verso e às fls. 57, cujo efeito emergente supre a ausência de assinatura naquele ato, não restando qualquer deficiência de traslado e em absoluta conformidade com a Instrução Normativa nº 06/TST. Aduz ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 897, "b", da CLT.

Sem razão o embargante.

Com efeito, a reprodução de peça destituída de assinatura conserva os atributos inerentes ao original, quando certificada sua conferência, cujos efeitos decorrentes não superam os limites fixados nos próprios termos constantes da certidão.

Segue-se que a certidão lavrada por serventário da Justiça destina-se simplesmente a confirmar que a peça reproduzida corresponde à original apresentada a cotejo, não tem a força de imprimir-lhe qualidade que o próprio original não detém, como supõe o recorrente. Tal circunstância, na qual se assenta a tese recursal, não se confunde com a situação que se verifica no caso em pauta, que motivou a decisão recorrida, qual seja: a qualidade apócrifa do despacho agravado carregado aos autos.

De modo que, constituindo a peça trasladada cópia de despacho não firmado, por isso não dotada de existência jurídica, a equivalência confirmada pelo serventário mantém intacta tal característica, conservando as mesmas feições, vale dizer, desprovida de efeitos jurídicos.

Diante do exposto, não houve violação dos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988 e 897, "b", da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-394.853/97.7

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAÍ

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 309/311, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% sobre o mês de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos declaratórios do reclamado, às fls. 310/318, os quais foram rejeitados às fls. 341/342. Opostos novos embargos de declaração às fls. 327/334, estes foram novamente rejeitados por inexistir omissão.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 341/354), apontando violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, sob o argumento de que sua revista não poderia ter sido provida para limitar a 7/30 o reajuste de 16,19% sobre os salários dos meses de abril e

maio, com reflexo nos meses de junho e julho, pois inexistia direito adquirido à URP daqueles meses. Aduz, ainda, que a decisão embargada ofendeu a coisa julgada, ao argumento de que no julgamento do Dissídio Coletivo nº DC-43/88.1, a cláusula 11ª, que tratava dos reajustes salariais das URPs de abril e maio de 1988, foi indeferida por esta C. Corte, negando o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC. Sustenta, portanto, que o pleito do reclamante se contém no da CONTEC, o qual é um pouco mais amplo, mas o objeto é o mesmo e a causa de pedir é a mesma. Por último, diz que a exceção da coisa julgada pode ser suscitada em qualquer fase processual, pois com relação a este instituto processual não há preclusão.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Primeiramente, no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, tem-se que não procede o inconformismo do demandado, pois a impossibilidade de se julgar tal tese, argüida apenas em sede de embargos declaratórios ao recurso de revista, não está na preclusão e sim na vedação contida no Enunciado 126 do TST, quanto ao reexame de matéria fático-probatória, pois o Regional não apreciou esta questão, impedindo esta C. Corte de apreciar a matéria, sob pena de, assim o fazendo, revolver fatos e provas, já que para se saber se houve ou não ofensa à coisa julgada forçosa seria a análise do referido Dissídio Coletivo 43/88.1.

Com relação à tese da ausência de direito adquirido às URPs de abril e maio/88, não há que se falar em ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/88, pois existe direito a 7/30 de 16,19%, já que os trabalhadores que tiveram suspensas as URPs de abril e maio/88 conservaram sete dias de direito à antecipação que deveriam perceber no mês de abril de 1988, porque o Decreto-Lei nº 2.425/88 foi publicado no dia 07 de abril de 1988.

Quanto ao pedido de não-incidência do reajuste nos meses de junho e julho/88, tem-se que não procedem as razões da reclamada, não vejamos:

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas nos meses de maio, junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também diferenças salariais de junho e julho, pois o percentual da URP desses meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Também não se acham aviltados os incisos citados do art. 5º constitucional; o inciso II, porquanto não se criou obrigação alguma, ao agravante, que não estivesse prevista em lei, ao contrário, as decisões até aqui proferidas pautavam-se no ordenamento jurídico vigente e aplicável ao caso em tela; o inciso XXXV, porque o acórdão regional não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria preciso para se configurar a violação, já que aquele inciso é destinado ao legislador; o inciso LIV, porque não se negou o direito ao devido processo legal, ao contrário, pois em respeito a tal direito é que esta relação encontra-se nesta fase processual.

Quanto à transcrição de dois despachos de admissibilidade de recurso extraordinário, tem-se que eles não servem para a caracterização de conflito pretoriano, pois despacho de admissibilidade não consta do elenco da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-402.518/97.0

7ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RÚRAL DO CEARÁ - EMATERCE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : CARLOS PAULINO DE MELO

Advogada : Dra. Maria Inês Silva Souto

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 195/197, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre impugnação ao valor da causa e adicional de insalubridade e honorários advocatícios.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 199/209) alegando que sua revista merecia ter sido conhecida por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque o novo valor conferido à causa pela sentença prevalece como valor de alçada. Aduz, ainda, que inaplicável o Enunciado 297/TST, ao que parece no tema "adicional de insalubridade e honorários advocatícios" porquanto a violação constitucional nasceu da própria decisão recorrida.

Sem razão a embargante.

Tal como explicitado pelo vv. acórdãos regional (fls. 164) e turmário (fls. 196) trata-se de processo de alçada.

O valor dado à causa em outubro de 1992 foi de Cr\$ 100.000,00, época em que o salário mínimo era de Cr\$ 522.106,94, logo, inferior à alçada recursal. E o fato de a sentença haver consignado o valor de Cr\$ 800.000,00 para fins de custas, não se confunde com o valor da causa.

E também extrai-se das decisões epigrafadas que a reclamada não impugnou o valor da causa, na forma do art. 261 do CPC, apenas fez menção na contestação ao valor da causa.

Logo, tratando-se de processo de alçada, não há que se falar em vulneração ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, posto que não foi obstado o acesso da parte ao Judiciário, muito pelo contrário, as decisões até aqui proferidas revelam o livre acesso da parte aos recursos cabíveis.

Quanto ao óbice do Enunciado 297/TST, verifica-se que o mesmo foi aplicado corretamente, eis que, quanto ao adicional de insalubridade e honorários advocatícios, as matérias não foram objeto de debate no acórdão impugnado, tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário por falta de alçada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-403.503/97.4

10ª REGIÃO

Embargante: ELVIRA CÁSSIA DE RESENDE SEVERINO SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 514/518, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - sétima e oitava", com base na orientação contida nos Enunciados 126 e 296 do TST.

As fls. 520/523 a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 526/527.

Inconformada, a autora interpõe embargos à SDI, às fls. 529/537, alegando, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, que a decisão turmária, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não detectou os vícios da decisão do Eg. TRT da 10ª Região, implicando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No tocante ao tema "horas extras - sétima e oitava", a embargante alega que a decisão turmária violou o artigo 896 da CLT, ao argumento de que o Regional não consignou que restou comprovado o exercício de cargo de confiança, pelo que a decisão embargada não poderia enquadrar a demandante no artigo 224, § 2º, da CLT. Por último, diz que é inaplicável o Enunciado 126 do TST, pois é desnecessário o revolvimento de fatos e provas e que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

Não merecem seguimento os embargos.

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade, tem-se que não merece razão a embargante, pois a decisão turmária, ao analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, expôs que não havia mácula na decisão regional a ensejar a sua nulidade, pois o Eg. TRT da 10ª Região esclareceu que eram indevidas as horas extras após a oitava porque a ausência da juntada dos cartões de ponto, sem determinação judicial nesse sentido, não implica na veracidade da jornada descrita na petição inicial e porque a prova testemunhal não levava a conclusão de que houve labor extraordinário. A Eg. 2ª Turma desta Corte, esclareceu, ainda, que era lícito a decisão regional examinar as provas analisadas pelo Juízo de 1º grau, pois tal procedimento só é vedado nesta fase processual. Relativamente às 7ª e 8ª horas a Eg. Turma consignou que o Regional confirmou o exercício de cargo de confiança, pelo exercício das funções de assistente de gerente e subgerente, e que a reclamante percebia gratificação superior a 40% do salário.

Como se vê, a decisão turmária expôs os motivos pelos quais a preliminar de nulidade da decisão regional não merecia ser acolhida, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República.

No que se refere ao tema "horas extras - sétima e oitava", tem-se que a revista da demandante não merecia mesmo conhecimento.

De acordo com a decisão regional de fls. 266//269 e 451/453 restou caracterizado o cargo de confiança pelo exercício das funções de assistente de gerente e sub-gerente, e ainda, considerando a percepção de gratificação superior a 40% do salário. Disse que a ausência de juntada de controle de frequência pelo reclamado, sem que houvesse determinação judicial, não ensejava a inversão do ônus da prova. Registrou o Regional que "da produção da prova oral, não se pode comprovar sobrejornada, visto que, muito embora a testemunha da reclamante tenha confirmado a inicial, a testemunha do reclamado confirmou a defesa. Caberia à embargante tentar superar a prova documental através da testemunha, ônus não desincumbido, eis que não pode prevalecer um depoimento a outro, sendo que ambos reputam-se idôneos". Disse, ainda, que as funções de confiança referem-se à área de direção da agência bancária, não se exigindo para a caracterização do cargo de confiança amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de acordo com o Enunciado 204 do TST.

Como se vê, para se chegar a um entendimento diverso da decisão regional, forçoso seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Quanto aos arestos colacionados na revista, tem-se que eles não ensejavam o conhecimento do apelo da reclamante. Isto porque o primeiro julgado de fls. 477 é oriundo de Turma desta Corte, sendo inservível para o confronto de teses. Já o paradigma de fls. 477/478 é inespecífico, pois não enfrenta o fato revelado pelo Regional de que restou comprovado o exercício de cargo de confiança, ao qual se refere o artigo 224, § 2º, da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ de 16.06.95, dentre outros.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-405.678/97.2

3ª REGIÃO

Agravantes: AILSON BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Determino que se corrija a autuação para constar o nome do reclamado como sendo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Não havendo anuência de ambas as partes, nesta fase não é possível a substituição de qualquer delas (CPC, arts. 41 e 42).

Sobrevindo, eventualmente, trânsito em julgado de decisão condenatória nesta ação, a execução poder-se-á voltar contra eventual sucessor (CPC, arts. 42, § 3º e 568, II).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-415.424/98.9

21ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : LUIZ CARLOS SIMÕES

Advogada : Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 213/214, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque inexistente, uma vez que o agravo de instrumento foi subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 216/217 e 224/227, rejeitados os primeiros às fls. 220/222 e acolhidos os segundos para prestar esclarecimentos às fls. 237/238.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 240/246. Argúi, em preliminar, a nulidade dos acórdãos turmários por negativa de prestação jurisdicional e violência aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. Sustenta a tese

de que o art. 525 do CPC não obriga a autenticação das peças e que a Instrução Normativa não é lei, e por isso ofende o princípio da reserva legal. Diz violados os arts. 525 do CPC e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Primeiramente, há que se afastar as indicadas violações dos arts. 5º, XXXV e LV e 832 da CLT, eis que completa a prestação jurisdicional ofertada pela turma julgadora.

Sustenta o reclamado em sua preliminar que, mesmo após a interposição de dois embargos declaratórios, não restaram esclarecidos temas de suma importância para o deslinde da controvérsia, quais sejam, de que não se tratava de recurso inexistente, mas peça sem autenticação e que, por isso, restara violado o art. 525 do CPC, pois não dispõe o mesmo da obrigatoriedade da autenticação de peças, do mandato tácito e também que perdurava a violação dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Restou esclarecido nos primeiros embargos declaratórios que, verificando detidamente a procuração de fls. 51 e do substabelecimento no verso de fls. 51, consignou que não restaram autenticados, consignando que o agravo de instrumento não foi conhecido diante da ausência da cópia da procuração, porque não preenchidos os requisitos exigidos, quer pela lei processual, quer pela Instrução Normativa nº 06/96 TST e também diante da impossibilidade da conversão do julgamento em diligência.

Os segundos embargos declaratórios consignaram que apesar de possuírem as peças de procuração e de substabelecimento carimbo do cartório, os mesmos eram xerocopiados e lhes faltavam o carimbo apostado nas demais peças de "confere com o original". Afastou também a possibilidade de mandato tácito, esclarecendo que não há nos autos meios de prova de que o Dr. Múcio Amaral Costa esteve presente na audiência inaugural.

Os princípios constitucionais não foram violados, eis que não restou invocada ou reconhecida como válida qualquer lei que em seu conteúdo determinasse a exclusão da apreciação do Poder Judiciário qualquer matéria, nem foi negado o direito de ampla defesa a qualquer das partes, pelo contrário, é justamente em submissão a este princípio constitucional que a lide já se encontra em fase recursal.

Não prospera a tese aposta pelo reclamado de que não há lei que obrigue a autenticação das peças do traslado, pois a petição do agravo de instrumento foi protocolizada em 23 de setembro de 1997, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos arts. 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de transladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Com efeito, depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, inciso I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95). Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido, é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual procurou-se uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Deste modo, não há que se falar em vulneração dos artigos 384 e 525 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Indefiro os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-435.074/98.4

6ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e outros

Embargado : JOAQUIM ANTÔNIO SANTANA

Advogado : Dr. José Eólo de Melo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 112/114, conheceu do recurso de revista patronal no tocante à proporcionalidade do adicional de periculosidade e, no mérito, negou-lhe provimento. A decisão foi embasada no entendimento de que a "Lei nº 7.369/85 ao instituir o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividades no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, não condicionou o seu pagamento a regulamentação pelo Poder Executivo. A regulamentação a que se refere a lei é apenas para especificar as atividades perigosas e não o pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, haja vista a habitualidade do trabalho exercido, o que não afasta o perigo a que está sujeito o empregado. A intermitência não afasta o direito ao referido adicional" (fls. 113).

Irresignada, interpõe a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 116/131, alegando violação dos artigos 193 a 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei 7.369/86, 2º, II, e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86, bem como contrariedade ao Enunciado 361/TST. Argumenta que para efeito da caracterização do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, é que a atividade exercida pelo empregado seja em condição de periculosidade e não que exerça atividade em área de risco, defendendo a proporcionalidade do pagamento do referido adicional. Transcreve arestos ao exame.

Desconsidera-se a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, por ser inadmissível que a embargante insurja-se contra o conhecimento de sua própria revista.

Quanto à indicada violação dos artigos 193, 194 e 195 da CLT, 2º, inciso II, e 4º do Decreto nº 93.412/86 e 1º e 2º da Lei nº 7.369/85, tem-se que não se configura, na medida em que, ao contrário do que alega a embargante, não há previsão legal para o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, sendo devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição".

Por outro lado, a matéria relativa ao pagamento integral do adicional de periculosidade aos eletricitários, mesmo com exposição intermitente, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante o advento do Enunciado 361/TST, o qual consigna que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Logo, o entendimento esposado pela Turma não viola o princípio da isonomia ou contraria o Enunciado 361/TST, e nem mesmo os paradigmas colacionados nos embargos impulsionam a admissibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 894, alínea "b", parte final, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-435.090/98.9

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Embargado : LEONOR DOMINGUES DA SILVA SOARES
Advogado : Dr. Jose Torres das Neves

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 524/527, conheceu mas negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado mantendo o v. acórdão regional que entendeu devidas as multas convencionais por cada instrumento violado, sob o fundamento de que a multa prevista em acordo ou convenção coletiva tem como objetivo compelir a observância do instrumento coletivo.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 529/530), sustentando que não é possível a imposição de múltiplas e sucessivas penalidades a partir do mesmo ato empresarial.

Transcreve aresto nesse sentido às fls. 530.

Entretanto, o apelo não merece prosperar porque o único aresto colacionado encontra-se superado pela iterativa notória e atual jurisprudência da SDI no sentido de que:

"150. MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES.

O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

E-RR 227951/95 Red. Min. Vantuil Abdala
Julgado em 04.08.98 Decisão por maioria

E-RR 256349/96 Min. Ronaldo Leal
DJ 02.10.98 Decisão unânime

E-RR 238547/95 Min. Vantuil Abdala
DJ 28.08.98 Decisão unânime

E-RR 117865/94 Min. Vantuil Abdala
DJ 26.06.98 Decisão unânime

E-RR 133898/94, Ac. 1162/97 Min. Ronaldo Leal
DJ 16.05.97 Decisão unânime

E-RR 147209/94, Ac. 347/97 Min. Vantuil Abdala
DJ 21.03.97 Decisão unânime"

Incide o óbice do Enunciado 333 do TST. Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-435.095/98.7

12ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Dilvo Cesar Teixeira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 143/146, dentre outros temas, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

Embargos declaratórios opostos pelo Sindicato às fls. 152/155, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 158/159.

Inconformado, interpõe o Sindicato-autor embargos à Colenda SDI, às fls. 161/167, sustentando, em síntese, a ocorrência do direito adquirido ao reajuste questionado. Indica como violados os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão o embargante.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694, concluiu ser constitucional a Lei nº 7.730/89. Assim, considerou não haver direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Submetendo-se esta Corte à orientação da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Os arestos transcritos nas razões de recurso de embargos, embora divergentes da decisão turmária, são anteriores ao cancelamento do Enunciado 317/TST, encontrando-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, que vem reiteradamente decidindo no sentido de que não existe direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-41.257/91, Ac. 2307, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-30.704/91, julgado em 13.06.95, Rel. Min. José Calixto; E-RR-31.066/91, Ac. 1935/95, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 20.10.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; além de outros aqui não invocados. À hipótese incide o óbice do Enunciado 333/TST.

Quanto aos artigos 5º, II, 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vê-se que não foram examinados pela Turma desta Corte, carecendo do indispensável prequestionamento.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.490/98.4

17ª REGIÃO

Embargante: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudio
Embargados: JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS
Advogada : Dra. Cleone Heringer

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 1.005/1.007, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre a redução de gratificação de função, sobre a validade da transação extrajudicial - recibos de quitação e termo de rescisão.

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 1.009/1.016) aduzindo que a ampla quitação dada por ocasião do Plano de Demissão evitaria o presente litígio, sobretudo porque o reclamante recebeu prêmio de aposentadoria de natureza indenizatória e compensatória para possíveis diferenças. Aduz violação dos arts. 896 da CLT e 1.025 do Código Civil e contrariedade aos Enunciados 126, 23 e 297/TST. Insiste na especificidade da jurisprudência colacionada na revista.

Discute-se a supressão da gratificação de função decorrente de norma coletiva e transação extrajudicial.

O Regional, às fls. 443, consignou que os reclamantes foram empregados do Banco até se aposentarem e recebiam gratificação de função nos termos do art. 224 da CLT; que em março de 1991, através da implantação do Plano de Cargos e Salários, tiveram majorada a referida gratificação; que em setembro de 1991 o reclamado passou a calcular a citada gratificação de modo equivocado, pois a interpretação correta da cláusula 9ª do ACT de fls. 146/160, reproduzida no ACT de fls. 161/171, é a de que o instrumento apenas estabelecia um valor mínimo para a gratificação de função, equivalente a 55% do salário do cargo efetivo, não autorizando a redução do valor que vinha sendo pago anteriormente. E, portanto, se os reclamantes percebiam uma gratificação de função superior a 55% do salário do cargo efetivo, não poderia ter

havido redução do percentual, sob pena de burla ao princípio da inalterabilidade contratual. Por fim, quanto aos termos de rescisão e os recibos de quitação, os mesmos só produziram efeitos em relação a parcelas e valores expressamente consignados e, ainda que os recibos tenham sido formalizados em observância à Resolução nº 273, de 28/04/88, a qual instituiu o plano de incentivo à demissão, tais recibos constituiriam mero acordo extra

judicial, não possuindo a eficácia que pretendia o Banco.

Considerando que a C. SDI ainda não pacificou seu entendimento acerca da eficácia liberatória do termo de quitação em Planos de Demissão Voluntária, ou seja, se abrangeriam todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho ou só as verbas rescisórias, ADMITO os embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-451.414/98.8

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogados: Dr. Robson Neves Filho e outra
Embargado: ARISTIDES SEVERINO FERLA
Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 798/804, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do demandado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, sob o fundamento de que o Regional enfrentou todas as questões suscitadas pelo Banco, inexistindo negativa de prestação jurisdicional. Com relação ao tema "Hora extra superior à 8ª - cargo de gerente", a revista não foi conhecida por aplicação do Enunciado 126 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 809/813, alegando que o seu recurso de revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, pois o Eg. TRT da 9ª Região não cumpriu a determinação do TST no sentido de explicitar a existência ou não dos requisitos para enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT, limitando-se, apenas, a dizer que o controle de jornada exclui o gerente do enquadramento no referido artigo celetário. Aponta como violados os artigos 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República e 535, II, do CPC. Quanto às horas extras superiores à 8ª, o demandado sustenta que é inaplicável o Enunciado 126 do TST e que a decisão turmária violou o artigo 62, II, da CLT, pois ficou implicitamente admitido que existiam os poderes de mando e gestão, sendo que o controle de jornada, por si só, não os retira, dada a função de gerente de agência.

Não merecem seguimento os embargos.

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, tem-se que, no particular, a revista não merecia mesmo conhecimento.

A decisão de fls. 724/726 da Eg. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do demandado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão regional proferida nos embargos declaratórios opostos pelo Banco para que nova decisão fosse prolatada, explicitando a existência ou não dos requisitos para enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT.

O Regional, cumprindo a determinação da decisão turmária, expôs na decisão dos embargos declaratórios que, relativamente à questão do enquadramento do reclamante no artigo 62, II, da CLT, a aplicação do referido dispositivo celetário não se viabilizava em razão da existência de controle de jornada.

Assim, não havia mesmo que se falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, restando ilesos os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República e 535, II, do CPC.

No tocante às horas extras excedentes à oitava, o recurso de revista igualmente não merecia conhecimento, pois, de acordo com a decisão regional, o reclamante não se enquadrava no artigo 62, II, da CLT, em razão da existência de controle de jornada, descaracterizando a gestão e a fúiducia especial.

Além do mais, para se chegar a um entendimento contrário ao da decisão regional, no sentido de que não havia controle de jornada, forçoso seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos do Enunciado 126 desta C. Corte.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-463.759/98.0

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado: EMERSON FERNANDO SILVA AZEVEDO E OUTROS

Advogado: Dr. abigail Cassiano de Faria

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 190/194, dentre outros temas, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à colenda SDI, às fls. 199/205, sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólume o artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Por fim, não há que se falar em vulneração do artigo 5º, XXXV, LIV, LV da Lei Maior. Isto porque não se excluiu qualquer lesão ou ameaça de direito da apreciação do Judiciário, ou as decisões até aqui proferidas foram desfundamentadas, ao contrário as decisões até aqui proferidas foram pautadas no ordenamento jurídico fático.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e oito, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de C. Pereira, Angelo Mário de C. e Silva, Moacyr Roberto T. Auersvald, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado) e Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a

doutora Maria de Fátima Rosa Lourenço e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: RR - 243569/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi, Recorrido: Antônio Manoel da Rosa, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prevalência do acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas resultantes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de abril de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário do mês de abril, corrigidos monetariamente desde que devidos, até o efetivo pagamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação da multa do FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à multa do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às URPs de junho e julho, uma vez que a matéria já foi resolvida quando do julgamento do item 4.2. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e extrapolam a jornada de trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade/periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade impostos pelo Regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 267610/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Olímpio dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 404999/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Luiz Claro Silva Netto e outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Recorrido: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 435698/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Euclides Brosch, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de produtividade e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação do adicional de produtividade de 4% no período de 30/10/79 até o termo final de projeção da sentença normativa; **Processo: ED-RR - 233832/1995-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Augusto Gonçalves, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Daniel Santana de Araújo, Advogado: Dr. Marli Barbosa da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir ao Autor as horas extras decorrentes do trabalho em turnos de revezamento ininterruptos; **Processo: AIRR - 372374/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Agravado: Edemilson Peres Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372393/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Denise Bacarin, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372396/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Henrique Voss Neto, Advogado: Dr. Emir Maria Secco da Costa, Agravado: Curso de Capacitação Idiomatica Thunder Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372398/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Agravado: Ademilson Passarelli Baptistella, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 372416/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado: Gilson Gomes de Souza, Advogado: Dr. Deir Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373666/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Adílio Silva, Agravado: Sebastião de Souza Freitas e outros, Advogado: Dr. Osmar B. de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 374400/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outro, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado: Brana Lilenbaum e outros, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 374404/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Aviário Superfrango Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado: Edson Maurício Siqueira, Advogado: Dr. Hélio Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374416/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco

Berardo, Agravante: Curso Bandeira Ltda., Advogado: Dr. José Gomes Santiago, Agravado: Severino Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Carneiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374417/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Admilson José da Silva, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374427/1997-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportadora Calezani Ltda., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Agravado: Jovelino Moreira de Jesus Filho, Advogada: Dra. Marilene Nicolau Duelling Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375187/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Brascep Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Agravado: Sérgio Peixoto Dias, Advogado: Dr. José Cuissi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375222/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Grande Rio S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Carlos Jonathas Castro Pinto Coelho dos Santos, Advogado: Dr. José Crescêncio da C. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 375240/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Associação Universitária Santa Ursula, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Embargado: Vicente Más Gonzales, Advogada: Dra. Silvia Jaegger Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375251/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Hering Textil S.A., Advogado: Dr. Rubens Victor Manéa, Agravado: Fábio Antônio Motta Navas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375255/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marcos Alves Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Cojuda - Construtora Julião Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da S. Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375454/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: João Flávio Leite Costa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377390/1997-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Luiz José de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377391/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Joselito Alves Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377392/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Cícero Vieira Sandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 377394/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lorenço Midosi May, Embargado: José Vieira de Lima, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377395/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma, Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado: José Soares da Silva, Advogado: Dr. José Campos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377396/1997-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravado: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma, Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado: Aloizo Vilar dos Santos, Advogado: Dr. Welington Wanderley Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377397/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia São Geraldo de Viação, Advogado: Dr. Álvaro Hiluey, Agravado: José Carlos Martins Donato, Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377398/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cooperativa Mista dos Plantadores de Cana de Alagoas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado: Denis Roberto Zorzetto, Advogado: Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377400/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Triunfo Agro-Industrial S.A., Advogado: Dr. Vinicius Pita Lisboa, Agravado: José do Carmo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Lamenha Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377401/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Vanildo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377403/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mário de Freitas Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, Agravado: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marcos Albuquerque de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377404/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: José Manoel da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377405/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Aroldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377406/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado: Maurício Amaral Wanderley, Advogado: Dr. Mauricio Amaral Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377408/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado: Cícero Denis dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377409/1997-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado: Anadege Alves Sampaio, Advogada: Dra. Francisca Alves Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377410/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Vacir Barbana, Advogada: Dra. Chirley Mario Escorsin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377415/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gláucia Santarém Melillo, Agravado: Sidnei Pereira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377416/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adenir Maurina Bion Cordeiro e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Debora Melo Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 377418/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Kátia Cilene Bertoldi, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377420/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Lozango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Nedel, Agravado: Marcos Antônio Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio Marcos Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377421/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Vilmar Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377422/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Clodomiro Alves Filho, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377423/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Agravado: Lúcia Maria Quadros da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377424/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Jeruza Terezinha Peres Lombardo, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377425/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: José Batista Boeck, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378246/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Wesley Pioest Almeida, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378345/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Exel Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Jacson Kolombeski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378393/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Edith Amadi da Silva, Advogada: Dra. Roseli A. Uliano A. de Jesus, Agravado: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378394/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Osni Pereira e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378395/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Canoinhas de Papel, Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado: Odair Alves, Advogado: Dr. Israel Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378398/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria José de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378399/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378906/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Agravado: Maria de

Fátima Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378907/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Agravado: Maria Helena Coelho Honório e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378908/1997-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Maria Eugênia Bastos Costas, Advogado: Dr. José Erenarco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 378909/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Norte Gás Butano - Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Júlio Eduardo Lima de Almeida, Agravado: Luiz Gonzaga Lopes, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378940/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Emanuel Augusti, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378941/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Antônio Horácio de Almeida Marques, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378942/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado: Rosana Aparecida Mozela Gimeses Petrolli, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378943/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378964/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Marcos Estevão Santião de Melo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378967/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado: Valdomiro Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379744/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Adilson Otto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 380131/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado: Valdivino Ribeiro de Mello, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 380133/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Sidinei de Quadros, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380134/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Exprinter Losan S.A. e outros, Advogada: Dra. Maria Eugenia Möriz Tramuja, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Agravado: Luiz Sérgio Lopes, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380140/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Emerson Jofre Chagas, Advogada: Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado: Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 380141/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: João Maria de Almeida, Advogado: Dr. Gilmar Tadeo Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380142/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravado: Paulo Gonçalves Franco, Advogado: Dr. Roberto Oliveira Souza Júnior, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Álido Lorenzatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380143/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo Roberto Felski, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378944/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378945/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi, Agravado: Roberto Agostinho, Advogado: Dr. José Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito

meramente devolutivo; **Processo: AIRR - 378947/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Oriente Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João Eudócio da Silva Neto, Agravado: Jorge Siqueira Ferreira, Advogado: Dr. Júlio do Carmo Del Vigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378951/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Central Citrus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Francisco Zaccaro, Agravado: Aparecido Basílio Filho, Advogado: Dr. Antônio Donizetti do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378952/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Oriente Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. João Eudócio da Silva Neto, Agravado: Vanildo Inácio, Advogado: Dr. Júlio do Carmo Del Vigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378960/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nestor Colletes Truite Júnior, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Moacyr Salles Avila Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378961/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Romualdo Prioli, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378962/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado: José Carlos Martins Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378963/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Guedes Ferreira, Agravado: Slaviero Decisão Administrativa Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Béga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380151/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado: João Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380152/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Britânia Eletrodomésticos S.A., Advogado: Dr. Rosângela Aparecida de Melo, Agravado: Acenato Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380153/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Constantino Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda. - COCAMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380154/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Indústria Trevo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Agravado: Valdenice Maria Paes de Lira, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380156/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Dirceu Rosa, Advogado: Dr. Dirceu Rosa Júnior, Agravado: Eli Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Francisco Cunico Bach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380157/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sociedade Operária Beneficente de Araucária - SOBA, Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Agravado: José Pienteka, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380160/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Mário Schiavo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380161/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paraná Esporte, Advogado: Dr. Lauro Antônio Nogueira Soares, Júnior, Agravado: José da Silva Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Haponiuk Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380162/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado: Eudes Nelson Manchak, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380166/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Globo Aves Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado: Valdemar Anzulín, Advogado: Dr. Edson Rubens Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380167/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Olavo Carneiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 380168/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Geni Monaro Aissa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380169/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Supermercados Coletão Ltda., Advogado: Dr. Jocelino Alves de Freitas, Agravado: Maria Ines Ferreira Joaquim, Advogado: Dr. Iris Maria Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380172/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Jorge Alberto Mincaroni, Advogada: Dra.

Thais Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380174/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Carlos Roberto Moreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380198/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportadora Cardeal Ltda., Advogado: Dr. Rogéria Gladys Romeu Sales, Agravado: Nildo Ferreira, Advogada: Dra. Marineide Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380200/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Iremar Alves da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380201/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madeiras Caron Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Agravado: José Pedro de Souza, Advogado: Dr. Manoel Geraldo Juvenal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380209/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Maria de Fátima de Moura, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 380970/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior C. Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380971/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fosbrasil S.A., Advogado: Dr. Eloi Pedro Ribas Martins, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Fertilizantes do Vale do Ribeira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Brisola Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380972/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Juarez Matias de Araújo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Souza, Agravado: Panificadora São Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380973/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Brasileira Exportadora - CBE, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Agravado: Barrachisio Silva Lessa, Advogado: Dr. Djalma Eutímio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380976/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Agravado: José Humberto Góes Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380978/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Wanderley Moura Nery, Advogado: Dr. Marcos Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380983/1997-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Naurelino Rodrigues Sobrinho, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 368206/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Eclecy Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 368208/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: Helder Miranda de Paiva, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 368211/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Luiz Edson da Silva e outro, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-AIRR - 369924/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Embargante: QGT - Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marco Vinício Martins de Sá, Embargado: Ari de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 370584/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Agravado: Mário de Oliveira Martins e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 370590/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 371339/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Alvaro Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371400/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Sirlei Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371401/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Sérgio Antônio Dalcin Lago, Advogado: Dr. Deusdério Tórrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371410/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Edson de Carvalho Asfora Filho e outros, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva Neto, Agravado: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Procurador: Dr. Marcos Antônio Fernandez Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371425/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Jefferson Rodrigues Sampaio, Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AG-E-AIRR - 371434/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado: Nelson Benedito Giovaninni e outro, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373721/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Roberto Bortolotto, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373724/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: José Eduardo Moreno, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 373725/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Agravado: Fernando Luiz Tarassan, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373733/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Jarbas de Paula, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado: Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373738/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: José Roberto da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373739/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Geovani Soares Albuquerque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 373740/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: José Luiz Espíndola, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373751/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: José Eustáquio de Souza, Advogada: Dra. Dídia Carepa da Costa, Agravado: Concremix S.A., Advogado: Dr. Jordao de Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373810/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Carlos Alberto Faria, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 373815/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado: Rodrigo Gonzaga Malheiros e outros, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 374551/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Manoel Messias Gomes e outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Jayr Gardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377126/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-377127/1997-4, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Agravado: Lair Teresinha Vargas Marasco, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377127/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-377126/1997-0, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Lair Teresinha Vargas Marasco, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 377128/1997-8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado: Ana Rosa de Oliveira Nazário e outros, Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377129/1997-1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Agravado: Ana Rosa de Oliveira Nazário e outros, Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377131/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Três Poderes S.A. Supermercados, Agravado: Fernando da Cunha Lima, Advogada: Dra. Dineia Esber Brahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377134/1997-8 da 1a. Região**, Relator:

Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Recauchutadora Pneu Novo Ltda., Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado: Eduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377137/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Agravado: Ivo Alves de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcus Gabriel Inácio de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377142/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado: Luiz Carlos de Jesus França, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377143/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Adil Afonso Pereira Filho, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377148/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Maria da Conceição Cae Silva e outra, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado: Acth Assessoria e Consultoria Técnica Hospitalar SC Ltda., Advogada: Dra. Policácia Raisal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377150/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rui Lázaro Tosi Zanutto, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 377151/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rockwell do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Embargado: Orlando João Damasceno, Advogado: Dr. Jéferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377152/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Agravado: Fábio Luiz Silvestre, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377156/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Antônia Lídia Araújo Dias, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado: Cote D'azur Lanches Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377158/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Advogado: Dr. Josemir Redondo Fernandes, Agravado: Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogado: Dr. Achilles Benedito Sormani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377160/1997-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. José Euclides de Carvalho, Agravado: Antônio Alexandre de Araújo, Advogado: Dr. José Alípio Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377163/1997-8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Exel Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Mário Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 377166/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogada: Dra. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado: Ferenc Fabian Filho, Advogado: Dr. Célia Mara da Costa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377168/1997-6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Agravado: Mamy Kato, Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377171/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Instituto Vital Brazil S.A. (Centro de Pesquisas de Produtos Químicos e Biológicos), Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Farmacêuticos de Niterói, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377173/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Cláudio Cunha Viana, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377176/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sérgio Luiz Nunes de Souza, Advogado: Dr. Alejandro José Manzano Gomez, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377183/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Ademir César Moreira, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378179/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Cesar Fernandes Ribeiro, Agravado: Lauro Rosin, Advogado: Dr. Noemi Sabino Vianna, Agravado: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 378184/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Arlindo Mesquita Saraiva, Advogado: Dr. Tarcílio Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378186/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Agravante: Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce, Agravado: Antônio Silva Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 378187/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: FININCARD - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: Diana Eny Lima Cardoso, Advogado: Dr. Belton Gomes da S Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378193/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Marisol S.A. - Indústria do Vestuário, Advogada: Dra. Karin Marlise Schlunzen Mendes, Agravado: Alfredo Dionizio Canova e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378194/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Christian Albert Lemke e outro, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378195/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Rogério Assis de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378196/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Walter Cardoso de Miranda, Agravado: Waldemar Freccia, Advogada: Dra. Sandra Andrade Lira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378197/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: MCI Informática Ltda., Advogado: Dr. Otávio Gineste Schroeder, Agravado: Cilso Higinio da Silva e outro, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378198/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: José Kutelak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378199/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gláucia Santarém Melillo, Agravado: Nelson Silveira Casado, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 378200/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Antônio Angelino, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Indústria Cerâmica Imbituba S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378202/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Agravado: Assis Francisco Jansen e outro, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 378203/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Arlindo Oleinik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378204/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: José Justino Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378206/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Donato Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378210/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Nedel, Agravado: Edson Luiz Cidral, Advogado: Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378211/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Adriano Pauli e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378213/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Darci Schnorrenberger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378214/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Adolar Antônio Brueski e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378215/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Agravado: Marli Bison, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378217/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Valdete Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378218/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Valdir Asevêdo, Agravado: Genésio João do Nascimento e outro, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 378219/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle,

Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Marluce Furtado de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378220/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado: Alba Lucinéa Grego de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378232/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Neucile Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379217/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE / SC, Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Agravado: Gerson Lueders, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379219/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Luiz Otávio Soares Santos, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379220/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce, Agravado: Francisco Valdizo Felipe, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379225/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Colégio Batista Santos Dumont, Advogado: Dr. Ivan Pinheiro Leitão, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379226/1997-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce, Agravado: Liberato Alves de Freitas, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379227/1997-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Francisco Ermano Pereira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: Camilo & Ferreira Ltda., Advogado: Dr. Enisio Cordeiro Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379233/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Paulo Alves Barbosa, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379234/1997-6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir Queiroz Lima, Agravado: Francisco Carlos de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Wellington Fernandes de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379238/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rochelle Coêlho Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-AIRR - 379239/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Carlos Renê Damasceno Araújo, Advogado: Dr. Fayga Silveira Bedê, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379240/1997-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce, Agravado: José Evaldo Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379241/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. Maximiliano Aguiar Câmara, Agravado: Júlio Oliveira Torrel, Advogado: Dr. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379242/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Nilton Gadelha de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379244/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir Queiroz Lima, Agravado: Antônio Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 379252/1997-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Marcos José Marcelino Diniz, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado: Banco Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379253/1997-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce, Agravado: Enias Silva da Costa, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379254/1997-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Isac Alexandre de Castro

Vieira, Advogado: Dr. João Bosco de Oliveira Almeida, Agravada: Companhia Sayonara Industrial, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Furtado Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379255/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379256/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379257/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Wilza Cristina Malagone de Albuquerque, Agravado: Divino Batista de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379266/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Parks Informática S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Cardoso, Agravado: Alécio Luiz Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379267/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Colombo Nunes, Agravado: Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379268/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Silvío Meister, Advogado: Dr. Francisco Vital Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380387/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado: Badi Abdala Salomão, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 380388/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Laert Pereira da Silva, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380391/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Manaia, Agravado: Cléa de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380392/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado: José de Jesus Quedas, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380897/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Bundy Tubing do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Nelson Alves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380898/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Jair Nascimento e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Édison Luís Bontempo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380904/1997-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cervejaria Astra S.A., Advogado: Dr. Alfredo Leopoldo F. Pearce, Agravado: Francisco Celso Soares, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380905/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Nadir Figueiredo Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Agravado: Antônio Edmilson de Lima, Advogada: Dra. Mônica Gaspar Brigido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380910/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Húsdson de Lima Pereira, Agravado: Raimundo Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: RR - 244656/1996-2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-244655/1996-8, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Paulo Cipriano, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Fundação de Assistência Ao Estudante, Advogado: Dr. Hugo Marcelino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à violação do Decreto-Lei 779/69. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à disponibilidade remunerada da rescisão contratual e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular, vencidos os Exmos. Ministros Ângelo Mário, relator e Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos a título de ISS e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que seja devolvido ao Reclamante os valores descontados de seu salário, a título de ISS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças de aumento. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luciano de Castilho; **Processo: ED-RR - 189280/1995-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (Cfpa), Advogado: Dr. Waldir de Lima Movlin, Embargado: Fernando Alexandre, Advogado: Dr. Neilton Meira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso

e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho e Ângelo Mário. OBS.: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Luciano de Castilho; **Processo: RR - 208965/1995-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Joao Marmo Martins, Recorrido: Glailton Aguiar Vitoriano, Advogada: Dra. Lucila Volnya Barbosa de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Empresa Pública - Demissões - Motivação e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante. Restando prejudicado o tema referente a honorários advocatícios; **Processo: ED-RR - 212906/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Maria Alcides Vantes da Silva, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por maioria, e pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Vantuil Abdala conhecer do recurso por violação, vencidos os Exmos. Ministros Moacyr Roberto, relator e Luciano de Castilho e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Quanto ao recurso adesivo do Reclamante, restou prejudicado. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto; **Processo: RR - 251351/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cristiano Paixão Araújo, Recorrido: Marisa Cristina Bazzan Grass, Advogado: Dr. Aino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Ministério Público arguida em contra-razões. Por maioria, e pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, vencidos os Exmos. Ministros Moacyr Roberto, relator, e Luciano de Castilho. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto; **Processo: ED-RR - 267028/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado: Saulo Roberto Magalhães, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à gratificação extraordinária, mas negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto às horas extras; **Processo: RR - 269992/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Loildo de Alcântara Guimarães, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 168293/1995-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Abelardo de Castro, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. OBS.: Os Exmos. Ministros Relator e Revisor reformularam o voto; **Processo: RR - 251164/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Indústria de Electro Aços Plangor S.A., Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido: Guilherme Juarez Maia, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e, em consequência, os honorários periciais, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto; **Processo: RR - 258782/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Darcy Sagave, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto à estabilidade - indenização por tempo de serviço e, no mérito, por maioria e pelo voto de desempate do Exmo. Ministro Valdir Righetto, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho, revisor, e Moacyr Roberto. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao abono pontualidade - conversão em pecúnia, nem quanto à licença-prêmio. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada quanto à devolução do depósito recursal, horas extras nem quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do Decreto-Lei nº 1971/82. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação salarial com o Banco do Brasil e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação adicional por tempo de serviço, nem quanto à incorporação de vantagem pessoal - prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao atraso no pagamento dos salários e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da correção monetária pela mora salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros de mora e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora; **Processo: RR - 265555/1996-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Cervejaria Antártica Niger S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Recorrido: Luiz de Marco Neto, Advogada: Dra. Cesarina Maria Sibin Ferreira, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado decisão "ultra petita"; não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; conhecer do recurso quanto às horas

extras suprimidas - incorporação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras, determinando a aplicação do Enunciado 291 do TST; conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento das referidas parcelas; **Processo: ED-RR - 267604/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Carlos Magno de Freitas, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Embargada: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso da Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; em conhecer do recurso quanto à falta grave, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 272153/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Recorrido: Vanderlei Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 272546/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Coopcana - Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido: Luiz Carlos Mendes, Advogado: Dr. José Antônio Volpi da Silva, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição; não conhecer do recurso quanto ao ônus da prova; não conhecer do recurso quanto à relação de emprego; conhecer do recurso quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação. ; **Processo: ED-RR - 301354/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Luiz Ultimo de Carvalho, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargada: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: rejeitar a preliminar de deserção; conhecer do recurso quanto à prescrição - arguição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito aplicada pelo Regional, não conhecer do Recurso quanto ao enquadramento obreiro; **Processo: ED-RR - 313078/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Rubens Vieira de Figueiredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à impossibilidade jurídica do pedido, nem quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - majoração e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 410974/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Myrrian Rosely Dal Pai Orreda, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrido: Banestado S.A. Informática, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional. ; **Processo: RR - 215084/1995-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Valdemar Soares de Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto à multa de 40% sobre os saques do FGTS, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto aos juros de mora, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas da Reclamada. ; **Processo: RR - 184417/1995-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido: Alfredo do Valle Rocha e outros, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos da Fundação e do Banco quanto à coisa julgada em relação ao autor Evaldo Lacerda Angello, restando sobrestado o exame dos demais itens destes Recursos, determinando-se o retorno dos autos à JCF de origem para que aprecie o mérito do pedido em relação ao reclamante Evaldo Lacerda Argollo, uma vez já afastada pelo Regional a ocorrência da coisa julgada; **Processo: RR - 216472/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Município de Piratini, Advogado: Dr. Lyege Kunde Carpes e Silva, Recorrido: Adroaldo Ulguim Medeiros, Advogado: Dr. Rubens S Vellinho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao não conhecimento do Recurso Voluntário pelo valor de Alçada; **Processo: RR - 267623/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Orlyndó Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Norberto Rodrigues, Recorrido: Município de Montes Claros, Advogada: Dra. Maria Celina Costa de Almeida, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luciano de Castilho, relator, e Moacyr Roberto, revisor. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto; **Processo: RR - 127227/1994-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo Refael de Queiroz Net, Recorrido: Alberto Carlos Neves, Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a

pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após os Exmos. Ministros Relator e Revisor conhecerem do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: ED-RR - 210080/1995-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Embargante: Casa Anglo Brasileira S.A.- Modas Confecções e Bazar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outros, Embargado: Wilton Santos Júnior, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Decisão: chamar à ordem o presente processo para: unânime e preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos a fim de que os mesmos sejam processados como Embargos Declaratórios, ao invés de Recurso de Revista, tornando sem efeito o exame do primeiro tema que havia sido conhecido como se tratasse de Recurso de Revista, sendo que se verifica que se tratava de julgamento dos Embargos Declaratórios como havia determinado a Colenda SDI e em seguida passou-se ao julgamento dos Embargos Declaratórios os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos; **Processo: RR - 208211/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Cláudio Antônio Martins, Advogada: Dra. Sandra Antônia Nunn, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 617/618 pelo prisma da contagem do prazo tendo como início a data de publicação do Acórdão do Recurso Ordinário no DOJE, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este prossiga na análise dos mencionados Embargos, como entender de direito.; **Processo: RR - 249304/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ângelo Mário de C. e Silva, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande Sul - Sinpro/RS, Advogado: Dr. Paulo Renato B. Nogueira, Recorrido: Sociedade Porvir Científico - Colégio Nossa Senhora das Dores, Advogado: Dr. João Carlos da Rosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho, Revisor; **Processo: RR - 210071/1995-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Rhodia S.A. e outra, Advogado: Dr. Ildelio Martins, Recorrido: Antônio Gallo Filho, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional completa e dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à denúncia à lide, nem quanto à complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 238084/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Uniao Federal (Extinto Bncc), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Lenir Assunta Menegassi Martel, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão regional por falta de remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial com os empregados do Banco do Brasil S.A. (33,84%). Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às custas e quanto à devolução do depósito recursal; **Processo: RR - 239554/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Adalberto Neres de Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido: Município de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade das decisões regionais, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade de dispositivo do Regimento Interno. OBS.: Os Exmos. Ministros Relator e Revisor reformularam o voto; **Processo: RR - 243620/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Recorrido: Luiz da Silva Vieira, Advogado: Dr. Abeguar Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento, mantendo o deferimento das diferenças salariais respectivas; **Processo: RR - 251208/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Departamento Estadual Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Moema Regina Luz A. Azambuja, Recorrido: Cilon de Almeida Leite e outros, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício - natureza jurídica do DEPRC e dar-lhe provimento para declarar a impossibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício, pela ausência de concurso público, e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, isentos os Reclamantes na forma da lei, restando prejudicado o exame do restante do recurso; **Processo: RR - 259004/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Dante Luiz Semicek, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à estabilidade legal e regulamentar. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à equiparação de tabela salarial do BNCC com o Banco do Brasil, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao reajuste salarial no percentual de 33%; **Processo: RR - 271006/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Abadia Neves da Luz, Advogada: Dra. Luziana Machado de Araújo e outros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à confissão ficta. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aplicabilidade do

Enunciado nº 291 do TST e dar-lhe provimento para transformar o pagamento de 02 (duas) horas extras na indenização prevista no Enunciado nº 291 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à remuneração de 02 (duas) horas extraordinárias "bis in idem"; **Processo: ED-RR - 273794/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auerswald, Embargante: Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Rutenberg Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que, para o cálculo da mensalidade da complementação integral de aposentadoria, sejam observadas as cláusulas regulamentares previstas nas Circulares ED 10/65 e BB 05/66 vigentes à data de admissão do Reclamante; **Processo: ED-RR - 289512/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: João Batista Pereira Bastos, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Embargado: Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Francisco José Martins Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ED-AI - 159113/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Gertrudes Margarete Van Der Laan da Fonseca e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 181790/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Salvador Luiz Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 201147/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Embargado: José Leandrino Simões Pires, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 208353/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Rosiane Follador Rocha Egg, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Embargado: Sociedade Paranaense de Cultura, Advogada: Dra. Anastácia Wowkx, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 212939/1995-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Advogado: Dr. Marcos Antônio F. da Silva, Embargado: Alexandre Fernandes Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-RR - 216655/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: José Lazaro Costa, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 219092/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: André Leandro Alves Balsamo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 220161/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: José Cavalcante Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 220260/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Miguel Puerta Tonelo, Advogado: Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-AIRR - 221295/1995-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Júlio César da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 222019/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Antônio Martins Reche, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: Dr. Luciano Tinoco Marchesini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 233713/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque, Embargado: Edu Luiz de Freitas, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 238669/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Antônio Gonçalves Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 238770/1995-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Adnaldo da Silveira e outros, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-RR - 238874/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Luciano Jorge Maranhão da Silva, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 240073/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: João Nercindo da Silva Gomes, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-RR - 247409/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Erington Szeik, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 247441/1996-3 da 1a. Região**,

Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Leo de Oliveira e outro, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 248937/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sedine Becker da Silva e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wutke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 279618/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Embargado: Neusa Boeno de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 286914/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Vera Lúcia Santos Ceolin, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Embargado: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 292733/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Márcia Cristina Lima de Araújo, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 292907/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, Advogado: Dr. Adonias Araújo do Prado, Embargado: Carlos Geraldo Valadares Correa, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 304121/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Aldemir Rocha Pereira do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 310332/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Carlos Soares Ramos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 310367/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Neuza Benedicto Guardanhen, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-AIRR - 317143/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: João da Silva e outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-E-RR - 331516/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Carlos Maciel de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Costa Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 195908/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Antônio Matias Correa, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios de fls. 239/240 para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer da Revista quanto aos minutos que antecederem e sucedem a marcação do ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a jornada extra relativa aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou os 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. ; **Processo: ED-RR - 245011/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Leo Oscar Funck, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Embargado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão apontada, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista patronal para declarar prescrita a parcela alusiva à ajuda de custo e, em consequência, julgar extinto o processo quanto ao tema, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 265253/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Márcia Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir Toniato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar omissão e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, no seu duplo efeito, sob as cautelas legais. ; **Processo: ED-AIRR - 279519/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Embargado: Juan David Seguel Alvear, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista, no duplo efeito; **Processo: ED-RR - 181651/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Maria da Graça da Silva Cavalheiro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos cabíveis, sem, no entanto, alterar a conclusão do julgado; **Processo: ED-AIRR - 237689/1995-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - Telest, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado: Maria Batista, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade,

acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-AIRR - 310210/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Lúcia Mendes Prunes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários; **Processo: ED-AIRR - 313595/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado: Hilma Cristina Loup Nascimento, Advogado: Dr. Rosiméia Lins Magalhães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 343820/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa, Embargado: Alzira Perie, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários; **Processo: ED-RR - 208928/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Alcino Barçena Dantas e outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios opostos da Reclamada para, sanando a omissão apontada, arbitrar à condenação o valor de R\$1.138,00 (mil cento e trinta e oito reais). Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante; **Processo: ED-RR - 195138/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Angelo Mário de C. e Silva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Embargado: Cleria Tereza da Rosa, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 173939/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Angelo Mário de C. e Silva, Embargante: Renato Lopes Barres, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 191175/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Angelo Mário de C. e Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Maria Elene Ecco, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 324172/1996-6 da 23a. Região**, Relator: Min. Angelo Mário de C. e Silva, Embargante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: Tania Cristina da Silva Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AIRR - 368207/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Salézio Gustavo Pickler, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator; **Processo: AG-E-RR - 191210/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: Daniel Martins Silveira, Advogada: Dra. Lilia Flores de A. Bastos, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Zilda Luiza Schmidt Gallo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 191211/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Guaraci Sagoki Guarnieri e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: AG-E-RR - 191215/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante: Paulo Rech Wagner, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 206143/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Gilberto Marcant, Advogada: Dra. Maria Lúcia V. Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 215844/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Nelson Barcellos Gomes, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 330611/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Maria Cristina Falhares dos Anjos Tellechea, Embargado: Luiz Franciss, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 208945/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Adão Pinheiro Freitas, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimaraes e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 248722/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria Alice de Macedo, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 343039/1997-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: João Eugênio Franco Caldas, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 344972/1997-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado:

Dr. Valdeir Queiroz Lima, Embargado: Patricia Batista da Silva Gois, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 179727/1995-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado: Sebastião Pitondo, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 221536/1995-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Edmilson de Deus, Advogada: Dra. José Maria de Fátima Andrade, Embargada: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 131731/1994-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Revisor: Min. Valdir Righetto, Embargante: Manoel Padilha Cuenca e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimaraes e outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado 278/TST, empreitar-lhes efeito modificativo e, analisando o Recurso de Revista, não conhecer do recurso; Antes de encerrar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou que se fizesse um Registro sobre a aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Aroldo Plínio Gonçalves cuja a integra do pronunciamento consta de notas taquigráficas anexadas a presente Ata. Às dezesseis horas e vinte e oito minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

JUHANA CURY
Diretora da Secretaria da Turma

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
Contém o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro
de 1997, que dispõe sobre a Coordenação
do Sistema Nacional de Trânsito, e a Lei nº 9.602,
de 21 de janeiro de 1998, que estabelece normas
sobre a legislação de trânsito e dá outras providências.

IMPRESA NACIONAL
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP: 70610-460
Brasília - DF



INFORMAÇÕES:
(061) 313-9900

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e oito, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, José Luciano de C. Pereira, Moacyr Roberto T. Auersvald, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado) e Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Claude Henri Appy e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 394496/1997-4 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Joãozete Tavares de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 394495/1997-0 da 19a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Gilson Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376504/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Agravado: Marysilva Silva Gottfried Bremer, Advogada: Dra. Ekaterine Nicolas Panos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376515/1997-8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-377277/1997-2, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Agravante: Estrela do Oeste Clube, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Agravado: Guilherme Pires Gonzaga, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 377277/1997-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-376515/1997-8, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Agravante: Guilherme Pires Gonzaga, Advogado: Dr. Celso Aquino Ribeiro, Agravado: Estrela do Oeste Clube, Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376520/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Agravante: Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado: José Luiz Francischinelli, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 389439/1997-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Aurea da Silva Esperança, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395396/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Reni Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 395417/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Advocacia Snel Weissheimer S.C., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado: Sílvia Schmidt Ferreira, Advogado: Dr. José Alfredo Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 395426/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Gilmar Bardasarin, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398488/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Agravado: Eraldo Deofino da Silva, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398489/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Thiago Evangelista Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398490/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Paulo César Soares e Silva, Advogado: Dr. Gildo Florêncio de Barros Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398491/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Francisco de Assis Brito, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravada: Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, Advogado: Dr. Jorge José Miranda Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398493/1997-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398494/1997-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Francisco Coelho de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398495/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Maria Eveline do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Gerson Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 398496/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Agravado: Luciana Germano de Albuquerque, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398497/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Destilaria Montividéu Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado: José Contiero, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398498/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado: Gilvan Bezerra e outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398499/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Jorge Luiz de Almeida Guimarães, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Agravado: Sociedade Hospitalar dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398501/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Agravado: Isaías Marinho da Silva, Advogada: Dra. Marineide Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398502/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Ivanildo Marques de Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo dos Santos Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398503/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Jaydete de Carli, Advogado: Dr. Sylvio Rangel Moreira, Agravado: Severina Angela Viana, Advogado: Dr. Frederico Boa-Viagem Rabello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398504/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Maria Catarina Monteiro de Melo Montenegro e outros, Advogada: Dra. Maria Normeli Farias, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Aderson Pessoa de Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398505/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino,

Agravado: José Lindolfo Ataíde, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398506/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Fábio Lindoso de Carvalho, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398507/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva, Agravado: Mauro Luiz Almeida de Freitas, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398508/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Aldo Queiroz, Agravado: Abgoré Barbosa de Melo e outros, Advogado: Dr. Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398510/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Marta Regina Godoy Chagas, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398513/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Valdemar de Paula e outros, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398514/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Maria José Queiroz da Costa, Advogada: Dra. Elcy Silva Soares, Agravado: Condomínio Village Flamboyant, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398516/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Leal Mendes e outros, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398518/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Seres - Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Olir Dantas Cunha, Agravado: José Carlos Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398519/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Adilson Miguel de Castro, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398521/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira, Agravado: Alexandre Andrade Prado, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Muniz Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398522/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado: Lídio Bernardino Lima, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398525/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado: Valéria Galhardo da Rocha Martins, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398526/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Forja Rio Ltda., Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado: Esdra Barbosa Ramos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398527/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sebastião de Almeida e Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398956/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho, Agravado: Ronaldo Chada Ramos, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398957/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes da Costa, Agravado: Milton Roseno da Costa, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398958/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398959/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Neuza Maria Camillo Leoncini, Advogado: Dr. Ricardo A. F. Chiminazzo, Agravado: Correio Popular S.A., Advogada: Dra. Márcia de Godói Camargo Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398960/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavoraro, Agravado: Antônio Valdemir Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398962/1997-9 da 15a.**

Região, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Aços Ipanema Villares S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: Noel Leite de Paula, Advogado: Dr. Ester Kerne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398963/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Carolina Rosa Mendes Cunha e outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Timóteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398964/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado: José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Zenun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398965/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Francisco Carlos Almeida Santana, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398966/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado: Neuza Hoff Lima de Melo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398967/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Associação de Ensino de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Jorge Batista Nascimento, Agravado: Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto - SINPAE, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398968/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Benedito Dias da Silva, Advogado: Dr. Artur Pereira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398969/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Milton Marcello Ramalho, Agravado: Francisco Aparecido Maximiano e outro, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398970/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Reinaldo Volpi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398971/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado: Antônio Aparecido Martins Arenas, Advogado: Dr. Aylton José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398972/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Leonildo Marçon, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Agravado: Construtora Lix da Cunha S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398973/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: José Mário Aleixo, Advogado: Dr. João Paulo Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398975/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado: Jesus Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Darci Lourenço Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398976/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Labor Serviços Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Fábio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398977/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Grasielle Lucci Veloso, Agravado: Carlos Roberto de Moraes e outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398978/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Manoel de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398984/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cláudia Modesto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398985/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Fiação e Tecidos Guaratingueta, Advogada: Dra. Maria Lúcia Beltrani, Agravado: Oswaldo Rodrigues e outros, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 399694/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Mário Sérgio Tognolo, Advogada: Dra. Maria Madalena Simões Bonaldo, Agravado: Maria de Fátima Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399695/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.,

Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Advogado: Dr. Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399698/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Ricardo Henrique Moreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399701/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Celma Cavalcanti Carneiro, Advogado: Dr. Hidelbrando Delgado da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399703/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Antônio da Paz Gomes da Costa, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399704/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Cláudio de Oliveira Pontual (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399705/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outros, Agravado: Francisco José Américo Cordeiro, Advogado: Dr. Adalberto Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400131/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Anailse Ambrosini, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Renato José de Azevedo Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400133/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Turiassu Jorge Ferreira, Agravado: Luiz Fernando Garcia da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400134/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Robson Jacinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400135/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Vitor Pereira da Luz, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 400136/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Agravado: Severina Carmen da Silva, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400427/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Sucursal - Bahia, Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Agravado: Anselmo Luis dos Santos Benevides, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400429/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Valmir Pinheiro de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400431/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Reinaldo Campos do Nascimento, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400432/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: João Alves Bispo, Advogado: Dr. Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400436/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Edvaldo Pereira Guedes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400440/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Antônio Fernando Rocha, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400442/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Carlos Marques Guerra, Advogado: Dr. Emerson Araújo Carigé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400444/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Isa Maria Peixoto Miranda, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 400446/1997-9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-400448/1997-6, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Antônio Brito de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA,

Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400447/1997-2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-400449/1997-0, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Antônio César de Jesus Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400448/1997-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-400446/1997-9, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado: Antônio Brito de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400449/1997-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-400447/1997-2, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio César de Jesus Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400450/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Borba, Agravado: Elias Pedro da Silva, Advogado: Dr. Sandoval de Freitas Jatobá Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400457/1997-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aristides José Cavalcanti Batista, Agravado: Rosalia Cerqueira Evangelista, Advogado: Dr. João Álvaro de Carvalho Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400458/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: N M Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Costa Cavalcante, Agravado: Lindomar Assunção Santos, Advogado: Dr. Raimundo Passos Aleluia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400466/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, Advogado: Dr. José Raimundo de Araújo Diniz, Agravado: José Maria Fraes Vasques Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400468/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Agravado: Mário Gabriel Toledo, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401260/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Gilmar Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Sarraino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401261/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Roberto Gimenez Garcia e

outra, Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Agravado: Lusálva Lima Moura, Advogada: Dra. Delza de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401262/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Ribeiro Matos e outros, Advogado: Dr. Henrique Valtter Skalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401263/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: José Carlos Romo Cordeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravada: Companhia Brasileira de Trens

Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401264/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Cardápio S.C. Ltda., Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Agravado: José Clementino da Graça, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 401266/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: Benedito de Moura Filho, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401267/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante: Pierre Saby S.A., Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Agravado: João Batista Oliveira, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 390895/1997-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Agnello Fernandes Bilheiro e outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Suzel Seabra Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 391550/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Ferraz Pacheco, Agravado: Mário Severino de Santanna Filho, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 393653/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Beatriz Veiga Soares de Carvalho, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado: E A N Acessórios de Moda Ltda., Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 393672/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Agravado: Joaquim Silvestre dos Santos, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398689/1997-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco

Berardo, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito, Agravado: Arlinda Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398709/1997-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ismar Vieira Lucas, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398727/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Edilene Lopes Lima de Albuquerque e outros, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Instituto de Planejamento de Pernambuco - CONDEPE, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398728/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Extinfogo Comercial Cardoso Ltda., Advogada: Dra. Izabel Cristina da Silva Barros, Agravado: Ricardo José Nascimento de Oliveira, Advogada: Dra. Cilene Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398734/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Grasielle Lucci Veloso, Agravado: Clovis Santa Fé, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398735/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ivanise Cristina de Souza, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Grasielle Lucci Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398736/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cezário Barbosa Filho, Advogado: Dr. Nilton Severiano de Oliveira, Agravado: Amareto Pizzas Ltda., Advogado: Dr. Aires Vigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398737/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Município de Martinópolis, Advogado: Dr. Deoclécio Barreto Machado, Agravado: Valtter Cardoso de Moura, Advogado: Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398738/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Benedito Gonçalves de Araújo e outros, Advogado: Dr. Benedito Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398739/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398740/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Losango - Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Sônia Yayoi Yabe, Agravado: Cristiane Aparecida Tibúrcio, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398741/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luis Bontempo, Agravado: Antônio José Ferreira, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398745/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Agravado: José Antônio Galvani, Advogado:

Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398746/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398747/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Marcos Antônio Tavares, Advogada: Dra. Valquíria Amália Alo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398748/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Luiz Carlos Sartorelli, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado: Usina Barra Grande de Lençóis S.A., Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398749/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398750/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Eloy Luiz Frigeri, Advogado: Dr. João Aparecido P. Nantes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 398754/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398755/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Dilson Moreira, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Agravado: Uemura e Uemura Ltda., Advogado: Dr. Silvio Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398756/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiáí, Advogado: Dr. Néelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398757/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Presta - Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado: Edson Romeu Briotto, Advogado: Dr. Henrique Teixeira de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398758/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Agravado: Manuel Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398759/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Plásticos Jundiáí S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Cruz de Araújo Pinto, Agravado: Janete Freire dos Santos Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Domingos Colasante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398760/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Josane Alves de Azevedo Andreus, Advogado: Dr. Aristeu Nakamune, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398762/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vieira Carlos, Agravado: Luiz Viana Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398765/1997-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-398766/1997-2, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Renata Ulian, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 398766/1997-2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-398765/1997-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado: Renata Ulian, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399873/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo Roberto Cordeiro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, S.A. - CIASC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399874/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Hugolino Zapelini Filho, Agravado: Vitório Benevenuto,

Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399875/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Lilian Virginia de Athayde Furtado, Agravado: Maria Bernadete de Souza Reis, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 399877/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Agravado: Maria Izabel Martins, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399879/1997-0 da**

12a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado: Rogério Egon Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399880/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Ivone Ana Pittol Bresciani, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399881/1997-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado: Dorvalino Alves Elias, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399882/1997-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado: Papel e Celulose Catarinense S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 399886/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usati-Portobello Administração de Bens e Participações Societárias Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Link, Agravado: Pedro José Loch, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399887/1997-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Diana de Fátima de Melo Moura, Advogado: Dr. José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 399888/1997-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônio Risomar Lima de Souza, Advogado: Dr. João Batista Gomes Martins, Agravado: Brasil Central - Linha Aérea Regional S.A., Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399891/1997-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Arlindo Venâncio dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399892/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Jorge Rubem F. de Oliveira, Agravado: João Pereira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399893/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Jorge Rubem F. de Oliveira, Agravado: Benedito Ferreira Martins, Advogado: Dr. Raimundo Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399895/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado: Valdir Silva Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399896/1997-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-399897/1997-1, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Sérgio Luiz de Souza Belo, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399897/1997-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-399896/1997-8, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sérgio Luiz de Souza Belo, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399908/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Alcilande de Souza Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399916/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jacques Rosat Filho e outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399917/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Agroceres S.A. - Importação, Exportação, Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Maurício Pessoa, Agravado: João Vicente Badzinski, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399918/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante:

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Nilvo Antônio da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399919/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Acis Soares de Menezes e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399920/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Carlos Nunes Araújo, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399927/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.,

Advogado: Dr. Mario de Freitas Macedo Filho, Agravado: Cláudio Roberto Pereira, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399928/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Valdir Alegre da Luz, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 399929/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Agravado: José Wanderli Fogaça, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 399931/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Lourdes Dal Pai, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399932/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Adonir Júlio de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400695/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Agravado: Júlio Carlos Almeida Baião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400696/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravado: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado: Alda Câmara Palmeira Gomes, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400697/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Viazul Transportes Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado: Wanderlei Vieira de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400698/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Mota, Agravado: Robson da Silva Araújo, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400699/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Eraldo dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400700/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lúzia de Fátima Figueira, Agravado: Eliomar Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400703/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Agravado: Odeban Severino da Paz, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Steinbach Schärmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400705/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Valnei Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado: Turi Táxi Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400709/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Vanderléia Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Agravado: Município de São João da Barra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 400711/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Aila Maria Abreu de Lima, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Josineide Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400716/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Nuclen Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães, Agravado: Carlos Eduardo de São Félix Simonsen e outros, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400763/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Usina Matary S. A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Damião Félix Muniz e outro, Advogado: Dr. Edvaldo José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400765/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres, Agravado: Mizaél Cosme Ribeiro, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado: Orsev - Organização de Serviços e Empregos Ltda., Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400767/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Mário da Silva, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Agravado: Plasmatal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400768/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado: Joel Soares Marreira, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400769/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Severino dos Santos, Advogada: Dra. Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Agravado: Coelho de Andrade Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400771/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogado: Dr. Ubirajara Ferreira e Silva, Agravado: Maria José Moraes Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400772/1997-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Agravado: Eduardo da Silva Cordeiro, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400774/1997-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400775/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Guilherme da Silva, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Agravada: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400776/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento, Agravado: João Ferreira Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400777/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho, Agravado: Rubens Nascimento Santana, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400778/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Agravado: Idalina de Jesus Proença, Advogada: Dra. Deusdith Freire Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400783/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 400784/1997-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes, Agravado: Raimundo Nonato Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400785/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado: Wilssens Presly Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400786/1997-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior, Agravado: Maria Raimunda Reis da Costa, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400787/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho, Agravado: Cláudio Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Wacim Ballout, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401221/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportadora Cofan S.A., Advogado: Dr. Antônio de Castro, Agravado: Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando Neto Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401222/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Carlos César da Silva, Advogado: Dr. Wilson Knoner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401223/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Augustemira Riani, Agravado: Antônio Batista de Aguiar, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401224/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: João Bosco da Silva e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401225/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Agravado: Lindolfo Paulo Ullirsch, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: AIRR - 401228/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado: Isaias Henriques de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401230/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Santa Casa

de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Agravado: Nilda Maria de Medeiros e outra, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401231/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônio Domingues, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravada: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 276003/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido: Rogério Rocha da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição - horas extras suprimidas e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito quanto ao referido pedido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à sétima e oitava horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor de horas extras e dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, considere-se o divisor 220. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração da gratificação semestral, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: AIRR - 401232/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Delphi Automotive Systems do

Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado: Luzia Maria Cortes de Abreu, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 276577/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Roberto Paulo Neves, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos a MM. JCY de origem, a fim de que julgue a Reclamatória trabalhista como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Renata Silveira Veiga Cabral; **Processo: AIRR - 401233/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado: Amauri Antônio Machado Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 451414/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrido: Aristides Severino Ferla, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de função - pagamento a menor e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de função - base de cálculo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos anuêncios e comissões pela venda de papéis no cálculo da gratificação de função. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição semestral - supressão e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, quanto a esta verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à hora extra superior à 8ª - cargo de gerente. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao restabelecimento de comissões - prescrição, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes das referidas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa Embargos Declaratórios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, mas negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente Dra. Giselle Esteves Fleury; **Processo: RR - 348872/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente:

Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Marilene Petry Somnitz, Recorrido: Araquem Iturriosgarai Maciel, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Juliana Alvarenga da Cunha; **Processo: RR - 473145/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Carlos Alberto Mendes Borges, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular o Acórdão regional de fls. 323/325 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 315/319. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Juliana Alvarenga da Cunha; **Processo: AIRR - 307039/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,

Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 206560/1995-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-206559/1995-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Alpheu Sebastião Thomazi e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Rita de Cassia Azevedo Alves, Recorrido: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Paes Barreto Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 215850/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Maria do Carmo de Freitas Martins, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Recorrido: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 223938/1995-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cláudio Miralides, Recorrido: Francisca Marlene da Silva Alves, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aplicação dos juros moratórios capitalizados e dar-lhe provimento para excluir dos cálculos a capitalização dos juros a partir da vigência da Lei 8177/91; **Processo: RR - 226605/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Heron Guido de Moura,

Recorrida: Maria Cristina Floriani Orlandini, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala quanto ao item gratificação - SUDS, após os Exmos. Ministros Relator e Revisor não conhecerem do recurso; **Processo: RR - 236003/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Gomercindo Lins Coutinho, Recorrido: Antônio Augusto de Lima, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à licença paternidade e ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - desrespeito ao art. 60 da CLT - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto; **Processo: RR - 243492/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Expedicta da Conceição Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrida: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 252265/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outros, Recorrido: Osmar Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à carência de ação, nem quanto à prescrição total - horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, nem quanto às horas extras a partir da 8ª diária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo seja o salário mínimo legal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - reflexos; **Processo: RR - 262769/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido: Luiz Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fls. 91/93, como entender de direito, restando

prejudicado o exame do restante do Recurso do Ministério Público bem como a Revista do Reclamado; **Processo: RR - 271060/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Fundação para o Remédio Popular - FURP, Advogado: Dr. Reinaldo Rinaldi, Advogado: Dr. Oswaldo Chóli Filho, Recorrido: Valmir Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 272538/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ernesto João Gargioni (PR), Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido: Fidelcino Francisco Alves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à coisa julgada - extinção do primitivo contrato de trabalho. Não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais nem quanto à diferenças de indenização. Não conhecer do recurso quanto à jornada de trabalho - domingo e feriados nem quanto à compensação. Não conhecer do recurso quanto à valoração da prova nem quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscal e previdenciário - incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação esta verba. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto

à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre as verbas salariais deferidas; **Processo: RR - 276061/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Plásticos Univel Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Carvalho, Recorrido: José Perotti, Advogado: Dr. Durval Emilio Cavallari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 315338/1996-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-315337/1996-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Recorrido: Luiz Telles, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - compensação e aos turnos de revezamento até setembro de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de outubro/90 a outubro/92 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no referido período. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos indevidos; **Processo: AIRR - 315337/1996-9 da 9a.**

Região, corre junto com RR-315338/1996-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Luiz Telles, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franqueto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 331116/1996-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Saturnino Leopoldo Marques, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Recorrida: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Rita de Cassia da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 348166/1997-3 da 18a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogada: Dra. Luciana Vasconcelos Barbosa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí, Advogado: Dr. José Tores das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 386439/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido: Luiz Augusto Vasconcelos, Advogado: Dr. Salomao de Araújo Cateb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade e dar-lhe provimento para anular o processo desde o julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao Regional a fim de que, inicialmente, notifique o Estado da interposição do respectivo Recurso e, em seguida, prossiga no julgamento, como entender de direito, devendo o Estado ser intimado de todos os atos praticados, restando prejudicado o exame do restante do Apelo; **Processo: RR - 393182/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Antônio Carlos Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Raulim da Costa Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às preliminares de nulidade do Acórdão regional por ausência de remessa da matéria constitucional ao Plenário - art. 97 da Constituição e por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao desvio de função; **Processo: RR - 416993/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Antônio Ovidio de Ávila, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Recorrido: Banco do

Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso dar-lhe provimento ao Recurso para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que examine o mérito; **Processo: RR - 417577/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido: Jeremias Moreira Neto, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por supressão de instância. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à limitação à data-base, nem quanto à compensação - dedução; **Processo: RR - 423319/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - Desenvale, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Recorrido: Jorge Washington de Almeida Bostock e outros, Advogado: Dr.

José Augusto Gomes Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à sucessão trabalhista. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 438173/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Hermenegildo H. L. Velten, Recorrido: Gessy Maria das Graças Viana, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 449644/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapeva e Região, Advogado: Dr. Nivaldo Ruivo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado 310/TST. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 207770/1995-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-207769/1995-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Ailton José Ribeiro, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro,

Decisão: conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela concernente à URP de fevereiro de 1989; **Processo: AIRR - 207769/1995-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-207770/1995-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. José Sabino da Silveira, Agravado: Ailton José Ribeiro, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 215842/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Marco Antônio de Oliveira da Veiga, Advogada: Dra. Delma Silveira Ibias, Recorrida: Construtel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Rosi Maria de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos do seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à jornada compensatória - acordo individual, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à jornada compensatória - jornada semanal de 44 horas e diária de 10 horas - extrapolação e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 226560/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli, Recorrido: Gelci Carvalho Paris, Advogado: Dr. Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à licença-prêmio - reflexos do adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 230419/1995-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Manoel José Viana e outros, Advogado: Dr. Albérico Moura Calvacanti de Albuquerque, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 235271/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Cervejaria Kaiser Sul Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido: Carlos Roberto Catani Gonçalves, Advogada: Dra. Carmen Luiza R Constante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar a anulação do Acórdão dos Embargos Declaratórios e o retorno dos autos ao Regional para novo exame restando sobrestado o exame dos demais itens da Revista; **Processo: RR - 240826/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Nelio da Cruz

Carolino, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da ENGE-Rio Engenharia e Consultoria S.A. quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87 e dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos planos econômicos. Por unanimidade, conhecer do recurso da ENGE-Rio quanto ao salário "in natura" - habitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da parcela habitação, ficando prejudicado o Recurso de Revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 250719/1996-6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-250718/1996-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogada: Dra. Deusdedith Freire Brasil, Recorrida: Maria do Socorro Medeiros Silva de Souza, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990; **Processo: AIRR - 250718/1996-2 da 8a. Região**, corre junto com RR-250719/1996-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Maria do Socorro Medeiros Silva de Souza, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 255037/1996-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-255036/1996-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido: João Carlos da Silva Rosa, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial.

Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes relativos ao Plano Bresser; **Processo: RR - 331222/1996-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-331221/1996-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Eliane Rocha Lopes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Recorrido: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Maristela Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AIRR - 331221/1996-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-331222/1996-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Batista Vieira, Agravado: Eliane Rocha Lopes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255036/1996-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-255037/1996-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: João Carlos da Silva Rosa, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravada: Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 256320/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min.

Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Sérgio Carvalho Pinto, Advogado: Dr. Doly Theresa P. de Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à redução salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Cruzado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, à devolução de descontos e à integração dos vales-refeição. Por unanimidade, conhecer do Apelo com relação aos juros de mora e dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua incidência; **Processo: RR - 258519/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Massa Falida de Eldorado Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido: Elonar Herard Storch, Advogado: Dr. Ângelo Ládio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras pela nulidade do acordo de compensação bem como os reflexos deferidos; **Processo: RR - 259502/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Arcos Refeições Ltda., Advogado: Dr. Gilson J R da Silveira, Recorrido: Carmen Lúcia Machado Ortis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 259599/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido: Carlos Henrique Barbosa do Amaral, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de caixa beneficente e seguro de vida e acidentes; **Processo: RR - 261209/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Uni Rio, Advogada: Dra. Nina Maria Hauer, Recorrido: Gione Bezerra de Assumpção e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: AIRR - 257021/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Geone Bezerra de Assumpção e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravado: Universidade do Rio de Janeiro - Uni-Rio, Advogada: Dra. Leticia Santos de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 262763/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Raimundo Melonias de Freitas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da R. Soares, Recorrida: Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Mari

ristina Irigoyen Peduzzi e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 262794/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Florita Perez de Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, Recorrido: Município de São Vicente, Procurador: Dr. José Luiz Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante as diferenças salariais pelos pagamentos parciais e atrasados, corrigidos pelo índice DIEESE, no período de janeiro de 1990 a junho de 1993, como se apurar em execução; **Processo: RR - 264831/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Transvivi Sociedade de Transportes Contratados e Locação de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Recorrida: Maria Angelica Almeida do Rosario, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, aplicar o § 2º, do art. 249 do CPC quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastada a irregularidade do instrumento procuratório, julgar o feito como entender de direito; **Processo: RR - 268319/1996-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-268318/1996-7, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo André Hugo Souza, Recorrido: Ernesto Martini, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº 268318/1996-7; **Processo: AIRR - 268318/1996-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-268319/1996-1, Relator: Min. José Luciano

de Castilho, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Agravado: Ernesto Martini, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no duplo efeito; **Processo: RR - 275967/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido: Ronei Alves Batista, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 276608/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Arlindo Frangiotti Filho, Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido: Florivaldo Aparecido Michelotti, Advogado: Dr. Dorlan Januario, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -**

276614/1996-3 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Claudinor Feliciano Nunes e outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Advogada: Dra. Soraia A Filgueiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 276955/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Neymar Negreiros Brígido e outros, Advogado: Dr. William Douglas R dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 280286/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins, Advogado: Dr. Rodrigo Reis Ribeiro Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à competência. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 280690/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido: João Simões da Silva Filho, Advogado: Dr. Jefferson de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 280707/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrida: Maria Clara Araújo da Silva, Advogado: Dr. Ronald Valentim Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 280708/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Ana Celia de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 280711/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr.

Antônio Cesar Magaldi, Recorrido: Antônio Pinto de Figueiredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para anular o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a questão relativa à incidência das horas extras sobre a gratificação semestral, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do Recurso; **Processo: RR - 280713/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Terezinha Nascimento Damasceno e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 315082/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido: Marcelo José Chaves Guimarães, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 315336/1996-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-315335/1996-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Airton Antônio, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrida: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litispendência, restando prejudicada a análise do recurso quanto aos itens URP's de junho e julho/88, diferenças salariais de

fevereiro a maio/89 e maio a dezembro/89; **Processo: AIRR - 315335/1996-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-315336/1996-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Lourenço, Agravado: Airton Antônio, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 330245/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Edson Evaristo Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 336943/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Eno Karnopp, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR -**

340304/1997-9 da 17a. Região, corre junto com AIRR-340303/1997-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido: Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do Acórdão - por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo do Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à participação nos lucros e ao adicional noturno e reflexos; **Processo: AIRR - 340303/1997-5 da 17a. Região**, corre junto com RR-340304/1997-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 343829/1997-2 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE, Procuradora: Dra. Maria Margarida M. F. Lacerda, Recorrido: Ricardo da Câmara Guedes e outro, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 345120/1997-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-344667/1997-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Plácido Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: K. Sato & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AIRR - 344667/1997-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-345120/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: K. Sato & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Strehl, Agravado: Plácido Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 345142/1997-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-344995/1997-1, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Soraya Eliane Diaz, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar que sobre as verbas de natureza salarial deferidas à Empregada, incidam os descontos previdenciários, como de direito; **Processo: AIRR - 344995/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-345142/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Soraya Eliane Diaz, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 362182/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-345657/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto

T. Auersvald, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido: Roberto Hubert, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: AIRR - 345657/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-362182/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Agravante: Roberto Hubert, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 403467/1997-0 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido: Wanderley Ferreira Benites, Advogado: Dr. Joaquim Fabio Mielli Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 435090/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido: Leonor Domingues da Silva Soares, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade ativa e às horas extras - ajuda alimentação - gratificação semestral e adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa por descumprimento de acordo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração e aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 449430/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Silvio Roberto C. Oliveira, Recorrido: Américo Santos de Almeida e outros, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 450248/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco Bradesco S.A.,

Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido: Nilton de Santana Cerqueira, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 450307/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Agipliquigás S.A., Advogado: Dr. Ildelio Martins, Recorrido: Anilton Pedro da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Empresa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que o julgue como entender de direito; **Processo: RR - 459492/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Recorrido: José Roberto Vasconcellos Santana, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988; **Processo: RR - 460528/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o exame do Recurso quanto à coisa julgada; **Processo: RR - 464303/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrente: Antônio Henrique Sampaio Garcia, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos; **Processo: RR - 465347/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho, Revisor: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, Advogado: Dr. José Mauro Lima Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Collor e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-RR - 217120/1995-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Flávio Sebastião Pedro, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 172881/1995-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. José Maria Matos Costa, Embargado: Rivalde da Paz Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 186624/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Rosaldo Peres e outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 208029/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Arlette Maria F. da Silveira, Embargado: Izolino Francisco Machado Belhalve e outros, Advogado: Dr. Paulo de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 264890/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Sebastião Simões, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Embargado: Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A., Advogado: Dr. Miguel Flavio Carnicelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator; **Processo: ED-RR - 393181/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Avila, Embargado: Diva Lusía Moschem, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 168043/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Antônio Leonel Oliveira Valentin, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 161492/1995-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Gerson Torrel de Bail, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AI - 175191/1995-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Orlando Ricon Júnior, Embargado: Alderita de Souza Machado, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 175511/1995-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, Embargante: José Valdoli da Silva, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por